

CLAUDIA AFANIO

**O TRATAMENTO JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO
BRASIL: OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA ECONÔMICA**

CURITIBA

2006

CLAUDIA AFANIO

**O TRATAMENTO JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO
BRASIL: OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA ECONÔMICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de mestre, no Curso de
Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. José Antonio Peres Gediel

CURITIBA

2006

AGRADECIMENTOS

Aos companheiros do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania e da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da UFPR, pelas reflexões que juntos compartilhamos.

Ao amigo e Professor Ricardo Tadeu da Fonseca, pelas primeiras reflexões sobre as cooperativas de trabalho, pelo estímulo, confiança, competência e entusiasmo que contagiam.

Ao Marcos Rafael Gonçalves pela indicação de livros que foram imprescindíveis para o trabalho. Ao Eduardo Harder por me disponibilizar sua dissertação em tempo hábil para que pudesse dialogar com seu pensamento.

A Luciana Souza Araújo e André Viana da Cruz, pelas alegrias e angústias que compartilhamos durante o trajeto.

A Professora Liana Carleial, pelos momentos especiais em sala de aula e pelo exemplo a ser seguido.

A Nádia , pela amizade e incentivo e por nossas antigas conversas libertárias.

A minha família, Lydia (mãe) e Andréia (irmã) pelo amor incondicional, principalmente, nos momento em que mais precisei.

Ao Reinaldo Ferreira dos Santos Filho (Dinho), por tudo.

E, principalmente, ao Professor José Antônio Peres Gediél, pela incentivo à pesquisa, confiança, paciência, e pelo exemplo de vida que nos faz ter certeza de que vale a pena continuarmos lutando! Muito Obrigada!

TERMO DE APROVAÇÃO

CLAUDIA AFANIO

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL: OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA ECONÔMICA

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná pela Comissão formada pelos professores:

Orientador: Dr. José Antônio Peres Gediel

Setor de Ciências Jurídicas - Universidade Federal do Paraná

Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

Departamento de Ciências Jurídicas - Fundação Universidade Federal
de Rio Grande

Dr. Eder Dion de Paula Costa

Departamento de Ciências Jurídicas - Fundação Universidade Federal
de Rio Grande

Curitiba, 10 de fevereiro de 2006

SUMÁRIO

RESUMO	V
ABSTRACT	VI
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – CRISE DO TRABALHO OU REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA? ... 7	
1.1 – ONTOLOGIA DO TRABALHO NO CAPITALISMO E A GÊNESE DA SOCIEDADE SALARIAL.....	7
1.2 – TAYLORISMO E FORDISMO – A SUBSUNÇÃO REAL DO TRABALHO AO CAPITAL	22
1.3 - TOYOTISMO E OS NOVOS PROLETÁRIOS DO MUNDO.....	29
CAPÍTULO II – O COOPERATIVISMO NO CONTEXTO ATUAL	42
2.1 - A CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS.....	42
2.2 – A RETOMADA DO IDEÁRIO LIBERAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO.....	50
2.3 - O RESGATE DO COOPERATIVISMO COMO PROPOSTA CONTRA- HEGEMÔNICA	60
CAPÍTULO III – O TRATAMENTO JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL	80
3.1 – A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO SUBORDINADO E COOPERATIVAS DE TRABALHO.....	80
3.2 – TRABALHO NO BRASIL: ENTRE A TUTEL ESTATAL E A LIBERDADE DE INICIATIVA	89
3.3 – AS COOPERATIVAS DE TRABALHO: AUTONOMIA COLETIVA E REGULAÇÃO JURÍDICA	101
CONCLUSÕES	124
ANEXO I – PROJETO DE LEI N. 171/99	130
ANEXO II – PROJETO DE LEI N. 428/99	147
ANEXO III – PROJETO DE LEI N. 605/99	163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	176

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto o tratamento jurídico das Cooperativas de Trabalho no Brasil. O tema é contextualizado nos discursos sobre a crise do paradigma do trabalho no final do século XX e início do século XXI. A análise sócio-econômica da categoria trabalho acompanha a constituição da sociedade salarial sob os aspectos objetivos e subjetivos, demonstrando seus reflexos nas relações sociais. Acompanha os debates ideológicos-políticos contemporâneos e seu reflexo nas várias formas de manifestação do cooperativismo. Analisa criticamente a construção dos princípios cooperativistas, enfatizando a importância das cooperativas de produção em detrimento das cooperativas de consumo. Destaca a construção de cooperativistas populares na realidade brasileira, enfatizando seu potencial como alternativa ao modo de produção vigente, através de práticas autogestionárias. Verifica a discrepância entre estas organizações e o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, revê o regulamento jurídico do trabalho no Brasil, destacando seus limites, ao disciplinar somente o trabalho subordinado e o trabalho autônomo individual. Refaz a leitura do Direito sobre as Cooperativas de Trabalho, sobretudo, as realizadas pelo Direito do Trabalho, destacando os mecanismos legais e institucionais que tratam a matéria. Constata a ausência legal sobre o tema e analisa os projetos de lei sobre o sistema cooperativistas atualmente tramitando no Congresso Nacional, apontando para suas deficiências. Sinaliza para a necessidade de uma legislação específica sobre Cooperativas de Trabalho que leve em conta suas mudanças e perspectivas atuais, criando condições jurídicas e econômicas para o seu desenvolvimento.

ABSTRACT

The object of this dissertation is the juridical treatment of the Cooperatives of Work in Brazil. Contextualizes the theme in the speeches on the crisis of the paradigm of the work in the end of the century XX and beginning of the century XXI. The socioeconomic analysis of the category work follows the constitution of the salary society under the objective and subjective aspects, demonstrating their reflexes in the social relationships. It follows the contemporary ideological-political debates and their reflex in the several forms of manifestation of the cooperativism. This dissertation critically analyzes the construction of the cooperativists principles, and advocates to the importance of the production cooperatives to the detriment of the consumption cooperatives. It detaches the construction of the denominated popular *cooperativists* in the Brazilian reality, emphasizing its potential as an alternative to the present way of production, through the economic democracy, that it presupposes, the self-management, the retribution to the accomplished work and the collective property of the production means, inserting them in the new alternative movements to the capitalism. It verifies the discrepancy between these organizations and the Brazilian juridical order. It detects the limits of the juridical regulation of the work in Brazil, when just disciplining the subordinate work and the individual autonomous work. It redoes the reading of the Right on the Cooperatives of Work, above all, of those made by Right of the Work, detaching the legal and institutional mechanisms that the matter. It verifies the legal absence on the theme and it also analyzes the projects now on the cooperativist system going through the procedure in the National Congress, appearing for their deficiencies. It signals for the need of a specific legislation on Cooperatives of Work that considers the changes and current perspectives, creating juridical and economical conditions for its development.

INTRODUÇÃO

A idéia inicial desta dissertação, parte do extraordinário crescimento das cooperativas de trabalho nas últimas duas décadas e suas implicações jurídicas, motivando a pesquisa sobre as razões e as conseqüências de tal fenômeno. A dissertação tem por objetivo analisar o tratamento jurídico das Cooperativas de Trabalho no Brasil.

A escolha do tema se deu ainda pela discrepância entre os anseios do movimento cooperativista popular e a legislação em vigor no Brasil, analisando como o regulamento do trabalho pode dificultar o desenvolvimento de práticas efetivamente alternativas de produção.

A dissertação tem por objetivo, ainda, realizar uma pesquisa que se diferencie das análises sobre as Cooperativas de Trabalho sob o paradigma do Direito do Trabalho.

Esta opção se justifica pela insuficiência de estudos sobre o tema e pelos inúmeros desafios postos ao Direito, seja porque a legislação cooperativista não abarca tal espécie societária, seja porque o trabalho é regulado apenas com base na noção de subordinação ou na autonomia individual.

Este debate vem acompanhado de inúmeros posicionamentos econômicos, políticos e jurídicos. A diversidade de entendimento sobre o assunto advém da própria concepção do sistema cooperativista, bem como, das razões de seu ressurgimento no contexto político-econômico no final do século XX. Trata-se, portanto, de um fenômeno recente e complexo.

Metodologicamente, opta-se por iniciar pela análise da categoria trabalho sob os viéses sociológico, histórico e econômico.

As mudanças vividas no final do século XX e início do século XXI, o grande contingente da população desempregada e a reestruturação produtiva, implicaram no

questionamento do paradigma do trabalho. A pesquisa exige a retomada da categoria trabalho, desde a gênese da sociedade salarial até os dias atuais, utilizando-se os aportes teóricos da história do pensamento econômico e da sociologia, através de autores como Robert Castel, István Mészáros, e Raymond Aron.

Este caminho possibilita compreender as formas de dominação por meio da organização dos modos de produção e o tratamento dado à categoria trabalho. As explicações sobre a origem da riqueza se alteram, revelando os interesses e as condições materiais de uma época, refletindo sobre as teorias e as concepções do presente.

A análise da evolução dos sistemas produtivos – fordismo e taylorismo –, permite relacionar as formas de gestão da produção com os impactos produzidos na subjetividade dos trabalhadores. O trabalho, nos termos de Marx, de expressão livre do homem, tornou-se alienado, estranhado

A submissão dos trabalhadores se deu por técnicas sofisticadas de organização, desvendá-las foi um desafio que alguns pensadores enfrentaram. No início do século XX os estudos sobre o rendimento do trabalho eram constantes. Deste período, surpreendente a leitura da obra de Max Weber, Sociologia do Trabalho Industrial, que, com o objetivo de analisar que tipo de homem a grande indústria estava gerando, realiza uma pesquisa empírica na indústria, revelando como os homens tornaram-se meras peças do sistema produtivo, através do estudo de seus músculos e seu comportamento social.

Esta relação ganha contornos atuais na denominada reestruturação produtiva, que tem no toyotismo o seu instrumento de gestão. Conforme Richard Sennet, Negri e Hardt, dentre outros, novas formas de poder estão se configurando. Quanto mais escamoteada as condições da produção, melhor para o capitalismo. As formas de exploração da força de trabalho se ampliaram – a força clássica transbordou. Desvendar as suas formas é o grande desafio atual para as ciências sociais.

As leituras ideológicas-políticas também dão contornos à pesquisa, objetivando reconhecer o projeto político que subjaz suas práticas e princípios. Para

que este objetivo seja alcançado, imprescindível foi o exame crítico da construção dos princípios cooperativistas. Desde a sua origem, o cooperativismo traz em seu bojo concepções reformistas e transformadores do modo de produção vigente. Estas divergências de pensamento refletem as contradições de seu próprio movimento e na dificuldade de seu desenvolvimento. Propugna a dissertação pela importância das cooperativas de produção em detrimento às de consumo, por considerar estas últimas como reflexo de uma concepção reformista do sistema, na medida em que não se propõe a alterar a apropriação individual dos meios de produção. Contribui para análise, dentre outros, o pensamento de Palmos Paixão Carneiro e Waldirio Bulgarelli.

Este debate inscreve-se no contexto neoliberal que procura dar respostas à necessidade do capital, retirando o papel do Estado como mediador das relações entre capital e trabalho, através da flexibilização das relações de trabalho. A reestruturação produtiva e a terceirização, que o método toyotista gera, são o substrato material para este discurso.

Se de um lado, a organização da sociedade pelo Estado, por meio da democracia participativa, é abstrata, nos termos de Jean-Louis Laville apenas distributiva, ou seja, não possibilita relações efetivamente coletivas, de outro, a não intervenção do Estado nestas relações é um retrocesso. Enquanto estiver vigente o sistema capitalista, ou seja, a sociedade salarial, esta não pode estar a mercê somente dos interesses do capital, devendo estabelecer limites à exploração o trabalho alheio. Aliás, conforme o pensamento de Francisco de Oliveira, o que se defende é o Estado (Mínimo) apenas como pressuposto do capital e não o seu fim.

É neste ponto de inflexão que as Cooperativas de Trabalho se encontram - nem trabalho subordinado, nem trabalho flexibilizado, precarizado.

As denominadas de *cooperativas populares*, representam hoje, além de uma estratégia de sobrevivência, como elemento do processo de cidadania e efetiva participação democrática para um grande da população excluídos dos processos de decisão. Resultam estas práticas em novas formas de sociabilidade fundadas na

solidariedade, igualdade substancial e democracia econômica. Sua constituição é acompanhada por inúmeras instituições como as Universidades Federais, através das Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares e discutidas no Fórum Mundial Social que, por meio de suas resoluções constituiu o Fórum Brasileiro de Economia Solidária, o Movimento dos Sem-Terra, a Anteag (Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária), a Cáritas, órgão vinculado à CNBB que promove ações na perspectiva da economia solidária e a Agência de Desenvolvimento Solidário da Central Única dos Trabalhadores.

É indiscutível que o direito, sendo produto das relações sociais, não é imune aos aspectos econômico, sociológico e político, estas mediações permitem romper com a suposta neutralidade que reduz o fenômeno jurídico à norma.

Esta opção metodológica possibilita desenvolver uma análise dialética, compreendendo que o método subjuntivo é insuficiente para o diálogo entre o direito e a realidade. Verificar as mediações e contradições da realidade, chegando a uma leitura de suas determinações, são fundamentais para a análise estrutural – econômica, política e ideológica – e conjuntural – correlação de forças entre as classes, bem como o alinhamento dos sujeitos sociais quanto à manutenção ou transformação das estruturas econômicas, políticas e ideológicas – possibilitando desvendar as representações ideológicas sobre a realidade estudada.

Por se tratar de um trabalho jurídico, as mediações da sociologia e economia foram utilizadas como categorias que auxiliam a compreensão de nosso objeto. Da mesma forma, não se trata de um estudo do Direito do Trabalho, embora seja imprescindível para a pesquisa a abordagem da doutrina e jurisprudência trabalhista para a compreensão do fenômeno.

Esta abordagem se fez, revisando a leitura do Direito do Trabalho sobre as cooperativas de trabalho. A ênfase neste ramo específico do direito se justifica pelas inúmeras demandas que os trabalhistas são chamados a enfrentar, apesar da escassa ou nenhuma regulação jurídica sobre o assunto. Com efeito, esta leitura está permeada de diversas dificuldades. De um lado, a construção da categoria sujeito de

direito, instrumentalizando o mercado de trabalho de sujeitos capazes e proprietários, que, pelo contrato, realizam a venda de sua força de trabalho. De outro, o reconhecimento legal da subordinação do trabalhador, fruto, sobretudo, das técnicas fordista-taylorista, impossibilitando a leitura de novas formas de trabalho.

A ausência de tratamento jurídico específico sobre as Cooperativas de Trabalho dificulta as organizações genuinamente populares. O Direito somente garante aos trabalhadores os direitos sociais oriundo do reconhecimento do trabalho subordinado, ou, a organização do trabalho através da autonomia individual.

A regulação do trabalho no Brasil é marcada por mecanismos de dominação sobre o trabalhador, desde a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, até os dias atuais, tendo como paradigma o trabalho subordinado. De outra forma, garante a autonomia individual, havendo ausência da categoria autonomia coletiva que caracteriza as sociedades cooperativas. Percebemos como o processo econômico é reproduzido no Direito e a maneira como o Direito o torna eficaz.

Na compreensão do jurídico, a Constituição Federal de 1988 representa algumas das contradições do sistema econômico. Ao colocar entre os princípios e valores que regem a atividade economia o valor social do trabalho ao lado da livre iniciativa, permite repensar esta última para além de sua concepção individual.

Para se concretizar o princípio do valor social do trabalho, a livre iniciativa tem que superar seu aspecto individual, propugnando por formas de organizações coletivas, onde predomina o trabalho em detrimento do capital, ou seja, onde não há a apropriação do trabalho de outrem. Isto só é possível através da democracia econômica que pressupõe a autogestão, retribuição ao trabalho realizado e propriedade coletiva dos meios de produção, ou seja, as cooperativas de trabalho se apresentam como instrumento de concretização dos preceitos constitucionais da iniciativa privada, esta no âmbito coletivo, valorizando o trabalho.

As análises dos projetos de lei tramitando atualmente no Congresso Nacional, bem como, a proposta de reforma trabalhista, não respondem às demandas

do movimento cooperativista. Estas são perdas históricas de se construir um arcabouço jurídico que regule o trabalho sob uma ótica coletiva autogestionária.

Nessa perspectiva social, a regulamentação específica das Cooperativas de Trabalho, torna-se imprescindível, constituindo instrumentos jurídicos e econômicos que venham possibilitar o desenvolvimento desta forma de organização do trabalho, rompendo com o paradigma individualista impregnado em nossa legislação nacional.

CAPÍTULO I - CRISE DO TRABALHO OU REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA?

1.1 - ONTOLOGIA DO TRABALHO NO CAPITALISMO E A GÊNESE DA SOCIEDADE SALARIAL

O significado do trabalho capitalista não é eterno. A subsunção do trabalho ao *capital*¹ é um processo que se desenvolve ao longo da história do capitalismo. É histórico, ou seja, corresponde ao modo específico de produção da riqueza na sociedade.

Recuperar as dimensões antropológicas e históricas da constituição desta sociedade é fundamental para compreendermos o fenômeno das cooperativas de trabalho e estas dimensões perpassam, necessariamente, pelos contextos econômicos, políticos e filosóficos que demarcam a cultura da sociedade.

Na evolução do raciocínio, ordenado nas mudanças históricas dos sistemas econômicos, nos deteremos ao paradigma da produção, acompanhando o tempo em que elas se desenvolveram.

Seguindo esta linha de raciocínio, é possível afirmar que, até meados do século XVIII, a produção estava submetida ao regime da manufatura e, por volta de 1760, começou a era da grande indústria.

A manufatura se caracterizava pela forma de cooperação, fundamentada na divisão do trabalho, cuja base era a produção artesanal. Os trabalhos eram realizados por trabalhadores independentes reunidos numa mesma oficina. Com o tempo, o trabalho passa a ser decomposto em várias operações, passando o processo

¹ O capital é uma relação social que aparece como coisa, seja essa coisa e compreende a mais-valia. É uma relação dominante na sociedade capitalista. Esta relação se baseia na propriedade privada dos meios de produção social. O capital reproduz as próprias condições de vida social, um complexo de instituições políticas, jurídicas, ideológicas e culturais baseados nos valores da propriedade privada. BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento Marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 46

individual independente para o social de trabalhadores artesanais, cada um realizando apenas parte do todo. A maquinaria é pouco usada, sendo necessária a utilização de grande força.

No final do século XV, o desenvolvimento do comércio proporcionou grande acumulação de riqueza por parte dos comerciantes e banqueiros. Simultaneamente, os novos Estados Nacionais necessitavam de recursos financeiros para suas estruturas administrativas. O período exigia que as políticas econômicas fossem capazes de fornecer ao Estado e aos cidadãos a riqueza e o poder indispensáveis à sua soberania e independência.

Foi neste tempo que se desenvolveu na Europa a corrente de idéias conhecida por mercantilismo. A política mercantilista favoreceu às primeiras grandes companhias privadas e beneficiou os comerciantes, propiciando condições favoráveis à acumulação de capitais que viriam tornar possível o desenvolvimento da produção capitalista na indústria. Muitas das atividades regulamentadoras dos Estados procuravam justamente proporcionar às manufaturas privadas as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento.

Durante todo este período, a força e a violência desempenharam um papel decisivo nas relações entre os Estados, mas também nas relações entre as classes. Em relação ao trabalho, a manufatura necessitava de mão-de-obra abundante e de formar a disciplina dos trabalhadores recém-expulsos dos campos. Entre as políticas adotadas, na França, a mendicância foi considerada crime contra o Estado e em finais do século XVII é promulgada legislação que obriga a trabalhos forçados os vagabundos e os mendigos. O mercantilismo francês procurou um serviço nacional e obrigatório de emprego em benefício das manufaturas, às quais concedeu monopólios e subsídios desenvolvendo uma política populacionista, para que não faltasse mão-de-obra.

O pensamento mercantilista é portador de uma nova concepção de sociedade e de Estado, que, pela primeira vez, desenvolve-se no terreno da economia, qual seja, que o bem-estar econômico é a meta da vida social. Defendem também o

enriquecimento individual, pois compreendiam que a melhor maneira de aumentar a riqueza e o poderio do Estado era enriquecer seus cidadãos.

Na França, no início do século XVIII, já havia uma agricultura baseada no trabalho assalariado. Esta época caracteriza-se pela penetração das relações capitalistas de produção na agricultura, possibilitando o surgimento de uma nova corrente de ideais que ficara conhecida pelo nome de fisiocracia.

Etimologicamente, fisiocracia significa governo da natureza², idéia que se adapta bem ao núcleo essencial do pensamento dos autores que integram esta corrente. Os fisiocratas³ trabalhavam com a idéia de ordem natural. Dentre seus pensadores, destaca-se François Quesnay, que entende que as leis constitutivas das sociedades humanas são leis estabelecidas pela natureza. A ordem social, assim concebida como ordem física, é, para os fisiocratas, a ordem econômica, o espaço social em que se processa a divisão do trabalho, da qual resulta a multiplicação dos meios de subsistência e a abundância.

Segundo este pensamento, é a terra que alimenta os homens, mas só o cultivo da terra permite multiplicar as subsistências, multiplicar a espécie e desenvolver a sociedade. Para Quesnay, o cultivo pressupõe a propriedade. Portanto, as leis da liberdade e da propriedade são leis primitivas, fundamentais da sociedade humana, leis perfeitamente conformes à natureza do homem, às suas necessidades e às leis da reprodução. No sistema fisiocrático, há metamorfose da liberdade universal do homem na liberdade do proprietário.⁴

² Esta corrente é análoga e correspondente ao jusnaturalismo. A ordem natural é racional, portanto, uma ordem segundo a qual todo indivíduo pode alcançar o maior proveito possível com o mínimo de esforço. Graças a esta caráter, essa ordem garante a coincidência entre interesse particular e o interesse geral, de tal modo que o mundo caminha por si mesmo. Esta claro, para este pensamento, que a ordem natural dos fenômenos econômicos é a única possível, qualquer tentativa de intervir nela para modificá-la é, além de inútil, prejudicial, e portanto, a máxima fundamental da política econômica deve ser a de deixá-la caminhar por sua própria conta. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins, 2003, p. 299

³ Conforme A. J. Avelãs Nunes, os fisiocratas sofreram influência das concepções do seu tempo, no século XVIII do pensamento newtoniano. Newton conduz ao enunciado de leis absolutas, imutáveis e universais. Os métodos da nova física matemática tornam-se a metodologia dominante da época, não só nas ciências da natureza, mas também nas ciências sociais. NUNES, A. J. Avelãs. Introdução à História do Pensamento Econômico. Coimbra, 2004, p. 136

⁴ Para eles, haveria uma desigualdade natural, em função das faculdades dos indivíduo. Só a igualdade de direito tem sentido, enquanto expressão da natureza abstrata do homem. Aqui justiça é entendida não em

Esta noção de propriedade dos fisiocratas reflete sua concepção individualista, que os levam a considerar a sociedade como um mero instrumento de realização do fim econômico da atividade de cada indivíduo. Acreditavam que na busca do seu interesse próprio e direto, na busca da felicidade, os homens atuarão de tal modo que a maior população possível adquira o melhor estado possível. São convictos na perfeita harmonia dos interesses e do equilíbrio social.

A importância do pensamento fisiocrático é sua noção de riqueza que está relacionada à produção e não à quantidade de dinheiro. Para eles, a riqueza em dinheiro não é mais do que o efeito de uma riqueza em produção, convertida em dinheiro por meio das trocas. Neste sentido, tiveram o mérito de localizar a origem do excedente no processo produtivo e não na esfera das trocas (comércio), como pensavam os mercantilistas. Entretanto, para este pensamento, a produção decorre menos da atividade do homem do que de uma qualidade da natureza, defendendo a liberdade econômica porque lhes parecia o caminho conforme a lei natural.

Na passagem do século XVIII para o século XIX surge a grande indústria. Este período corresponde à primeira revolução tecnológica que não só transformou a produção de bens, como transformou o próprio conceito de trabalho. É a desqualificação do trabalho artesanal com a introdução das máquinas movidas a vapor e o novo papel do trabalho humano no processo produtivo como mera peça de uma engrenagem.⁵

Desenvolve-se uma corrente de pensamento econômico designada por Escola Clássica. Os economistas clássicos de destaque são Adam Smith e David Ricardo.

Adam Smith, em 1776, publicou *A Riqueza das Nações*. A questão do desenvolvimento econômico (as causas da riqueza das nações) é a preocupação

tornar as fortunas iguais, mas assegurar a cada um o que lhe pertence. A desigualdade de fato é considerada como algo inerente ao direito natural dos homens. NUNES, A. J. Avelãs. Introdução à história da ciência..., 2004, p. 139

⁵ O desenvolvimento da maquinaria foi necessário para abolir a habilidade individual dos trabalhadores como princípio regulador da produção social, pois, na manufatura, o capital estava absolutamente dependente das suas habilidades artesanais, não havendo uma estrutura objetiva, pela manufatura, independente dos próprios trabalhadores, dificultando a manutenção da disciplina no trabalho, o que só podia se fazer pela força. BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento..., 2001, p. 231.

central do livro. A economia inglesa, em vias de industrialização, reflete-se em sua obra.

Tendo perante si uma realidade econômica diferente da que a França ofereceu aos fisiocratas, conseguiu aperceber-se de que o lucro capitalista não se confinava somente na agricultura, mas também na indústria nascente, em que o capital encontra o seu mais amplo e dinâmico campo de aplicação.

A análise teórica de Smith parte de um modelo de sociedade em que o produto global criado pelo trabalho produtivo vai ser distribuído em salários, rendas e lucros. O salário assegura a manutenção e a reprodução dos trabalhadores produtivos. A parte restante vai sair à renda dos proprietários e o lucro dos capitalistas, categorias que Adam Smith considera deduções ao produto do trabalho, apontando para a conclusão de que o trabalho humano é o ponto central para o entendimento da origem da riqueza capitalista. Conforme Carleial, “Smith herda da fisiocracia o primado da produção, porém, coloca na origem da riqueza o trabalho, generalizando para todos os setores da economia a possibilidade de geração do excedente”.⁶

Esta concepção de Adam Smith está em sua obra *A Riqueza das Nações*:

Cada homem é rico ou pobre consoante o grau em que lhe é dado fruir dos bens necessários à vida e ao confronto e das diversões próprias dos seres humanos. Mas, após a divisão do trabalho se ter estabelecido completamente, o trabalho de cada homem só poderá provê-lo de uma pequeníssima parte desses bens. A grande maioria deles terá de ser suprida pelo trabalho de outros homens e, assim, ele será rico ou pobre consoante a quantidade desse trabalho sobre que ele pode adquirir domínio, ou que lhe é possível comprar. Portanto, o valor de qualquer mercadoria para a pessoa que a possui e não tenciona usá-la ou consumi-la, mas sim trocá-la por outras mercadorias, é igual à quantidade de

⁶ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Ciência Econômica e Trabalho. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001. p. 75.

trabalho que ela lhe permite comprar ou dominar. O trabalho constitui, pois, a verdadeira medida do valor de troca de todos os bens.⁷

Mas, é com David Ricardo, que a teoria do valor aparece claramente como núcleo da teoria econômica, afirmando em sua obra *Princípios de Economia Política e Tributação*, que,

Há alguns bens cujo valor é determinado unicamente pela sua escassez. A quantidade de tais bens não pode ser aumentada pelo trabalho e, portanto, não se pode reduzir o seu valor aumentando a oferta. Pertencem a esta classe estátuas e pinturas célebres, moedas e livros raros e vinhos de qualidade que só se podem fazer com uvas produzidas em terreno especial e disponível em pequena quantidade (...) Porém, estes produtos representam uma parcela diminuta da massa dos bens diariamente trocadas no mercado. De longe, a maior parte dos bens procurados são obtidos por meio do trabalho e podem ser multiplicados quase ilimitadamente não só num país mas em muitos, se estivermos dispostos a utilizar o trabalho necessário para os obter.

Por isso ao escrever sobre os bens, o seu valor de troca e as leis que regulam o seus preços relativos, referimo-nos sempre aos bens cuja quantidade pode ser aumentada pela atividade humana e em cuja produção a concorrência actua sem restrições.⁸

Ricardo aponta ainda a necessidade de distinguir entre o custo do trabalho (salário) e o valor produzido pelo trabalho, desvendando uma contradição entre o valor de troca determinado pelo trabalho e o preço relativo das mercadorias, contradição que somente Marx resolverá.

⁷ Embora afirmando que o trabalho é a verdadeira medida do valor de troca de todos os bens, Smith sublinha que “não é em termos de trabalho que esse valor é normalmente calculado. (...) Quando cessa a troca direta e a moeda se torna o instrumento generalizado do comércio, cada mercadoria passa a ser mais freqüentemente trocada por moeda do que por qualquer outra mercadoria...(...) Daí que o valor de troca de cada mercadoria seja mais freqüentemente calculado em termos da quantidade de moeda por que é possível trocá-la, do que em termos de trabalho ou de qualquer outro bem.” SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Vol.1. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 63.

⁸ SMITH, Adam; RICARDO, David. *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 289.

Explicita também a estrutura de classes emergente da economia capitalista, da seguinte forma:

O produto da terra – tudo o que extrai da sua superfície pela aplicação conjunta do trabalho, equipamento e capital – é dividido pelas três classes da comunidade, quer dizer, o proprietário da terra, o possuidor do capital necessário para o seu cultivo e os trabalhadores que a amanham.

Porém, cada uma destas classes terá, segundo o avanço da civilização, uma participação muito diferente no produto total da terra, participação esta denominada respectivamente renda, lucros e salários; esta situação dependerá principalmente da fertilidade da terra, da acumulação do capital e da densidade da população e da habilidade, inteligência e alfaias aplicadas na agricultura.

O principal problema da Economia Política consiste em determinar as leis que regem esta distribuição; e embora esta ciência tenha feito grandes avanços com os escritos de Turgot, Stuart, Smith, Say, Sismondi e outros, eles não proporcionam muitos dados satisfatórios sobre a evolução natural da renda, lucros e salários.⁹

Os fisiocratas e a Escola Clássica, em que pese os avanços teóricos, sustentaram que o livre desenvolvimento da ordem econômica natural produziria o aumento do bem-estar de todas as camadas da sociedade. A verdade, porém, é que os primeiros tempos da revolução industrial inglesa vieram desmentir gravemente tal filosofia. O advento do maquinismo e o conseqüente desenvolvimento da indústria capitalista foram acompanhados pela aglomeração, nos centros urbanos, de grandes massas de trabalhadores miseráveis, atraídos pelos salários industriais (inicialmente mais elevados que na agricultura) e vítimas da falta de condições das cidades para albergarem toda essa gente. Surgiu a baixa de salários, a degradação da miséria e a revolta, que algumas vezes assumiu a forma desesperada da destruição das máquinas, julgadas responsáveis pelo desemprego.

⁹ SMITH, Adam; RICARDO, David. Os pensadores..., 1978, p. 257.

Com a dificuldade da economia clássica em explicar esta realidade, surge duas teorias que procuram superá-la.

A primeira com os neoclássicos – Jevons, Menger, Walvrás – que entendem que o valor de um bem não depende em última análise da quantidade de trabalho a ele incorporado, mas sim da utilidade desse bem, relegando, desta forma, o trabalho a mera condição de fator produtivo. E no “momento em que o trabalho passa a ser considerado somente um fator de produção, a preocupação central é relocada pela questão do emprego ou ocupação. Assim, passa a ser importante o número de empregados e não o que eles fazem e por que fazem”.¹⁰ A sociedade é entendida por uma estruturação em consumidores e produtores e o primado da produção é substituído pelo da circulação.¹¹

A outra vertente da crítica à economia clássica é a contribuição marxista que não aceitava a “ordem natural” e a “harmonia de interesses” como explicação dos mecanismos econômicos. Sua construção teórica foi explicitada na obra “O Capital: A Crítica da Economia Política”, publicada em 1867.

Contrariamente aos clássicos, Karl Marx coloca o trabalho como centro da atividade humana enquanto luta para dominar a natureza¹². E não só. É a partir do trabalho que os homens produzem a si mesmos e aos outros e, portanto, relacionam-se entre si. A categoria trabalho reveste-se de condição essencial na vida do homem, como necessidade da sua própria reprodução. A análise do homem e a sua relação com a natureza propicia o fundamento para que Karl Marx identifique no trabalho a

¹⁰ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. *Ciência Econômica...*, 2001, p. 81.

¹¹ Segundo Carleial, “tais inversões alteram inteiramente a origem da riqueza capitalista. Para os clássicos (Smith e Ricardo) a origem da riqueza estava no trabalho; para Jevons, em decorrência da afirmação do trabalho como fator de produção ele (o trabalho) perde toda sua proeminência. Este fato, aparentemente sem importância, vai, na realidade, se refletir em todas as elaborações teóricas posteriores.” A maior dificuldade neste procedimento é o caráter a-histórico inerente ao fator de produção que produz as possibilidades de um melhor domínio sobre as formas e conteúdos que têm assumido o trabalho hoje. CARLEIAL, Liana Maria da Frota. *Ciência Econômica...*, 2001, p. 79

¹² Marx critica os economistas clássicos e a sua concepção mecanicista, que tendia a assemelhar a sociedade humana a uma máquina e que equiparava as leis econômicas às leis da Física. Os clássicos entendem a vida econômica como um mecanismo composto pela teia das atividades dos indivíduos, comandados por leis invariáveis, negando a transformação, ao longo do processo histórico, das formas basilares da vida social. NUNES, A. J. Avelã. *Introdução à História da Ciência...*, 2004, p. 345.

categoria elementar do ser social.¹³ Afirma o caráter eminentemente social do homem, rejeitando a concepção da sociedade como mecanismo e defendendo a sua concepção da história como sucessão de sistemas econômicos e sociais, cada um deles com o seu significado específico no processo histórico.

Para Marx, as mercadorias apresentam um valor de uso (uma utilidade para quem a possui) e um valor de troca,¹⁴ valores que se ligam uns aos outros. Em que pese as mercadorias não serem trocadas se não forem úteis, seu valor de troca não se relaciona à sua utilidade, uma vez que o valor (de troca) das mercadorias não é tanto maior quanto maior for a sua utilidade. O valor de troca, segundo Marx, deve medir-se por uma qualidade social que seja comum para todos os produtores que aparecem a vender as suas mercadorias. Para Marx, esta qualidade comum é o trabalho, ou seja, o valor de troca de uma mercadoria representa a quantidade de trabalho necessária para a sua produção. Este trabalho é o dispêndio por um operário de habilidade média, trabalhando com uma intensidade média e utilizando os instrumentos de produção normalmente utilizados em determinada época.¹⁵

Esse trabalho homogêneo que produz mercadorias é chamado de *trabalho abstrato*.¹⁶ Para Marx, todo trabalho é um dispêndio de força de trabalho humano, no sentido fisiológico, e é nessa qualidade, de trabalho humano igual, ou abstrato, que ele constitui o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é um dispêndio de força de trabalho humano de uma determinada forma e com um objetivo definido e é nessa qualidade de *trabalho concreto* útil que produz valores

¹³ COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário Avulso na Modernização dos Portos. Tese defendida no Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 7

¹⁴ Para Marx, a característica essencial do sistema capitalista é a apropriação privada da mais-valia. O capitalista não se interessa pelo valor de uso das mercadorias, mas pelo seu valor de troca, pois é ele que permite a acumulação da riqueza abstrata.

¹⁵ MARX, Karl. O capital. Crítica da Economia Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

¹⁶ Trata-se de uma abstração fundamentalmente social, porque se dá concretamente em meio ao processo de troca: “A abstração que faz o trabalho incorporado trabalho abstrato é uma abstração social, um processo social real bem específico do capitalismo. O trabalho abstrato não é uma maneira de reduzir os trabalhos heterogêneos à dimensão comum do tempo, através das relações entre mercadorias do processo de trabalho, mas tem uma existência real na realidade da TROCA (...) É apenas no processo de troca que os trabalhos concretos heterogêneos se tornam abstratos e homogêneos, que o trabalho privado se revela como trabalho social. É o mercado que realiza isso, e, portanto não pode haver uma determinação *a priori* do trabalho abstrato”. BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento..., 2001, p. 383-384.

de uso. O trabalho concreto e o trabalho abstrato não são atividades diferentes, mas sim a mesma atividade considerada em seus aspectos diferentes.¹⁷

Desde Smith, verificou-se a não coincidência entre a quantidade de trabalho fornecida pelos trabalhadores e o salário que lhes é pago. Marx determinou como aparecia o excedente e mostrou como ele era apropriado.

Para tanto, afirma que o capitalista compra a força de trabalho do operário. A força-de-trabalho é uma mercadoria cujo valor de uso consiste em ser fonte de valor de troca, uma mercadoria susceptível de produzir mais valor do que o seu próprio valor. O ganho do empregador (mais-valia) é, portanto, a diferença entre o valor da força de trabalho (que o capitalista leva à conta dos custos de produção sob a forma de salários) e o valor que a força de trabalho cria (que o capitalista realiza pela venda das mercadorias no mercado). Essa diferença é trabalho não pago, trabalho excedente.¹⁸

Além disso, Marx distingue a *mais-valia absoluta* (obtida pelo prolongamento da jornada de trabalho ou pelo aumento da intensidade do trabalho) e *mais-valia relativa* (a que resulta do progresso técnico, que, aumentando a produtividade do trabalho, diminui o tempo de trabalho socialmente necessário à produção da força de trabalho, aumentando correlativamente – para o mesmo horário de trabalho – à parte do trabalho excedente não pago).

A apropriação, pelos empregadores capitalistas, da mais-valia produzida pelo trabalho, desenvolvido pelos trabalhadores assalariados, reside à exploração inerente ao sistema capitalista, enquanto sistema que assenta na propriedade privada (capitalista) dos meios de produção e no recurso ao trabalho assalariado, ao trabalho livre (isto é, ao trabalho de indivíduos que são legalmente livres e economicamente compelidos a vender a sua força de trabalho no mercado).

Dos trabalhos de Marx resulta que a força de trabalho só se transformou em mercadoria em determinadas condições históricas (as condições históricas do

¹⁷ ARON, Raymond. O Marxismo de Marx. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Arx, 2003

¹⁸ BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento..., 2001, p. 227

capitalismo), quando a evolução histórica criou, por um lado, uma classe proprietária dos meios de produção, que, tendo capital acumulado, precisava (e teve condições para) adquirir a força de trabalho indispensável para levar por diante a atividade produtiva.

A força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a com mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo portanto ambas pessoas juridicamente iguais.¹⁹

Os vários modos de produção, segundo Marx, só se distinguem pela maneira como a exploração do trabalho de uns em detrimento de outros é imposto e extorquido.²⁰

Só quando o proprietário dos meios de produção encontra perante ele, como objeto de exploração, o trabalhador livre (livre de todos os vínculos sociais e livres de toda a propriedade), que explora para a produção de mercadorias, só então, segundo Marx, o instrumento de produção toma a forma específica de capital.

Como dissemos acima, os clássicos ingleses, embora admitindo que o lucro e a renda são partes dos frutos criados pelo trabalho, consideram natural que essa parte

¹⁹ MARX, Karl. O Capital, v 1, São Paulo: Victor Civita, 1983, p. 139 apud COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário Avulso na Modernização dos Portos. Tese defendida no Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004, p. 10

²⁰ Ao abordar a sociedade salarial, Robert Castel divide em três formas de relações de trabalho. A primeira delas é inerente à industrialização nascente, que a denomina de condição proletária, caracterizada por sobreviver somente do rendimento irrisório obtido pelo trabalho, sem nenhum outro tipo de garantia ou quaisquer outros benefícios. A segunda forma é a condição operária que, por um longo processo de lutas e reivindicações do proletariado na busca por direitos, o trabalhador consegue obter alguma segurança como férias, aposentadoria, etc., bem como acesso ao consumo, mas em patamares limitados, considerados de segunda categoria, continuando a subordinação e o estigma que acompanha o trabalhador. Numa terceira forma, inclui a burguesia salarial, que passa a ocupar cargos mais “elitizados”, como publicitários, etc. CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do trabalho. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 415-416.

do valor criado pelo trabalho reverta para os capitalistas e proprietários de terras, porque aceitam que a própria natureza das coisas é que impõe que os trabalhadores recebam apenas o necessário para a sua subsistência e aceitam como natural que o proprietário de uma terra mais fértil tenha uma renda mais elevada.

Marx, pelo contrário, defende que o lucro não é uma categoria natural, inerente à ordem natural das coisas, mas antes uma categoria própria de um período histórico determinado e caracterizado pela existência de uma sociedade de classes.

A natureza real da mais-valia é uma categoria histórica, a forma de exploração do operário moderno. É esta relação entre o empregador capitalista e o operário assalariado que depende todo o sistema de produção atual.

Quando o aumento dos salários ameaça as margens do lucro do capital, o sistema reage introduzindo novas técnicas que possibilitem economizar mão-de-obra. É o progresso técnico que torna possível a constituição daquilo que Marx chamou exército industrial de reserva (reserva de mão-de-obra que significa a manutenção da oferta da força de trabalho a um nível superior ao da procura).

O progresso técnico, a introdução de novas máquinas, traduz-se num aumento do *capital constante* em relação ao *capital variável* (salários).

Para Marx, os meios de produção em si mesmo (máquinas, estoque de mercadorias, etc.) não são capital. A existência dos meios de produção é indispensável para o progresso de qualquer sociedade, mesmo uma sociedade sem classes. O que é capital são os equipamentos, o dinheiro, os estoques, os meios de produção, quando se encontram apropriados em propriedade privada pelos membros de uma classe (a classe capitalista), que os utiliza em termos de se verificar a exploração necessária daqueles que não têm a propriedade dos meios de produção (os trabalhadores) e se vêem, por isso, obrigados a vender a sua força trabalho.²¹

A concorrência no capitalismo expropria o capital de um grande número de pequenos capitalistas em proveito da propriedade de uma minoria cada vez mais restrita. Estes pequenos detentores de capitais expropriados se vêem transformados

em simples proprietários da sua força de trabalho. O processo de concentração leva à expropriação crescente das forças produtivas, à centralização do capital e à proletarianização de grandes massas, consideradas, hoje, os novos proletários.

Para Marx, o trabalho é um verdadeiro exercício da liberdade e consciência. Mas, na medida em que a divisão técnica e social do trabalho se intensifica, o trabalho passa e se transforma de consciente para alienado. O vínculo social entre as pessoas se transforma em uma relação social entre coisas. Trata-se, portanto, de uma relação reificada entre os seres sociais.²²

No estágio atual da produção capitalista, o trabalhador perde completamente qualquer poder sobre o processo produtivo. Neste processo, exclui-se toda a subjetividade do trabalhador do processo de produção. Separa-se de forma explícita a concepção do produto e a sua elaboração (separando o *fazer* do *saber*).

O desenvolvimento das forças produtivas capitalistas se converteu em obstáculo ao devir da personalidade humana, no seu próprio estranhamento.

Para sedimentar esta condição foi necessária instituição do contrato, que se impõe pela revolução política liberal. A relação que une o trabalhador a seu empregador tornou-se uma simples convenção, isto é, um contrato entre dois parceiros que se entendem sobre o salário. Esse contrato permitiria prender a disponibilidade e as competências do trabalhador por longo prazo, substituindo as relações que, até então, consistia em alugar um indivíduo para executar uma tarefa pontual.²³

A condição de assalariado não é só um modo de retribuição do salário, mas a condição a partir da qual os indivíduos estão distribuídos no espaço social.²⁴ Esta

²¹ ARON, Raymond. O Marxismo de Marx..., 2003, p. 173

²² Há três formas definidas por Marx do que ele chama de alienação do trabalho. Primeira forma o trabalhador produz um objeto que se torna estranho a ele. A segunda forma o trabalhador é alienado no trabalho mesmo, porque o trabalho que deveria ser a atividade genérica passa a ser apenas o meio a serviço do ser biológico ou animal. E terceiro, essa alienação do trabalhador em relação ao produto de seu trabalho e em relação a seu trabalho acarreta a alienação nas relações dos homens entre si, sob a dupla forma do domínio do não-trabalhador sobre o trabalhador e da mediatização pelo dinheiro de todas as relações humanas. ARON, Raymond. O marxismo de Marx. São Paulo: Arx, 2003, p. 163

²³ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social..., 2003, p. 431

²⁴ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social..., 2003. p. 580.

relação separou o processo produtivo entre os donos dos meios de produção (propriedade privada) e os donos da força de trabalho. A raiz da alienação (estranhamento) do trabalho encontra-se na propriedade privada dos instrumentos de produção que, segundo Marx, possui múltiplas dimensões, mas sua base é a auto-alienação do trabalho.

A alienação do homem, isto é, a perda pelo homem de sua essência, tem como origem a alienação do trabalho. E esta se reveste de uma tripla significação. Primeiramente, o homem no trabalho, sob o regime da propriedade privada, é criador de um mundo de objetos que vão se tornando estranhos para ele. Em seguida o sistema de propriedade privada no trabalho leva à subordinação da vida genérica à vida empírica. O que significa que o trabalho, em vez de expressão livre da essência humana, passa a simples meio para a obtenção dos meios de subsistência. O que faz com que o trabalho, que deveria permitir ao homem a realização de si mesmo, torne-se apenas um meio em vista de uma existência empírica ou quase animal que resulta em sua desumanização. Em terceiro lugar, enfim, a alienação do homem no trabalho, ou a alienação do trabalho, tem como consequência uma ruptura das relações ou das comunicações diretas entre os homens, pelo fato de se interpor entre eles um mundo de objetos estranhos.²⁵

Estas relações correspondem, para István Mészáros, um sistema de mediações que subordina todas as funções reprodutivas sociais – das relações de gênero familiares à produção material – ao imperativo absoluto da expansão do capital.²⁶

Para István Meszáros, essas relações constituem ainda em mediações de segunda ordem²⁷,

²⁵ ARON, Ramond. O Marxismo de Marx..., 2003, p. 235

²⁶ MÉSZARÓS, István. Para além do Capital. São Paulo: Ltr, 2000. p. 117 apud ANTUNES, Ricardo. Os sentidos Trabalho. – Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2002, p.21.

²⁷ Segundo Mészáros, “as mediações de primeira ordem cuja finalidade é a preservação das funções vitais da reprodução do indivíduo e da sociedade, caracterizam-se: pela necessária e mais ou menos espontânea regulação da atividade biológica reprodutiva em conjugação com os recursos existentes; pela regulação do processo de trabalho, pela qual o necessário intercâmbio comunitário com a natureza possa produzir os bens requeridos, os instrumentos de trabalho, os empreendimentos produtivos e o conhecimento para a satisfação

...que se caracterizam pela separação e alienação entre o trabalhador e os meios de produção; pela imposição dessas condições objetivadas e alienadas sobre os trabalhadores, como um poder separado que exerce o mando sobre eles; pela personificação do capital como um valor egoísta – com sua subjetividade e pseudopersonalidade usurpadas -, voltada para o atendimento dos imperativos expansionistas do capital; pela equivalente personificação do trabalho, isto é, a personificação dos operários como trabalho, destinado a estabelecer uma relação de dependência com o capital historicamente dominante; essa personificação reduz a identidade do sujeito desse trabalho a suas funções produtivas fragmentárias.²⁸

Cada uma das formas de mediação de primeira ordem é alterada e subordinada aos imperativos de reprodução do capital. O capital operou o aprofundamento da separação entre a produção voltada genuinamente para o atendimento das necessidades humanas e as necessidades de auto-reprodução de si próprio, a vida econômica deixou de ser um instrumento para a função vital da sociedade e se colocou no centro.

Com o capital erige-se uma estrutura de mando vertical, que instaurou uma divisão hierárquica do trabalho, capaz de viabilizar o novo sistema voltado para a necessidade de contínua e crescente ampliação de valores de troca²⁹, no qual o trabalho subsumiu-se realmente ao capital.

Esta compreensão só é possível acompanhando o pensamento econômico de cada época. Na medida em que em o sistema produtivo foi se organizando, a apropriação do trabalho alheio foi tomando diversas formas.

das necessidades humanas; pelo estabelecimento de um sistema de trocas compatível com as necessidades requeridas, historicamente mutáveis e visando otimizar os recursos naturais e produtivos existentes; pela organização... por meio da utilização econômica (no sentido de economizar) viável dos meios de produção, em sintonia com os níveis de produtividade e os limites socioeconômicos existentes”. MESZÁROS, István. Para além do Capital. São Paulo: Boitempo, p. 139.

²⁸ MÉSARÓS, István. Para além do Capital. São Paulo: Ltr, 2000, p. 617 apud ANTUNES, Ricardo. Os sentidos Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 22.

²⁹ MÉSARÓS, István. Para além do Capital..., 2000, p. 537

O mercantilismo, inserido em pleno capitalismo comercial, possibilitou, no período de transição, as condições para o desenvolvimento do capitalismo industrial. Os fisiocratas compreenderam que a origem da riqueza não estava nas relações de troca e sim na produção, possibilitando, desta forma, aos clássicos - Smith e Ricardo - perceberem que o trabalho estava no centro da riqueza capitalista. Esta evolução do pensamento possibilitou a construção das categorias marxistas, que desvendam a forma complexa da exploração capitalista na era industrial.

Além disso, a história nos permite verificar o processo de expropriação da grande maioria da população, possibilitando, desta forma, a constituição da sociedade salarial. Este processo é contínuo e se desenvolveu por meio de técnicas sofisticadas de organização do sistema produtivo, aprimorando as formas de dominação sobre os trabalhadores.

1.2 – TAYLORISMO E FORDISMO – A SUBSUNÇÃO REAL DO TRABALHO AO CAPITAL

O desenvolvimento da grande indústria foi um passo importante no consumo da força de trabalho pelos capitalistas. Somente com a mecanização e automação o processo de trabalho foi plenamente integrado na organização capitalista e no movimento do capital.

O ponto de partida é a produção baseada na cooperação de trabalhadores assalariados sob a autoridade do detentor do capital. O capital organizou-se dominando um processo de trabalho preexistente – a técnica artesanal – sem modificá-lo fundamentalmente. Sob a modalidade da cooperação, surge uma série de vantagens em relação ao trabalho isolado ou em pequena escala. O uso capitalista do princípio da cooperação implica em uma redução do controle que o trabalhador

detinha sobre o processo produtivo, ou seja, uma parte do poder de decisão, no que se refere à produção, é retirada do trabalhador e transferida ao capital.

O artesão transforma-se em trabalhador, o que acarreta, conseqüentemente, profundos efeitos sobre as relações sociais que surgem do processo de desqualificação da força de trabalho. A estrutura do trabalho obedece a uma hierarquia. A desvinculação entre o lar e o trabalho e a crescente concentração populacional nos grandes centros urbanos são apenas algumas de suas conseqüências, mas o grau de controle do trabalhador sobre o processo de trabalho ainda é considerável.

A dependência em relação à habilidade do trabalhador manual caracterizava ainda um entrave para o império do capital. Procurando superar esta dependência, surge a gerência científica, que irá controlar todos os passos do trabalho. Surge a forma capitalista de cooperação baseada no uso de máquinas, que proporcionou uma revolução na base técnica da produção.

No final do século XIX, criando novas técnicas, o americano Frederick Taylor, preocupado com o tempo da produção, iniciou uma análise racional, por meio da cronometragem de cada fase do trabalho, eliminando os movimentos muito longos e inúteis.

Segundo Taylor,

...para que o trabalho possa ser feito de acordo com leis científicas é necessário melhor divisão da responsabilidade entre a direção e o trabalhador do que atualmente observada em qualquer dos tipos comuns de administração. Aqueles, na administração, cujo dever é incrementar essa ciência, devem também orientar e auxiliar o operário sob sua chefia e chamar a si maior soma e responsabilidades do que, sob condições comuns, são atribuídas à direção.³⁰

³⁰ TAYLOR, Frederick W. Princípios de Administração Científica. São Paulo: Atlas, 1995. p. 34.

As técnicas de Taylor reduziram o homem a gestos e movimentos, que depois de uma aprendizagem rápida, funcionava como uma máquina. Caracteriza-se também pelo controle do trabalho pelo capital, pelo controle das decisões (utilização do monopólio do conhecimento para controlar cada fase do processo de trabalho e seu modo de execução).³¹ Taylor “acreditava que a maquinaria e o projeto industrial podiam ser imensamente complicados numa grande empresa, mas não havia necessidade de os trabalhadores compreenderem essa complexidade; na verdade, afirmou, quanto menos fossem distraídos pela compreensão do projeto do todo, mais eficientemente se ateriam a seus próprios serviços.”³²

Benedito Rodrigues de Moraes compreende o Taylorismo como

uma forma avançada de controle do capital (com o objetivo de elevar a produtividade do trabalho) sobre processos de trabalho nos quais o capital dependia da habilidade do trabalhador, seja em funções simples ou complexas. Isto se dá através do controle de todos os tempos e movimentos do trabalhador, ou seja, do controle (necessariamente despótico) de todos os passos do trabalho vivo.³³

Weber, em sua obra *Sociologia do Trabalho Industrial*, realizou uma investigação empírica sobre o trabalho industrial numa fábrica têxtil da Alemanha no começo do século XX, onde há a intensificação da separação do saber e fazer.³⁴

³¹ Esta separação entre a concepção e a execução já existia antes da grande indústria, mas com esta o processo chega a seu ponto culminante. A publicação de “Wealth of Nations”, por Adam Smith, incentivou Taylor a concluir que o primeiro princípio seria a dissociação do processo de trabalho por especialidade para então incidir num segundo princípio – a eliminação do trabalho cerebral por parte do trabalhador e sua substituição pelo controle de um departamento científico. Finalmente, conclui Taylor o seu terceiro princípio – controlar cada fase do processo de trabalho e seu modo de execução. CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-operativismo. O princípio co-operativo e a força existencial-social do trabalho. Belo Horizonte: Fundec, 1981. p. 165

³² SENNET, Richard. A corrosão do caráter – conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro, Record, 2005. p.45

³³ MORAES NETO, Benedito Rodrigues de. Marx, Taylor, Ford – As forças produtivas em discussão. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. p. 33

³⁴ O período estudado por Weber corresponde às experiências de Frederick W. Taylor (1856-1915), grande industrial que se preocupava com os estudos científicos sobre os rendimentos nos processos de trabalho. É considerado o “Pai da Organização Científica do Trabalho”. Embora a obra “Princípios de Administração Científica” de Taylor data de 1911, ela sintetiza um período anterior de suas experiências empíricas. Como em Weber, Taylor se preocupava sobre os motivos que determinavam a conduta dos homens. Sobre este

A pergunta-chave para a investigação de Weber é que tipo de homem gera a grande indústria moderna.

O trabalho minucioso desta pesquisa permitiu verificar exatamente como se dá o controle sobre o corpo dos trabalhadores. Além disso, possibilitou o desenvolvimento de sua teoria sobre a burocracia, desenvolvendo uma análise sobre o poder hierárquico nas relações de trabalho. Mediante sua investigação empírica, Weber descreveu e analisou os mecanismos de controle técnico, corporal e instrumental sobre os trabalhadores, entre eles sobre a relação entre fadiga e descanso, as práticas possuídas pelo trabalhador, a estimulação, impulso da vontade e hábitos do trabalhador, as conseqüências das trocas de trabalho, os efeitos das pausas, as implicações do sexo, idade, estado civil em relação com sua influência no rendimento laboral.

Na compreensão de Weber, analisando os elementos que configuram a produção – a existência de uma hierarquia nos postos de trabalho e de uma forte disciplina no trabalho e o submetimento do homem à máquina - convertem a grande indústria como um sistema de produção próprio e independente a respeito de sua forma de funcionamento. Como assinala Braverman:

A maneira pela qual o trabalho se dá em torno da máquina – desde o trabalho exigido para projetá-la, construí-la e acioná-la – deve ser ditada não pelas necessidades humanas dos produtores, mas pelas necessidades essenciais daqueles que possuem tanto a máquina como a força do trabalho, e cujo interesse é reunir ambas essas coisas de um modo especial. Juntamente com essas condições, uma evolução social deve ocorrer que iguale a evolução física da maquinaria: uma criação passo a passo de uma “força de trabalho” em lugar do trabalho humano autodirigido, isto é, uma população trabalhadora de acordo com as necessidades dessa organização de trabalho, na qual o conhecimento da máquina converte-se num feito especializado e segregado, enquanto entre

pensamento, ver: TAYLOR, Frederick W. Princípios da Administração Científica. São Paulo: Atlas, 1995. p. 87.

a massa da população trabalhadora aumenta apenas a ignorância, a incapacidade, e desse modo uma condição para a servidão à máquina. Dessa maneira, o notável desenvolvimento da maquinaria vem a ser, para a maioria da população trabalhadora, a fonte não de liberdade, mas de escravidão, não de domínio, mas de desamparo, e não do alargamento do horizonte de trabalho, mas do confinamento do trabalhador dentro de um círculo espesso de deveres servis, no qual a maquinaria aparece como a encarnação da ciência e o trabalhador como pouco ou nada.³⁵

No início do século XX, o americano Henry Ford, com o objetivo de obter maior intensidade no processo de trabalho, retoma o taylorismo mediante dois princípios complementares: a implantação da esteira dos diversos segmentos do processo de trabalho (a esteira rolante que ditava o ritmo de trabalho na produção) e a fixação dos trabalhadores em seus postos de trabalho. Assim, o processo passa a ser regulado de maneira mecânica e externa ao trabalhador.

O fordismo, enquanto processo de trabalho, deve ser entendido como desenvolvimento da proposta taylorista. Buscou o auxílio dos elementos objetivos do processo (trabalho morto), no caso a esteira, para objetivar o elemento subjetivo (trabalho vivo).³⁶ Enquanto Taylor “procurava administrar a forma de execução de cada trabalho individual, o fordismo realiza isso de forma coletiva, ou seja, a administração pelo capital da forma de execução das tarefas individuais se dá de uma forma coletiva, pela via da esteira.”³⁷

Este modelo contou inicialmente com os avanços tecnológicos alcançados no final do século XIX, como a eletricidade e o motor à explosão. Mais tarde, incorporou os avanços da alta tecnologia desenvolvida durante a Segunda Guerra Mundial, que posteriormente passou para o uso da sociedade civil, a exemplo dos

³⁵ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e Capital Monopolista. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977. p. 154.

³⁶ Para o trabalhador individual, colocado num determinado posto de trabalho de uma indústria de grande porte, o caminho da esteira, e, portanto a intensidade do seu trabalho, parece algo imanente à própria esteira, como se brotasse mesmo de sua materialidade. Isto acontece com o sistema de máquinas, na medida em que, através da ciência, se lhe confere um movimento próprio de transformação do objeto de trabalho. MORAES NETO, Benedito R. Marx, Taylor, Ford..., 1989, p. 36.

³⁷ MORAES NETO, Benedito R. Marx, Taylor, Ford..., 1989. p. 36

materiais sintéticos e do motor a jato. E, finalmente, no pós-guerra, começou a usufruir dos avanços científicos alcançados nas áreas da eletrônica e da tecnologia da informação.

O fordismo teve seu ápice no período posterior à Segunda Guerra Mundial, nas décadas de 1950 e 1960, que ficou conhecido na história do capitalismo como “Os Anos Dourados”.

Nas grandes indústrias, longas esteiras rolantes levavam o produto semi-acabado até os operários, formando uma cadeia de montagem. A produção dos diversos componentes era feita em série. O resultado foi uma produção em massa que utilizava maquinaria cara e, por isso, o tempo ocioso deveria ser evitado a todo custo. Acumularam-se grandes estoques extras de insumos e mantinha-se alto número de trabalhadores para que o fluxo de produção não fosse desacelerado. Os milhares de produtos padronizados eram feitos para mercados de massa. Os setores industriais mais destacados eram os de bens de consumo duráveis e os de bens de produção. Tinha ainda como características a padronização, os grandes estoques e inventários, perda de tempo de produção por causa de longos períodos de preparo das máquinas.

Nas empresas Ford, todos os componentes do automóvel eram fabricados na mesma fábrica. Isto gerava uma fábrica verticalizada, pesada e que exigia muito espaço físico.³⁸

Na 2ª metade do século XX, este modelo começou a entrar em crise. Tratava-se de uma crise estrutural do capital, que, segundo Ricardo Antunes, com base em Chesnais, teve, dentre outros, os seguintes motivos:

Queda da taxa de lucro, dada, dentre outros elementos causais, pelo aumento do preço da força de trabalho, conquistado durante o período pós-45 e pela intensificação das lutas sociais dos anos 60, que objetivavam o controle social da produção. A conjugação desses

³⁸ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 77

elementos levou a uma redução dos níveis de produtividade da taxa de lucro; O esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção (que em verdade era a expressão mais fenomênica da crise estrutural do capital), dado pela incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava. Na verdade, tratava-se de uma retração em resposta ao desemprego estrutural que então se iniciava ; (...) A maior concentração de capitais graças as fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas; A crise do welfare state ou do 'Estado do bem-estar social' e dos seus mecanismos de funcionamento, acarretando a crise fiscal do Estado capitalista e a necessidade de retração dos gastos públicos e sua transferência para o capital privado; Incremento acentuado das privatizações, tendência generalizada às desregulamentação e à flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho, entre tantos outros elementos contingentes que exprimiam esse novo quadro crítico.³⁹

Uma análise das contradições internas da relação salarial fordista revela que a causa fundamental de sua crise reside no esgotamento da forma social de dominação de classe, que prevaleceu desde a segunda guerra mundial até início dos anos 70. Isto significa dizer que a superação da crise exige o estabelecimento de novas formas de dominação, nas quais se restabeleça a autoridade do capital sobre o trabalho.

O taylorismo e fordismo constituíram-se em técnicas de consumo da força-de-trabalho respondendo às necessidades do capital em dado momento histórico. Diante da crise do capital, na segunda metade do século XX, reorganizou-se pela reestruturação produtiva.

Este processo possui dimensões além do econômico. Desde o fordismo-taylorismo, traz conseqüências na subjetividade dos trabalhadores, refletindo em suas relações sociais. Compreender estas mudanças é fundamental para uma análise das formas de dominação sobre a classe trabalhadora.

³⁹ ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho – Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 29-30.

1.3 - TOYOTISMO E OS NOVOS PROLETÁRIOS DO MUNDO

A passagem do século XX para o século XXI vive um momento de mudança paradigmática. Um novo modo de organização da produção capitalista se desenvolveu a partir da mundialização do capital nos anos 80, o denominado Toyotismo.

Este modelo surge no Japão na década de 50, mas só a partir dos anos 70 começa a ser desenvolvido em outras parte do mundo. A principal característica deste sistema está na adoção de um método de fabricar produtos, capaz de atingir elevada produtividade com custos reduzidos, através da descentralização da produção, quer dizer, diferente das empresas de Ford, a fábrica não é mais um complexo enorme, agora existe a fábrica central, que não produz todos os componentes do produto, ela só fica com as atividades principais, o restante é terceirizado.

Segundo Michael Hardt e Antonio Negri,

A eficiência da produção industrial em massa da força de trabalho dependia da concentração e da proximidade de elementos a fim de criar o local da fábrica e de facilitar os transportes e as comunicações. A informatização da indústria e o crescente domínio da produção de serviços, entretanto, tornaram desnecessária essa concentração da produção. Já não existe uma relação linear entre tamanho e eficiência; na realidade, a larga escala tornou-se, em muitos casos, um estorvo. Avanços nas telecomunicações e nas tecnologias de informação tornaram possível

desterritorializar a produção, o que dispersou as fábricas e esvaziou as cidades fabris. A comunicação e o controle são exercidos eficientemente à distância, e em alguns casos produtos imateriais podem ser transportados pelo mundo a custos mínimos de tempo e dinheiro. Diferentes instalações podem ser coordenadas para a produção simultânea de uma única mercadoria, com fábricas espalhadas em diversos lugares. Em alguns setores até mesmo a fábrica pode ser dispensada, e seus operários se comunicam exclusivamente por intermédio das novas tecnologias de informação.⁴⁰

Também se caracteriza pelo número reduzido de trabalhadores diretos e qualificados que controlem várias máquinas ao mesmo tempo. A meta é produzir mais com menos empregado possível. O modelo japonês de gestão busca eliminar todo e qualquer “excesso” de pessoa, para que se possa contabilizar unicamente o trabalho que contribui diretamente para criar valor. A fábrica central dita para as empresas subcontratadas/terceirizadas o método de trabalho, prazos, preços.

Este sistema depende cada vez mais de sua capacidade de inovação. Uma das inovações é a substituição da clássica firma fordista, concentrada horizontal e verticalmente pela firma-rede. Essa firma é um centro de contratos na medida em que sua produção é dividida com outras firmas (em geral pequenas e médias) entre as quais se estabelecem relações de subcontrato e/ou fornecimento.⁴¹

Hardt e Negri compreendem que,

Na era da organização fordiana de produção industrial em massa, o capital estava preso a um território específico e, portanto, condenado a lidar continuamente com uma população operária limitada. A informatização da produção e a crescente importância da produção imaterial têm se inclinado a libertar o capital das coações de território e de regateio. O capital pode deixar de negociar com uma determinada população local

⁴⁰ HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. Império. Rio de Janeiro, Record, 2002. p. 315/316.

⁴¹ CARLEIAL, Liana. Assalariamento: conceitos, dimensão e “pistas” para entender a crise. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, 2002, p. 9

mudando de lugar para outro ponto da rede global – ou simplesmente usando sua capacidade de locomoção como arma nas negociações. Populações operárias inteiras, que tinham desfrutado de certa dose de estabilidade e de poder contratual, se viram, por isso, em situações de emprego cada vez mais precárias. Uma vez enfraquecida a posição resgateadora do trabalho, a produção em rede pode acomodar diversas formas antigas de trabalho não-garantido, como o trabalho *freelance*, o trabalho em casa, o trabalho em tempo parcial e o trabalho pago por tarefa.⁴²

As mutações no mundo do trabalho trouxeram formas aparentemente novas. A reestruturação produtiva e a desregulamentação dos mercados de trabalho, decorrentes do aguçamento da competição intercapitalista reduziu, em parte, o trabalho assalariado aplicado diretamente na produção de mercadoria e expandiu outras formas de trabalho,

(...) houve uma desproletarização do trabalho industrial tradicional. Mas, paralelamente, efetivou-se uma significativa subproletarização do trabalho, decorrência das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc. Verificou-se, portanto, uma significativa heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho.⁴³

A figura do trabalhador no fordismo, com estatuto definido, contratado, em geral, por tempo indeterminado, etc., vai sendo substituída crescentemente por um outro tipo de relação. O trabalhador agora é visto como mero prestador de serviços, portanto, sem estabilidade, sem proteção social e sem vínculo empregatício claramente estabelecido, ou seja, passa a ser trabalhador precarizado.

Há uma desverticalização das empresas e mudanças no trabalho pela terceirização. Este modelo gera um processo de subordinação de pequenas empresas

⁴² HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Império..., 2004, p. 317/318.

a uma empresa central que, às vezes, limita-se a administrar os negócios. No mundo todo, pequenas, médias e até grandes empresas passam a produzir para outras, grandes corporações gigantescas, esvaziadas da atividade produtiva e reduzidas ao desenvolvimento de produtos e gerenciamento da produção.

Entre essas empresas terceirizadas, a flexibilidade assume o uso da força-de-trabalho, pelo prolongamento da jornada, pelo salário, obtendo reduções substanciais do preço do fator trabalho. Quanto mais se distancia das empresas principais, maior tende a ser a precarização do trabalho.

Ricardo Antunes aponta algumas conseqüências deste processo para o mundo do trabalho:

Diminuição do operariado manual, fabril, “estável”, típico do binômio taylorismo/fordismo e da fase de expansão da indústria verticalizada e concentrada; Aumento acentuado do novo proletariado, das inúmeras formas de subproletarização ou precarização do trabalho, decorrentes da expansão do trabalho parcial, temporário, subcontratado, terceirizado, que tem se intensificado em escala mundial, tanto nos países do Terceiro Mundo como também nos países centrais; Enorme expansão dos assalariados médios, especialmente no “setor de serviços” que, inicialmente aumentou em ampla escala, mas que vem presenciando também níveis de crescentes de desemprego; Há, em níveis explosivos, um processo de desemprego estrutural que, se somado ao trabalho precarizado, *part time*, temporário, etc., atinge cerca de um terço da força humana mundial que trabalha; Há uma expansão do que Marx chamou de trabalho social combinado, em que trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo de produção e de serviços. O que, é evidente, não caminha no sentido da eliminação da classe trabalhadora, mas da sua complexificação, utilização e intensificação de maneira ainda mais diversificada, acentuada e precarizada, acentuando a necessidade de

⁴³ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho..., 2002, p. 209.

uma estruturação internacional dos trabalhadores para confrontar o capital.⁴⁴

No contexto dos sistemas de trabalho, o proletariado tende a não ser mais identificado apenas com a classe operária industrial, mas com um contingente amplo de trabalhadores. Trata-se de transformações sofridas pela compra e venda da força de trabalho sob o capital, estabelecendo novas formas de dominação.

O novo modelo (toyotismo) é incorporado facilmente por diversos segmentos e setores, como agricultura e serviços. O vigor do paradigma atual está na sua vertente organizacional, que possibilita ganhos de produtividade, mesmo quando não há associação com equipamentos de base microeletrônica e tem como características a produção em pequenos lotes, a produção flexível de uma variedade de tipos de produtos, subcontratação, baseado em economia de espaço.

O enorme sucesso em produtividade e competitividade obtido pelas companhias automobilísticas japonesas foi, em grande medida, atribuído a essa revolução administrativa, de forma que na literatura empresarial, toyotismo opõe-se a fordismo, com a nova fórmula de sucesso adaptada à economia global e ao sistema produtivo flexível. Trata-se de uma forma de intensificação do trabalho.

Schumpeter, em seu livro *Teoria do Desenvolvimento Econômico* de 1912, afirma que a idéia central para o entendimento das mudanças econômicas está na incorporação de inovações no sistema econômico, no qual o processo de mudanças tecnológicas irá revolucionar a estrutura econômica a partir de dentro, criando elementos novos e destruindo os antigos. Sob o termo de inovações, Schumpeter, considerado um dos pais da Economia da Inovação, distingue cinco categorias de inovações: 1) introdução de um novo bem ou de uma nova qualidade de um bem; 2) introdução de um novo método de produção; 3) abertura de um novo mercado, ou seja, de um mercado que determinada indústria em questão não tenha ainda entrado; 4) conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens

⁴⁴ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho..., 2002, p. 233.

semimanufaturados; 5) estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio ou a frangmentação dessa posição.⁴⁵

O toyotismo refere-se na inovação de um novo método de produção. Neste modelo, o aumento da produtividade do trabalho é acompanhado por um aumento da intensidade do trabalho, isto significa concentrar maior quantidade de trabalho dentro de um mesmo espaço de tempo e, portanto, produzir a mercadoria em menos tempo, mas com a mesma quantidade de trabalho. Segundo Francisco Oliveira, “no fundo, só a plena validade da mais-valia relativa, isto é, de uma altíssima produtividade do trabalho, é que permite ao capital eliminar a jornada de trabalho como mensuração do valor da força de trabalho, e com isso utilizar o trabalho abstrato dos trabalhadores “informais” como fonte de produção de mais-valia”.⁴⁶ A utilização da força-de-trabalho destes trabalhadores informais é intensificada pelo mecanismo da terceirização.

Esse processo é responsável pela acentuação das formas sociais de estranhamento, de uma existência inautêntica (ou alienação) no mundo do trabalho contemporâneo. Neste modelo, o processo de alienação, tecnicamente garantido no sistema fordista-taylorista, é preservado. Porém, o estranhamento é mais intenso nos estratos precarizados da força humana do trabalho. O que se passa é que o trabalhador, cada vez mais, distancia-se daquilo que produz para que o capital possa se expandir.

Para Richard Sennett, o ambiente de trabalho moderno – com ênfase nos trabalhos a curto prazo, na execução de projetos e na flexibilidade – não permite que as pessoas desenvolvam experiências ou construam uma narrativa coerente para suas vidas. E, mais importante, esta nova forma de trabalho impede a formação do caráter, pois, para este autor, o desenvolvimento do caráter depende de virtudes

⁴⁵ SCHUMPTER, Joseph. A Teoria do Desenvolvimento Econômico. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1961

⁴⁶ OLIVEIRA Francisco. O Ornitorrinco. São Paulo: Boitempo. 2003. p. 136.

estáveis, como lealdade, confiança, comprometimento e ajuda mútua, características que estão desaparecendo no novo capitalismo.

Em geral as experiências mais profundas de confiança são mais informais, como quando as pessoas aprendem em quem podem confiar ou com quem podem contar ao receberem uma tarefa difícil ou impossível. Esses laços sociais levam tempo para surgir, enraizando-se devagar nas fendas e brechas das instituições. O esquema de curto prazo das instituições modernas limita o amadurecimento da confiança informal.⁴⁷

Os laços fortes, em contraste, dependem da associação a longo prazo. E, mais pessoalmente, da disposição de estabelecer compromissos com outros. Esses laços são impossibilitados de se constituírem face à dissolução da classe trabalhadora em diversas empresas terceirizadas, pelo ritmo e forma de trabalho impostos.

Segundo Robert Castel, poucos lembram dos trabalhadores miseráveis, em condições de trabalho física e moralmente degradantes, reduzidos a “máquinas de fazer lucro” nas fábricas do século XIX. Atualmente, o mesmo ocorre nas modernas fábricas terceirizadas localizadas nos países pobres, que fazem com que Marx permaneça surpreendentemente atual.⁴⁸

A busca da flexibilidade produziu novas estruturas de poder e controle, em vez de criarem as condições que nos libertam. O sistema de poder que se esconde nas modernas formas de flexibilidade consiste em três elementos: reinvenção descontínua de instituições, especialização flexível de produção e concentração de poder sem centralização. A mudança busca reinventar decisiva e irrevogavelmente as instituições, para que o presente se torne descontínuo com o passado.⁴⁹

Nas modernas organizações que praticam a concentração sem centralização, a dominação do alto é ao mesmo tempo forte e informe e a flexibilidade do tempo,

⁴⁷ SENNETT, Richard. A corrosão do caráter..., 2005, p.24.

⁴⁸ CASTEL, Robert. As Metamorfoses da questão social..., 2001, p. 286.

embora parecendo prometer maior liberdade que a do trabalhador atrelado à rotina da fábrica de alfinetes de Smith, está, ao contrário, entretecido numa nova trama de controle: Um trabalhador em flexitempo controla o local do trabalho, quando por exemplo trabalha em casa, mas não adquire maior controle sobre o processo de trabalho em si. É controlado o tempo todo, sobretudo, via e-mail. Muitos chegam a afirmar que o controle dos que trabalham em casa muitas vezes é maior do que para os trabalhadores presentes no escritório.⁵⁰

Os trabalhadores trocam a forma de submissão. O tempo nas instituições e para os indivíduos está sujeito a novos controles do alto para baixo. O tempo da flexibilidade é o tempo de novos controles,

Na verdade, a nova ordem impõe novos controles, em vez de simplesmente abolir as regras do passado – mas também esses novos controles são difíceis de entender. O novo capitalismo é um sistema de poder muitas vezes ilegível. Talvez o aspecto da flexibilidade que mais confusão causa seja seu impacto sobre o caráter pessoal. O termo caráter concentra-se, sobretudo, no aspecto a longo prazo de nossa experiência emocional. É expresso pela lealdade e o compromisso mútuo, pela busca e metas a longo prazo, ou pela prática de adiar a satisfação em troca de um fim futuro. Como se podem manter lealdades e compromissos mútuos em instituições que vivem se desfazendo ou sendo continuamente reprojctadas? Estas as questões sobre o caráter impostas pelo novo capitalismo flexível.⁵¹

Além disso, esta forma de organização social da produção inibe a reflexão crítica sobre a realidade. Herbert Marcuse, ao refletir sobre as implicações sociais da tecnologia moderna, afirma que “diversos fatores contribuíram para causar a

⁴⁹ SENNET, Richard. A corrosão do caráter..., 2005. p.. 55.

⁵⁰ SENNET, Richard. A corrosão do caráter..., 2005. p. 67.

⁵¹ SENNETT, Richard. A corrosão do caráter...,2005, p.10.

impotência social do pensamento crítico. O principal dentre eles é o crescimento do aparato industrial e seu controle abrangente sobre todas as esferas da vida. A racionalidade tecnológica inculcada nos que servem a esse aparato transformou vários modos de coação e autoridade externas em modos de autodisciplina e autocontrole”.⁵²

Segundo Liana Carleial, “as mudanças vividas pela base material do capitalismo não alteraram ainda o seu fundamento central que é o assalariamento, o que pressupõe a separação entre possuídos e não-possuidores dos meios de produção”.⁵³ E continua: “este patamar de assalariamento é compatível com diferentes formas contratuais e diferentes graus de precarização das condições de trabalho”.⁵⁴ Observa-se com o processo de reestruturação produtiva a emergência de uma nova configuração da relação salarial.

Segundo Michael Hardt e Antonio Negri,

Devemos reconhecer que o próprio sujeito do trabalho e da revolta mudou profundamente. A composição do proletariado transformou-se, e por isso o nosso entendimento dele também deve transformar-se. Em termos conceituais, entendemos o proletariado como uma vasta categoria que inclui todo trabalhador cujo trabalho é direta ou indiretamente explorado por normas capitalistas de produção e reprodução, e a elas subjugados. Numa época anterior, a categoria do proletariado concentrava-se na – e às vezes era efetivamente submetido à – classe operária industrial, cuja figura paradigmática era o operário de fábrica visto em termos de massa. A essa classe operária industrial era atribuído com freqüência o papel principal entre outras configurações de labor (com o trabalho do campo e o trabalho reprodutivo) tanto nas análises econômicas com nos movimentos políticos.⁵⁵

⁵² MARCUSE, Herbert. Algumas implicações sociais da tecnologia moderna. Revista de Estudos Marxistas n. 1. Praga – Boitempo, 1997. p. 124.

⁵³ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Mudanças no trabalho e implicações sobre a mensuração da produtividade: uma primeira aproximação. 2000. p. 10.

⁵⁴ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Mudanças no trabalho..., 2000, p.12.

⁵⁵ HARDT, Michel; NEGRI, Antonio..., 2004. p. 72.

Realmente, a classe operária industrial até o final do século XX exercia o paradigma central. Atualmente, início do século XXI, novas formas de dominação sobre os trabalhadores vêm se configurando, transformando as análises sobre a composição da classe trabalhadora. Negri e Hardt incluem na categoria de proletariado todos aqueles que são explorados pela dominação capitalista e a ela subjugados, afirmando que,

Hoje essa classe operária praticamente desapareceu. Não deixou de existir, mas foi removida de sua posição privilegiada na economia capitalista e de sua posição hegemônica na composição de classes do proletariado. O proletariado já não é o que era, o que não significa que tenha desaparecido por completo. Quer dizer, na realidade, que mais uma vez estamos diante do desafio analítico de entender a nova composição dos proletários como classe.

O fato de incluirmos na categoria de proletariado todos aqueles que são explorados pela dominação capitalista e a ela subjugados, não deveria indicar que constituam uma unidade homogênea e não diferenciada. O proletário é, na realidade, seccionado em vários sentidos por diferenças e estratificações. Alguns trabalhos são pagos com salários, outros não; alguns trabalhos estão restritos às paredes da fábrica, outros são disseminados por todo o amplo terreno social. Sustentaremos que entre os diversos elementos de produção hoje ativos, a figura da força de trabalho imaterial (envolvida em comunicação, cooperação, dedicação e reprodução de cuidados) ocupa posição cada vez mais central tanto nos esquemas de produção capitalista como na composição do proletariado. Nossa idéia aqui é que todas essas formas de trabalho são, de certo modo, sujeitas à disciplina capitalista e às relações capitalistas de produção. O fato de estar dentro do capital e sustentar o capital é o que define o proletariado com classe.⁵⁶

⁵⁶ HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. Império..., 2004. p. 72.

A riqueza capitalista continua sendo o resultado do trabalho humano. A situação de aumento do desemprego e de precarização generalizada do trabalho gerou o discurso de certos autores a respeito do fim do trabalho, ou, segundo outros, do fim da centralidade do trabalho. Alguns questionam o trabalho assalariado clássico como o centro da sociabilidade humana. Outros entendem que o trabalho tenderia simplesmente a desaparecer em termos concreto, em decorrência, em especial, da vigorosa aceleração do progresso técnico poupador de mão-de-obra. Estas teses são defendidas por autores como os franceses André Gorz e Dominique Meda, o alemão Claus Offe e o americano Jeremy Rifkin.

Mas, segundo Ricardo Antunes, “quando se fala da crise da sociedade do trabalho, é absolutamente necessário qualificar de que dimensão se está tratando: se é uma crise da sociedade do trabalho abstrato (como sugere Robert Kurz) ou se se trata da crise do trabalho também em sua dimensão concreta, enquanto elemento estruturante do intercâmbio social entre os homens e a natureza (com sugerem Offe, Gorz, Habermas, entre tantos outros)”.⁵⁷ O mesmo autor, contrapondo-se a estes discurso afirma,

a eliminação da sociedade do trabalho abstrato só seria possível com o fim da sociedade produtora de mercadorias e a transformação do trabalho estranhado em um trabalho social que seja fonte e base para a emancipação humana. Mas, na fase do capitalismo atual, o trabalho continua desempenhando seu papel na criação de valores, com a conseqüente vigência do trabalho estranhado. Já quanto ao trabalho concreto, este cria valores de uso, quer dizer, cria valores socialmente úteis, indispensáveis à existência humana, qualquer que se a forma de sociedade, é a necessidade de intercâmbio material com a natureza.

Segundo Antonio David Cattani, “foi dado “adeus ao trabalho”, “adeus ao proletariado”, mas não adeus aos patrões e ao capital.”⁵⁸ E para Eder Dion de Paula

⁵⁷ ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez, 1999.

⁵⁸ CATTANI, Antonio David. Trabalho & Autonomia. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 21.

Costa “o trabalho é categoria central da sociedade, pois permite ao homem reconhecer a si mesmo como um animal social, que integra um sistema de relações, que está incluído numa ordem e que a sua existência tem um sentido de ser. Desta forma, o não-trabalho é a negação do próprio ser.”⁵⁹

Robert Castel considera prematuro efetuar previsões proféticas a respeito de possível morte da sociedade salarial. O autor opta por considerar as condições de metamorfose que o assalariamento está atravessando e não exatamente o seu fim. Para o autor, a postura ideológica de repúdio de alguns autores à sociedade moderna não justifica que se preconize o fim do trabalho tal qual ocorre na atualidade.⁶⁰

Conforme preconiza Antonio David Cattani,

...a atividade produtiva continua sendo um dos referenciais centrais na organização da sociedade, a forma estruturante das identidades e das sociabilidades. As mutações contemporâneas alteram, em profundidade, as formas de inserção na esfera produtiva, a divisão entre trabalho manual e intelectual. O tempo dedicado ao trabalho não é mais contínuo, os contratos e os coletivos fragilizam-se e fragmentam-se. A confrontação entre capital e trabalho perde nitidez. Essas e outras metamorfoses da sociedade pós-industrial reforçam, ainda mais, a importância do trabalho, mesmo quando ele é uma referência negativa (como nas situações de desemprego).⁶¹

As relações de trabalho apenas efetivam um movimento de readequação, o que não significa que haja alguma ameaça de extinção da classe trabalhadora nesta fase do capitalismo avançado. E ainda afirma Antonio David Cattani,

Observando atentamente a natureza das transformações por que passa o capitalismo, pode-se endossar a tese central de David Harvey, a qual

⁵⁹ COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário Avulso na Modernização dos Portos. Tese defendida no Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004, p. 13

⁶⁰ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social...,2003, p. 594.

aponta que “confrontadas com as regras básicas da acumulação, as mudanças não fazem emergir uma sociedade e práticas econômicas inteiramente novas”....A fetichização da mercadoria, o imperativo da acumulação, a apropriação privada dos frutos do trabalho social, a mercadorização das necessidades, nada disso foi abolido. Assim, o tempo-espaço da produção, a centralidade do trabalho e as classes sociais referenciadas no processo de trabalho, continuam a ter uma centralidade explicativa inegável....Mas, ao mesmo tempo que o capitalismo guarda sua essência, ele se renova numa multiplicidade de formas. Estratégias empresariais inéditas fazem emergir novas maneiras de dominação. Compreender o “mesmo renovado” é o desafio lançado para as ciências sociais.⁶²

Compreender o processo de mudança pelo qual passa o sistema capitalista é fundamental para a análise dos discursos que pretendem desvelar a realidade. A denominada crise do trabalho, favorecida pelo desenvolvimento tecnológico e pelo desemprego em massa, apenas analisa a aparência do fenômeno. O capitalismo, na sua essência, continua a prescindir do trabalho. Mais precisamente, o homem para continuar vivendo precisa trabalhar. E este trabalho ainda é intermediado pelo mercado (mercado de trabalho) em que predomina, cada vez mais, a separação entre os donos dos meios de produção e os possuídos da sua força de trabalho.

Este processo intensifica as formas de dominação, sobretudo, as subjetivas e dificulta sobremaneira a identificação dos mecanismos de exploração do sobretrabalho.

O fordismo e o taylorismo desenvolveram técnicas de controle sobre o corpo do trabalhador, com o auxílio do desenvolvimento da maquinaria. Hoje, o toyotismo intensifica a dominação subjetiva do trabalhador, tornando-o obediente a todo o sistema.

⁶¹ CATTANI, Antonio David. Trabalho & Autonomia. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 33.

⁶² CATTANI, Antonio David. Trabalho & Autonomia...,1996, p.31.

Mas, conforme afirma Herbert Marcuse, “a técnica por si mesma pode promover tanto o autoritarismo quanto a liberdade, tanto escassez quanto a abundância, tanto a extensão quanto a abolição da labuta”.⁶³ Isto significa que o desenvolvimento da técnica pode proporcionar um desenvolvimento nas condições materiais dos homens, sem, contudo, consistir num processo de exploração.

Algumas formas alternativas de organização da produção acompanharam o capitalismo desde a sua gênese. Estas, perante as desigualdades, propõe a utilização das técnicas desenvolvidas de uma forma mais equânime. Isto só seria possível pela apropriação coletiva dos meios de produção (não de forma abstrata, pelo Estado, mas, sim, diretamente pelos trabalhadores). Dentre estas propostas, o cooperativismo, sempre marginalizado pelo sistema capitalista, manteve-se constante, ressurgindo, sobretudo, em momentos de crises do capitalismo.

CAPÍTULO II – O COOPERATIVISMO NO CONTEXTO ATUAL

2.1 A CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS

O pensamento e a prática cooperativista são tão antigos quanto o capitalismo industrial. Seu surgimento é contemporâneo ao desenvolvimento do capitalismo industrial na Europa, como expressão de um movimento operário, reagindo às condições de extrema exploração.

As primeiras experiências cooperativas tiveram a influência teórica do associativismo, por meio do pensamento de Robert Owen. No século XX,

⁶³ MARCUSE, Herbert. Algumas implicações sociais..., 1997, p.113.

particularmente pela contribuição de G. Cole e Saint-Simon, Charles Fourier e de Pierre Proudhon, dentre outros.

Saint-Simon era confiante nas virtudes da industrialização e defendia que todos os membros da sociedade devem trabalhar e reconhece as vantagens da organização empresarial na indústria. Propunha a associação universal dos trabalhadores e que cada um deveria ser remunerado de acordo com os méritos de seu trabalho. As idéias saint-simonianas, nos anos de 1830, estavam bem difundidas em toda a Europa, exercendo uma certa influência sobre os elementos sócio-históricos de Marx.⁶⁴

Charles Fourier pregava o estado de harmonia que se baseava na generalização dos falanstérios. Estes seriam associações autogestionárias de vida e de trabalho formadas por um número fixo de homens e mulheres. Nelas predominaria o trabalho agrícola. Todos os membros da falange teriam direito ao trabalho, podendo escolhê-lo de acordo com as suas preferências. Assim, o trabalho perderia o seu caráter penoso para se tornar uma necessidade e fonte de prazer.

As concepções de Pierre-Joseph Proudhon refletiam as aspirações utópicas da classe média, inexoravelmente proletarizadas à medida que o capitalismo se desenvolvia, vendo o seu capital expropriado pelo grande capital. Por isso se compreende que ele tenha escrito que a propriedade é o roubo e que tenha fundado o Banco do Povo. Acaba defendendo um direito econômico ou social que teria como objetivo realizar a equidade nas relações sociais e eliminar os ganhos ilegítimos.

⁶⁴ Tanto para Saint-Simon como para Marx, a produção coletiva é uma ação total que compreende, ao mesmo tempo, a produção material e a produção espiritual. Essa espécie de concepção globalizante da sociedade e da produção, o vínculo inseparável entre as forças produtivas e a consciência são idéias que, *grosso modo*, podem ser ditas saint-simonianas. O raciocínio de que a guerra teve um papel no passado que deve desaparecer na sociedade industrial é um tema saint-simoniano que se encontra, sem dúvida, no pensamento marxista. Assim, as relações de produção e do Estado, as etapas da história, os antagonismos característicos do devir histórico, a oposição entre o governo das pessoas e a administração das coisas são todos temas saint-simonianos que, efetivamente, passaram para o pensamento marxista. Tornaram-se elementos da visão histórica da Marx. ARON, Raymond. O marxismo de Marx. São Paulo: Arx, 2003, pp. 267-268

Robert Owen é um dos mais destacados na evolução do pensamento cooperativista. Mas Robert Owen foi, sobretudo, um homem de ação.⁶⁵ Procurou e conseguiu, em grande parte, fazer de sua fábrica em New Lanark uma sociedade-modelo. Em 1824, fundou uma colônia segundo o modelo das aldeias cooperativas por ele idealizadas. Compreendia que as inovações técnicas, as máquinas, poderiam estar a serviço do homem e isto só seria possível se o homem fosse dono da máquina e não simplesmente submetido a ela. Robert Owen acreditava que as máquinas deveriam evitar o trabalho pesado e desagradável. Denunciou, já neste período, o mecanismo de desvalorização do trabalho humano, propugnando o trabalho como o principal elemento econômico no sistema capitalista.

Estabelecendo sua doutrina no campo anticapitalista, Owen critica as instituições da sociedade competitiva e repudia os valores de conciliação. A idéia de trabalho como fonte de felicidade e a medida do valor é o princípio alicerce ao princípio da co-operação. Que o padrão natural de valor é, em princípio, o trabalho humano, ou o poder manual combinado com o poder mental do homem determinado em ação. Assim, R. Owen, antes de Engels e Marx, já havia estabelecido a teoria do trabalho como único valor econômico.⁶⁶

Contrapunha-se ao individualismo, destacando a importância da comunidade. Compreendia que suas idéias só seriam viáveis mediante um novo tipo de organização social da produção. Foi neste sentido que buscou a construção de comunidades alternativas.

⁶⁵ “Uma das passagens mais ilustrativas da vida e da obra de Robert Owen nos é sugerida por ele próprio, na véspera de sua morte, em 17 de novembro de 1858, quando um ministro religioso, tentando se desincumbir de sua missão, perguntou-lhe: “se ele não se lastimava por ter despendido tão estouvadamente sua vida em planos inviáveis e com tantos esforços sem resultados”, ao que ele respondeu simplesmente: “Não, Monsenhor, minha vida não foi despendida inutilmente, eu proclamei verdades importantes, e se elas não foram bem recebidas pelo mundo, é que ele não as compreendeu, com posso eu lastimar? Eu me antecipei ao meu tempo”. CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo. O princípio co-operativo e a força existencial-social do trabalho. Belo Horizonte: Fundec, 1981. p. 63.

⁶⁶ CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo....,1981, p. 75-86.

Mas, as experiências cooperativistas que passaram a ser modelo do cooperativismo contemporâneo foram as cooperativas de consumo de Rochdale, em 1844, na Inglaterra.

Segundo Palmyos Paixão Carneiro, “as formulações estabelecidas em Rochdale procuravam resumir as conclusões de Robert Owen sobre uma sociedade onde o trabalho em cooperação procurava substituir a competição pelo lucro, mas eram também o reflexo das reivindicações dos socialistas cristãos feitas em 1850, e daquelas do povo inglês refletidas pelas leis votadas pelo Parlamento em 1869.”⁶⁷

Estas cooperativas classificaram suas normas como Leis e Objetivos, que a partir de 1860 foram consideradas normas de condutas.

Os princípios cooperativistas começaram a se delinear com a constituição da Aliança Cooperativista Internacional - ACI. Desde o congresso de sua fundação, em 1895, em Londres, até que em Paris, em 1937, o assunto mais importante era a definição dos princípios cooperativistas para a autenticidade de uma cooperativa.

Em 1963, o Comitê Central da Aliança Cooperativista Internacional, por recomendação do Comitê Executivo, resolveu designar uma nova Comissão para formulação dos princípios. Neste período, a ACI, financeiramente, dependia, sobretudo, dos movimentos cooperativos de consumo da Europa, fato que, segundo Palmyos Paixão Carneiro, influenciaria o Comitê. Isto explicaria, por exemplo, alguns posicionamentos que levavam a ACI a interpretar, especificamente em Paris (1937) e Viena (1966), o conceito de retorno, no qual os diferentes tipos de consumo se sobrepunham à produção e ao trabalho.⁶⁸

Para Palmyos Paixão Carneiro foi Charles Gide o mais destacado líder do cooperativismo de consumo, quem moldou os conceitos que lideraram o cooperativismo mundial. Para Charles Gide, “o cooperativismo deixa de ser um

⁶⁷ CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo.....,1981, p 26-35.

⁶⁸ CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo.....,1981, p 107.

movimento exclusivo de trabalhadores ou produtores, para atingir todas as camadas sociais, já que o que ele visa é antes de tudo o homem como consumidor”.⁶⁹

Segundo Francisco Quintanilha Neto Veras, “no ano de 1885 foi organizado o I Congresso de Cooperativas de Consumo da França, no qual Gide efetuou um discurso-marco para o movimento cooperativista, porque condenava o regime de salariado em nome da Justiça e da solidariedade humana, bem como traçou as linhas gerais do cooperativismo, de modo que até hoje o pensamento rochdaleano tem Charles Gide como o seu principal sistematizador”.⁷⁰

Na Aliança Cooperativa Internacional “o retorno” seria objeto de discussões entre consumidores e produtores no sentido de que ou se beneficiaria o trabalhador ou os consumidores, até que se achou uma definição política e conciliatória no Congresso de Viena, em 1966, utilizando-se as palavras excedentes ou economias eventuais em lugar do retorno do produto do próprio trabalho.

No Congresso realizado em Viena, de 05 a 08 de Setembro de 1966, foram definidos os seguintes princípios,

- 1) A aplicação a uma sociedade cooperativa deveria ser voluntária, ao alcance de todas as pessoas que pensam utilizar seus serviços; ela não deveria ser objeto de restrições que não sejam naturais, nem de nenhuma discriminação social, política, racial ou religiosa;
- 2) As sociedades cooperativas são organizações democráticas.
- 3) Se um interesse é pago sobre o capital social, sua taxa deve ser estritamente limitada;
- 4) Os excedentes ou as economias eventuais resultantes das operações de uma sociedade pertencem aos membros dessa sociedade e devem ser repartidos de maneira a evitar que um deles ganhe às expensas dos outros. Segundo a decisão dos membros, essa repartição pode ser feita como segue:
 - a) correspondendo uma soma ao desenvolvimento dos negócios da cooperativa;
 - b) correspondendo uma soma aos serviços coletivos;
 - c) procedendo a uma repartição entre os membros, proporcionalmente às

⁶⁹ BULGARELLI, Waldirio. *Elaboração do Direito Cooperativo*. São Paulo: Atlas, 1967.

suas transações com a sociedade; 5) Todas as sociedades cooperativas deveriam constituir um fundo para o ensino aos seus membros, seus dirigentes, seus empregados e ao grande público, dos princípios e dos métodos da cooperação, sobre o plano econômico e democrático; 6) Para poder servir melhor aos interesses de seus membros e da coletividade, cada organização cooperativa deveria, de todas as maneiras possíveis, cooperar com outras cooperativas, em escala local, nacional e internacional.

Segundo estes princípios, a repartição entre os membros só pode ser realizada com relação aos excedentes ou às economias eventuais resultantes das operações de uma sociedade, o que, evidentemente, contrasta com todo o conceito contido no retorno ao trabalho realizado, que estava implícito nas propostas de Robert Owen e nos próprios rochdalianos.

Segundo Palmyos Paixão Carneiro,

...não existiu uma continuidade histórica entre as idéias de Robert Owen e os princípios da Aliança Cooperativista Internacional, porque a Comissão encarregada de examinar os Princípios de Rochdale se baseou nas regras e práticas da Sociedade dos Equitativos Pioneiros de Rochdale como uma entidade histórica que relaciona os pioneiros da Co-operação, no primitivo estágio da Revolução Industrial do Século XIX (anterior aos Pioneiros de Rochdale), com aqueles que se desenvolveram no Século XX.⁷¹

Na verdade, cooperação, como definiu Robert Owen, era, e é, um princípio que está intimamente ligado ao trabalho. Em suma, todo o alicerce cooperativista do princípio cooperativo deve se estabelecer sobre a produção – vale dizer, sobre o trabalho. Esta crítica advém da concepção de que as cooperativas de consumo não interferem na apropriação privada dos meios de produção. A economia do princípio

⁷⁰ VERAS, Francisco Quintanilha Neto. Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2003, p. 74.

⁷¹ CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo..., 1981, p 86.

cooperativista não pode deixar de determiná-lo de acordo com a produção contida no trabalho.

O que se questiona é que todo produto ou mercadoria tem o aporte ao trabalho realizado. É evidente que esse trabalho é que tem que ser valorizado e distribuído sem intermediação – é evidente que se houver excedente ou economia, é um trabalho excedente que deveria ser computado quando da repartição das mercadorias. Para sermos mais explícitos, vamos retirar o valor da mercadoria e retorná-la ao produtor em espécie. É evidente que se um trabalhador produzir um saco de farinha, ele deve receber um saco de farinha, deduzindo dele a despesa operacional. Foi por esta razão, e não houve nenhuma confusão, que Robert Owen quis aportar ao trabalho sem intermediações e muitos outros líderes cooperativistas que entenderam que o retorno deveria beneficiar aquele que produz e não os intermediários da terra através da renda capitalista, nem através da distribuição consumista, valorizada pela oferta e a procura, nem através de juros que passem a valer mais, pelo processo de poupança e investimentos Keynesianos.⁷²

Em setembro de 1995, no Congresso realizado em comemoração ao Centenário da Aliança Cooperativa Internacional, foram revistos e estabelecidos os princípios os seguintes princípios: Adesão Voluntária, Gestão Democrática, Repartição Econômica Democrática, Educação e Informação, Autonomia e Independência, Cooperação entre Cooperativas e Compromisso com a Comunidade.

O princípio da Adesão Voluntária procura disseminar nas práticas cooperativas atitudes anti-discriminatórias, tanto sexual, social, racial, política ou religiosa. Com base nele, qualquer pessoa é livre para ingressar ou se retirar da cooperativa.

Já o princípio da Gestão Democrática refere-se ao controle e organização democrática das atividades, negócios e estrutura da cooperativa. Nestas, as decisões

⁷² CARNEIRO, Palmyros Paixão. Co-cooperativismo...,1981, p 123.

soberanas são da Assembléia Geral. Ele torna clara a prevalência do fator pessoal, em detrimento do capital.

No princípio da Repartição Econômica Democrática, busca-se a equidade econômica. Nele, os excedentes não poderão ser divididos proporcionalmente ao número de quotas-partes ou de acordo com a posição em cargos diretivos, mas apenas de acordo com a produção/atividades realizada pelo cooperado.

Em relação ao princípio da Educação e Informação, as cooperativas devem reservar fundos, oriundos de seus excedentes, para poder investir na formação geral, educacional e técnica dos seus membros. Dentro da cooperativa, a educação é inata, porque é a participação do cooperado na distribuição de seu trabalho que o educa economicamente.

Para fazer valer o princípio da participação democrática, a cooperativa deve assegurar o princípio da Autonomia e Independência em relação aos contratos que firmarem com outras organizações, cabendo somente aos seus membros as decisões sobre o futuro e negócios da cooperativa.

Pelo princípio da Cooperação entre Cooperativas, as cooperativas buscam a integração com outras cooperativas, a fim de consolidar e fortalecer o movimento. O intercâmbio de informações, produtos e serviços, entre as cooperativas, é fundamental, possibilitando melhores condições de vida aos seus membros.

Por fim, o princípio do Compromisso com a Comunidade privilegia as decisões da cooperativa em relação aos serviços prestados à comunidade, buscando o desenvolvimento local.

Mas, segundo Palmyos Paixão Carneiro, as únicas premissas verdadeiramente cooperativistas são a gestão democrática e distribuição “pro-rata”. “O que transformou as regras de Rochdale em princípio cooperativista foi, exatamente, aquilo que Beatriz Potter Weber denominou de economia democrática, isto é, a

gestão democrática aliada à remuneração do trabalho “pro-rata”, sem a intermediação do salário, do lucro, do capital”.⁷³

Mas a gestão democrática e a remuneração do trabalho “pro-rata” só podem ser alcançados caso os meios de produção sejam da própria cooperativa, ou seja, devemos incluir entre estas premissas o princípio da apropriação coletivas dos meios de produção.

Desde a sua origem, há uma dicotomia entre a concepção reformista e outra revolucionária sobre o cooperativismo, sendo utilizado por várias matizes ideológicas, tanto liberais, socialistas ou mesmo religiosas.

A vertente revolucionária propugna como base do cooperativismo o retorno ao trabalho, ou seja, que o homem se aproprie do fruto de seu trabalho, que não seja explorado, e isto implica na apropriação coletiva dos meios de produção.

A influência das idéias do cooperativismo de consumo, a partir, sobretudo, de Gide, deu contornos reformistas ao sistema cooperativista, dificultando seu desenvolvimento como prática contra-hegemônica. Esta dificuldade é ainda maior quando inserimos tais práticas neste momento em que a economia globalizou as relações econômicas e apresenta traços de aumento de competição de mercado.

Esta economia globalizada está imbuída de maior concentração de capitais e de valores liberais que lhe dão sustentação. Entender os discursos ideológicos atuais irá possibilitar a compreensão das diferentes vertentes sobre o cooperativismo hoje em debate.

2.2 A RETOMADA DO IDEÁRIO LIBERAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

⁷³ CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo.....,1981, p 53.

Não seria possível se falar de cooperativas de trabalho e sua legislação sem antes compreendê-las no contexto dos discursos políticos hoje predominantes. E para se compreender a formação das idéias de nossa época, iremos resgatar os contextos históricos pelas quais se constituíram, permitindo conhecer suas causas, não as considerando como autônomas, independentemente das condições materiais de existência.

Nos séculos XVI e XVII o capitalismo anunciava-se sob o signo do antagonismo entre Estados. A nação afirmava-se como espaço de poder (poder político e poder econômico), e o objetivo era conseguir o enriquecimento do Estado e dos cidadãos.

Neste período, o pensamento mercantilista definiu um conjunto de medidas para o Estado tornar-se organizador da atividade econômica. A economia adquiria um caráter nacional, defendendo alguns que a função natural do soberano devia ser a de atuar como condutor da economia. A política passou a ter como objetivo assegurar a sobrevivência, a expansão, a riqueza e o poderio dos novos Estados.

Como vimos no primeiro capítulo, o pensamento mercantilista afirmava que a busca da riqueza individual é o fim da atividade humana, entendendo que este fim individual não colide com a idéia do alargamento do poderio do Estado. O Estado era chamado a intervir, em aliança com os comerciantes, contra os poderosos corpos intermediários herdados da Idade Média. Portanto, a liberdade, para eles, se desenvolve com e pelo concurso do Estado.

Porém, o excesso de intervencionismo do Estado, com o decorrer do tempo, foi considerado um obstáculo ao desenvolvimento econômico. O final do século XVIII passou por profundas mudanças políticas e institucionais que eram frutos da Revolução Industrial, do Iluminismo e do surgimento da burguesia.

A revolução Industrial gerou um novo processo de produção econômica, calcado nos aperfeiçoamentos tecnológicos que aumentaram em escala geométrica a produção agrícola e industrial. Esta transformação sepultou o feudalismo, na medida

em que a economia passou do estágio agrário para a fase que ficou conhecida como a do capitalismo mercantil e, mais tarde, como a do capitalismo industrial.

Além disso, muitos servos migravam para as cidades em busca de melhores condições de vida. As cidades tornaram-se locais seguros para aqueles que desejavam romper com a rigidez da sociedade feudal. Os servos que não migraram para as cidades organizaram no campo diversas revoltas contra a opressão dos senhores. Isso foi forçando a modificação das antigas relações servis.

Com o rápido crescimento do comércio e do artesanato nos burgos, a concorrência entre mercadores e artesãos aumentou. Surgiram as corporações de ofício, que determinavam as relações de trabalho.

Nessa época, o desenvolvimento intelectual deu origem às idéias de liberdade política e econômica, defendidas pela burguesia. Este conjunto de concepções constitui um amplo movimento de idéias, que ficou conhecido como liberalismo, constituindo-se não apenas uma corrente teórica da tradição do pensamento político moderno (filosofia e teoria política), mas também uma prática e uma ideologia políticas.

John Locke é considerado o pai do liberalismo. Foi o primeiro autor a procurar demonstrar que a vida econômica é governada por leis naturais e que os legisladores não devem alterá-las, constituindo a liberdade das trocas à condição necessária da ordem econômica. Em seus Tratados sobre o Governo Civil, combate o absolutismo e defende a democracia liberal de essência individualista.⁷⁴

Para Locke, o fundamento da propriedade está no próprio homem, em sua capacidade de transformar em seu benefício o mundo externo. O cerne do conceito de propriedade é que ela é um direito natural, ou seja, já existia no estado de natureza. Na filosofia de Locke, a propriedade aparece como destaque, sendo

⁷⁴ Democrata e liberal, enquanto Hobbes era absolutista e favorável à monarquia, Locke justifica consideravelmente em sua obra a evolução política da Inglaterra de seu tempo. Contra Hobbes, o ponto de partida lockiano consiste em sustentar que o homem é naturalmente social: o estado de guerra hobbesiano lhe parece imaginário. BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. História da Filosofia do Direito. São Paulo: Manole, 2005, p. 146

inclusive a principal razão para a instituição do governo civil. Era tão grande a importância conferida à propriedade que chegava a ponto de apenas considerar cidadão o proprietário.

Os direitos fundamentais do estado de natureza são à liberdade, o trabalho, à propriedade privada, que não é outra coisa senão uma extensão da propriedade que tem cada um de seu corpo e do fruto do trabalho de seu corpo. O ponto fundamental é que a propriedade dos bens se dê pelo trabalho. Para este pensador, o que existe no estado de natureza é comum a todos os homens, tornando-se propriedade de um indivíduo em particular quando este, por seu trabalho, passou a tomar posse daquilo que foi colocado aos homens em comum por parte da natureza.⁷⁵

À primeira vista, pode parecer que a legitimidade da propriedade se adstringe àquilo que o trabalho pode executar. Todavia, Locke admitia a alienação do trabalho, como fica claro na seguinte passagem:

Sobre as terras comuns que assim permanecem por convenção, vemos que o fato gerador do direito de propriedade, sem o qual essas terras não servem para nada, é o ato de tomar uma parte qualquer dos bens e retirá-la do estado em que a natureza a deixou. E este ato de tomar esta ou aquela parte não depende do consentimento expresso de todos. Assim, a grama que meu cavalo pastou, a relva que meu criado cortou, e o outro que eu extraí em qualquer lugar onde eu tinha direito a eles em comum com outros, tornaram-se minha propriedade sem a cessão ou o consentimento de ninguém. O trabalho de removê-los daquele estado comum fixou meu direito de propriedade sobre eles.⁷⁶

Os direitos fundamentais para Locke são a condição permanente do exercício do poder e da aplicação e do respeito às leis positivas, pois, trata-se de garantir os direitos naturais no direito positivo. Com essa tese de um Estado concebido

⁷⁵ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil – e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994.

⁷⁶ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil..., 1994, p. 98.

expressamente como garantia dos direitos individuais, Locke funda o paradigma do liberalismo político.

As concepções do liberalismo do século XIX, diferentemente dos mercantilistas, conceberam a ordem econômica como algo separado da política e defenderam que o Estado nada tinha a ver com a atividade econômica.

Nos meados do século XIX, o operário assalariado tinha que aceitar necessariamente as condições impostas pelo empregador se não queria cair vítima da fome. O princípio liberal proibia toda legislação de proteção ao trabalhador e qualquer forma de associativismo dos operários. Tudo em prol da livre concorrência, resultando na exploração daqueles em nome da liberdade.

A aceleração do sistema produtivo gerou outra forma de desequilíbrio na sociedade e na economia, com imediatas repercussões políticas. Tudo isso foi acompanhado de um enorme desemprego no campo que estava se mecanizando, levando a um incontrolável e incomensurável processo migratório do campo para a cidade. Isso aumentava a oferta de mão-de-obra para a indústria e provocava a conseqüente desvalorização dos salários, aumentando a miséria e agravando as duras e indescritíveis condições de trabalho da época.

No campo político, havia um desequilíbrio na estrutura e lógica da concepção do modelo liberal-burguês de organização do sistema representativo. O poder era um vértice apoiado numa base eleitoral excessivamente estreita de proprietários, formada de alguns votantes, enquanto abaixo dela se situavam os trabalhadores excluídos do corpo eleitoral. Essa massa de excluídos lançou-se contra o sistema, valendo-se das mesmas armas que, um século antes, tinham usado os burgueses para derrubar o bastão do absolutismo: o direito à representação.

A realidade econômica se encarregou de mostrar que o novo sistema, embora representasse um avanço sobre o absolutismo, era extremamente limitado como solução política. Após a Primeira Guerra Mundial, a experiência pôs em causa as

concepções liberais e os seus mecanismos automáticos no que se refere à divisão internacional do trabalho e ao comércio internacional.

Com a Grande Depressão, foi a retomada da intervenção do Estado, despertando o interesse pelas obras e pela política dos mercantilistas, que foram objeto de vários estudos. O próprio Keynes dedicou um capítulo da *General Theory* (1936) ao mercantilismo.⁷⁷

A crise de 1929 mostrou a fragilidade do mercado como mecanismo de auto-regulação do sistema econômico e Keynes propôs medidas de incentivo, proteção e estímulo à economia, via Estado, para enfrentar a crise.

Keynes atribuiu à intervenção do Estado na política econômica um papel de primeiro plano, que deveria possibilitar uma política de crescimento econômico e de pleno emprego e uma atuação eficaz contra os desajustes cíclicos do sistema.

Segundo Hardt e Negri,

Nos Estados Unidos, o New Deal foi apoiado por uma forte subjetividade política entre forças populares e a elite. A continuidade das faces liberal e populista do progressismo americano do começo do século desembocou no programa de ação de Franklin Delano Roosevelt. É correto dizer que FDR resolveu as contradições do progressismo americano forjando uma síntese da vocação imperialista americana e do capitalismo reformista representado por Theodore Roosevelt e Woodrow Wilson. Essa subjetividade foi a força motriz que transformou o capitalismo americano e, durante esse processo, renovou a sociedade americana. O Estado era celebrado não apenas como mediador de conflitos mas também como o motor do desenvolvimento social. As transformações da estrutura jurídica do Estado puseram em movimento os mecanismos processuais que permitiriam a participação e expressão vigorosas de uma vasta pluralidade de forças sociais. O Estado também assumiu um papel central na regulamentação da economia, enquanto o Keynesianismo foi aplicado às políticas trabalhista e monetária. O capitalismo americano foi espicaçado

⁷⁷ NUNES, A. J. Avelãs. *Introdução à Ciência ...*, 2004, p. 234

por essas reformas, e desenvolveu um regime de altos salários, de alto consumo e, certamente, de alta conflitividade. Esse desenvolvimento produziu a trindade que constituiria o moderno Estado de bem-estar social: uma síntese de taylorismo na organização do trabalho, fordismo no regime salarial e Keynesianismo na regulamentação macroeconômica da sociedade.⁷⁸

O Estado nacional de caráter Keynesiano passou a interferir mais diretamente na economia, por meio, por exemplo, dos gastos públicos, da criação de um número significativo de empregos no setor público e do atendimento às garantias reivindicadas pelos trabalhadores, a exemplo da garantia de emprego. E o Estado do Bem-Estar Social desenvolveu políticas destinadas a reduzir as desigualdades sociais, como as de transporte urbano, habitação, saneamento, urbanização, educação e saúde.⁷⁹

Essa transformação, embora significasse enormes avanços nas condições sociais do trabalho, representadas pela jornada de trabalho de 8 horas, seguro-saúde, seguro-invalidez e a generalização de um sistema público de previdência que se universalizou depois da Segunda Grande Guerra, não provocou alterações significativas na estrutura econômica do capitalismo.

Para Francisco de Oliveira,

... o que se chama Welfare State, com conseqüência das políticas originalmente anticíclicas de teorização Keynesiana, constitui-se no padrão de financiamento público da economia capitalista. Este pode ser sintetizado na sistematização de uma esfera pública onde, a partir de regras universais e pactadas, o fundo público, em suas diversas formas, passou a ser o pressuposto do financiamento da acumulação de capital, de um lado, e, de outro, do financiamento da reprodução da força de

⁷⁸ HART, Michael; NEGRI, Antonio. Império...,2004, p. 263.

⁷⁹ Mais tarde, o estado de Bem-Estar Social foi implementado de forma incompleta nos países do chamado Terceiro Mundo, para evitar qualquer revolução, como uma medida apaziguadora.

trabalho, atingindo globalmente toda a população da reprodução por meio dos gastos sociais.

A medicina socializada, a educação universal gratuita e obrigatória, a previdência social, o seguro-desemprego, os subsídios para transporte, os benefícios familiares (quotas para auxílio-habitação, salário família) e, no extremo desse espectro, subsídios para o lazer, favorecendo desde as classes médias até o assalariado de nível mais baixo, são seus exemplos. A descrição das diversas formas de financiamento para a acumulação de capital seria muito mais longa: inclui desde os recursos para ciência e tecnologia, passa pelos diversos subsídios para a produção, sustentando a competitividade das exportações, vai através dos juros subsidiados para setores de ponta, toma em muitos países a forma de vastos e poderosos setores estatais produtivos, cristaliza-se numa ampla militarização (as indústrias e os gastos em armamentos), sustenta a agricultura (o financiamento dos excedentes agrícolas dos Estados Unidos, etc.⁸⁰

Além dessa aguçada análise sobre o Estado de Bem-Estar Social realizada por Francisco de Oliveira, destacamos que o pensamento de Jean Louis Laville que compreende que do Estado de Bem-Estar Social emergiu uma concepção de solidariedade que era menos uma reciprocidade democrática do que uma redistribuição assegurada pelo poder público, ou seja, criou-se uma coletividade abstrata.⁸¹

Os compromissos do Estado de Bem-Estar Social foram sendo rompidos pouco a pouco. Eliminaram-se gradativamente as regulamentações do Estado. Neste contexto, no final do século XX, o ideário liberal é retomado com mais vigor.⁸² É uma reação à expansão da intervenção do Estado e a tentativa de recompor a

⁸⁰ OLIVEIRA, Francisco de. O Surgimento do Antivalor – Capital, Força de Trabalho e Fundo Público. São Paulo: Novos Estudos n. 22 – Outubro 1988, p. 8.

⁸¹ LAVILLE, Jean Louis. Globalização e solidariedade. Cadernos Flem V. Economia Solidária, 2002, p. 16.

⁸² O neoliberalismo tem como seus principais representantes o austríaco Friedrich Hayek (prêmio Nobel de economia em 1974) e os norte-americanos Milton Friedman (Nobel de economia em 1976) e Robert Lucas (Nobel de economia em 1995).

primazia do mercado. O neoliberalismo refere-se a este surto do liberalismo na teoria política contemporânea.

A globalização neoliberal corresponde a um novo regime de acumulação do capital, um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, dessocializar o capital, libertando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição social e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda a atividade social é mais bem organizada quando organizada sob a forma de mercado.⁸³

Este pensamento responsabiliza os impostos elevados e os tributos excessivos, juntamente com a regulamentação das atividades econômicas, como os culpados pela queda da produção. O Estado deveria ser desmontado e gradativamente desativado, com a diminuição dos tributos e a privatização das empresas estatais, enquanto os sindicatos seriam esvaziados por uma retomada da política de desemprego, contraposta à política Keynesiana do pleno emprego. Enfraquecendo a classe trabalhadora e diminuindo ou neutralizando a força dos sindicatos, haveria novas perspectivas de investimento, atraindo novamente os capitalistas de volta ao mercado.

Com base no diagnóstico neoliberal, os direitos e a proteção social dos trabalhadores assalariados conquistados durante a época fordista passaram a ser considerados como contrários aos imperativos da competitividade e conseqüentemente da rentabilidade econômica. Passaram a representar um obstáculo ao desenvolvimento capitalista, ocorrendo um ataque sistemático a estes direitos e a essa proteção social.

Argumenta-se que o padrão de financiamento público do Estado de Bem-Estar Social é o responsável pelo continuado déficit público nos grandes países industrializados. Mas, segundo Francisco de Oliveira, a crise do Estado-Providência

é mais freqüentemente associado à produção de bens sociais públicos e menos à presença na reprodução do capital, revelando, pois, um indisfarçável acento ideológico na crítica à crise. A direita vai mais longe e “aponta os direitos *lato sensu* trabalhistas como obstáculos ao investimento e à acumulação. Trata-se de uma visão conservadora, que revela a aspiração de uma des-regulação total, à volta às práticas de uma acumulação selvagem e o retorno das classes sociais, neste caso os assalariados, à mera condição de pura força de trabalho”.⁸⁴ Portanto, não se trata de reduzir o Estado em todas as suas esferas, o que se pretende é a manutenção do fundo público como pressuposto apenas para o capital.

O primeiro governo ocidental a inspirar-se em tais princípios foi o da Inglaterra, a partir de 1980. Enfrentou os sindicatos, fez aprovar leis que lhes limitassem a atividade, privatizou empresas estatais, afrouxou a carga tributária sobre os ricos e sobre as empresas e estabilizou a moeda. Este governo serviu de modelo para todas as políticas que se seguiram posteriormente no mesmo roteiro. Ainda segundo Francisco de Oliveira, “é típico da reação thatcherista e reaganiana o ataque aos gastos sociais públicos que intervêm na nova determinação das relações sociais de produção, enquanto o fundo público aprofunda seu lugar como pressuposto do capital: veja-se a irredutibilidade da dívida pública nos grandes países capitalistas, financiando as frentes de ponta da terceira revolução industrial”.⁸⁵

Para amenizar os efeitos sociais do neoliberalismo, surge um novo modelo social de gestão das políticas públicas, denominado Terceiro Setor. Este tem como pressuposto a ausência do Estado nas políticas sociais, o Estado Mínimo, transferindo para a sociedade civil esta tarefa. Caracterizando-se por atividades heterogêneas e até contraditórias, compreendendo qualquer forma de associação voluntária, as formas tradicionais de ajuda mútua, associações civis e as

⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 14

⁸⁴ OLIVEIRA, Francisco de. O Surgimento do Antivalor...,1988, p. 11-21.

⁸⁵ OLIVEIRA, Francisco de. O Surgimento do Antivalor...,1988, p. 25.

organizações não governamentais (ONGs). Estas organizações caracterizam-se ainda como apaziguadoras das injustiças sociais mediante ações assistencialistas, não tendo como objetivo romper com a propriedade privada, ou seja, com a subordinação do trabalho ao capital.

Segundo Francisco Quintanilha Veras Neto, “as Ongs entram em cena para evitar potenciais descontentamentos nacionais e populares e a sua canalização por movimentos sociais radicalizados contribuem para mistificar e desviar essas possíveis rebeliões da sociedade civil em sua condição precária e passivizada pelo neopaernalismo neofilantropista”.⁸⁶

De um lado, temos o terceiro setor como mecanismo de incorporação da população que foi expulsa do mercado de trabalho com propósito apenas filantrópico, de outro, a economia solidária buscando novas formas de organização da produção, baseada na apropriação coletiva dos meios de produção. Muitas vezes, encontramos na literatura a inclusão da economia solidária, como uma das formas de manifestação do Terceiro Setor. Mas “as denominações economia social e terceiro setor, utilizadas indistintamente por alguns autores, não são sinônimas, pois há especificidades em cada um desses campos que não podem ser confundidas e precisam ser analisadas com maior profundidade”.⁸⁷ Antonio David Cattani, abordando os desafios enfrentados pela economia solidária, afirma que o “desafio a ser enfrentado pela economia solidária é a demarcação precisa entre as verdadeiras alternativas e as práticas conservadoras no chamado terceiro setor. As elites dominantes vêm desenvolvendo uma ardilosa estratégia para assegurar a hegemonia nesse campo”.⁸⁸

⁸⁶ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Análise crítica da globalização neoliberal e seu impacto no mundo do trabalho à luz da interpretação dos conceitos de fetichização e racionalização nas obras de Karl Marx e Max Weber. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Curitiba, 2004, p. 749.

⁸⁷ OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 75.

⁸⁸ CATTANI, Antonio David (Org.). A outra economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 12.

A hegemonia do neoliberalismo hoje é tamanha que países de tradições completamente diferentes, governados por partidos os mais diversos possíveis, aplicam a mesma doutrina.

A necessidade de intervenção do Estado na economia foi se alterando no desenvolvimento do sistema capitalista. Esta foi uma opção de reorganização do sistema, desde a formação dos Estados Novos com a doutrina mercantilista, até os dias atuais, com a propugnada liberdade de mercado. Estas opções afetaram diretamente as relações de trabalho.

O Estado retirando-se cada vez mais da regulação do mercado de trabalho cria outras maneiras de apaziguar seus conflitos, dentre elas, o Terceiro Setor.

Da mesma forma, há uma renovação das formas de lutas sociais que visam à transformação com base em projetos políticos distintos das propostas neoliberais, dentre eles, o Fórum Mundial Social⁸⁹, o Movimento dos Sem-Terra e o Sistema Cooperativista.

2.3. O RESGATE DO COOPERATIVISMO COMO PROPOSTA CONTRA-HEGEMÔNICA

Os anarquistas condicionaram o ponto de partida para o aparecimento dos movimentos socialistas a partir da segunda metade do século XIX. É da experiência da exploração vivida pela maior parte da população na sociedade capitalista que

⁸⁹ O Fórum Social Mundial (FSM), surge, entre outras coisas, como espaço alternativo internacional ao Fórum de Davos. Até porque o FSM considera que a globalização neoliberal é parcial, existindo apenas para os grandes capitais, especialmente os financeiros, para a informação nas mãos das grandes agências de notícia, enfim, para aquilo que interessa às grandes potências de notícia, enfim, para aquilo que interessa às grandes potências capitalistas e às grandes corporações multinacionais. (...) Não existe, portanto, um intercâmbio mundial propiciado pela globalização, mas uma clara divisão entre globalizadores e globalizados, entre aqueles que comandam ativamente o processo em escala mundial e aqueles que são vítimas passivas desse processo. Por isso o Fórum Social Mundial não aceita a polarização entre globalização e antiglobalização, entre globalização e nacionalismo. Sua perspectiva é a de uma verdadeira globalização,

surge os movimentos socialistas. Elaboram-se neste período um corpo teórico que lhes permite colocar em foco uma sociedade alternativa para a sociedade capitalista.

A sociedade capitalista, já durante o século XIX, ao se referir a si mesma, não utilizava o termo sociedade capitalista de forma depreciativa. Esta sociedade é constituída, como vimos no primeiro capítulo, pelas relações produtivas baseadas na propriedade privada dos meios de produção e por um mercado interpretado com otimismo é a ‘mão invisível’ do mercado de Smith.

O socialismo surge como uma crítica a esta sociedade capitalista. Teve como ponto culminante a constituição da União Soviética depois da Revolução de 1917, que, depois da Segunda Guerra Mundial tornou-se um bloco socialista mundial. A partir de 1989, com a queda do muro de Berlim, todo o movimento socialista se enfraquece. Desde então, o capitalismo emerge como uma sociedade absolutamente determinante do mundo inteiro e seu projeto como uma sociedade para a qual não existe alternativa.

Para Franz J. Hinkelammert, os paradigma teórico de Adam Smith de um lado e de Karl Marx de outro, estão em vigor até os dias de hoje. A tese da ‘mão invisível’ de Smith sustenta que toda autuação no mercado capitalista realiza um interesse comum, na medida em que o indivíduo se orienta por seu interesse próprio. Os “valores institucinalizados do mercado – a propriedade privada e o cumprimento dos contratos - são representados como o único caminho realista para produzir instrumentalmente a situação ideal de uma sociedade que cumpre com o postulado do amor ao próximo. Trata-se da utopia total do mercado, que até hoje domina de uma maneira ou outra a ciência econômica burguesa da qual ela deriva seus valores.”⁹⁰

Adam Smith sustenta que é o mercado que coordena a produção e consumo de valores de uso, que são bens de subsistência. Aquele que não consegue acesso à

integradora, cooperativa, justa, humanista – uma globalização solidária. SADER, Emir. Os porquês da desordem mundial. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 50

⁹⁰ HINKELAMMERT, Franz J. Pensar em Alternativas: Capitalismo, Socialismo...,2003, p. 12

⁹⁰ HINKELAMMERT, Franz J. Pensar em Alternativas: Capitalismo, Socialismo...,2003, p. 12

subsistência está condenado à morte, ou seja, é aquele que não se integrou ao mercado, ou não pode fazê-lo, e portanto, é uma pessoa que sobra e está condenada à morte. Adam Smith afirma, através de sua teoria dos salários, que estes devem estar abaixo da subsistência, pois, somente desta forma, os sobrantes serão eliminados. Esta é a harmonia concebida, na medida em que, regulando a quantidade de seres humanos existente, poderá equacionar a oferta de mão-de-obra quanto a demanda desta.⁹¹

Karl Marx, partindo da constatação de Adam Smith de que o mercado cria sobrantes e os elimina, conclui, que este não cria harmonia e sim conflitos. A análise de Karl Marx, “deriva da substituição do ponto de vista smithiano do interesse comum abstrato pelo interesse concreto dos seres humanos concretos. A análise dos fatos não muda, o que muda é sua interpretação: Marx insiste que um mercado que cria sobrantes e os elimina contém uma lógica destrutiva para o ser humano.”⁹² Karl Marx entende apenas marginalmente que a superação da sociedade capitalista deve se dar por meio do planejamento central. Mas, ainda antes da Primeira Guerra Mundial a sociedade socialista se identifica plenamente com uma economia centralmente planejada. Isso levou o movimento socialista a se dividirem entre a corrente socialdemocrata de orientação reformista e a corrente comunista de orientação revolucionária.⁹³

Mas, com a constituição da União Soviética, a história da sociedade socialista passou a ser a história de seu planejamento central. Embora, a União Soviética ter se tornado na década de 60 do século XX a segunda potência mundial, seu processo de industrialização apenas recuperava os avanços das indústrias capitalistas que até então haviam alcançados. A partir da década de 70, o socialismo soviético não acompanhou as mudanças tecnológicas capitalistas, ocorrendo na década de 80 uma paralisação econômica.

⁹² HINKELAMMERT, Franz J. Pensar em Alternativas: Capitalismo, Socialismo..., 2003, p. 13

⁹³ HINKELAMMERT, Franz J. Pensar em Alternativas: Capitalismo, Socialismo..., 2003, p. 15

Segundo Franz J. Hinkelammert, o colapso do socialismo soviético demonstra que este socialismo não era a alternativa necessária para responder à crise do capitalismo. Mas,

no início do século XXI, a tarefa de pensar e lutar por alternativas econômicas e sociais é particularmente urgente por duas razões relacionadas entre si. Em primeiro lugar, vivemos em uma época em que a idéia de que não há mais alternativas ao capitalismo conseguiu um nível de aceitação que provavelmente não tem precedentes na história do capitalismo mundial. (...) Desta forma, as décadas precedentes reavivaram a “utopia do mercado autoregulado” que havia sido dominante no século XIX.(...) Em segundo lugar, a reinvenção de formas econômicas alternativas é urgente porque, em contraste com os séculos XIX e XX, no início do novo milênio a alternativa sistêmica ao capitalismo representada pelas economias socialistas centralizadas não é viável nem desejável.⁹⁴

Desde as suas origens, o pensamento associativista e a prática cooperativa desenvolveram-se como alternativas ao individualismo liberal.

Principalmente em momentos de grandes crises do sistema capitalista que o cooperativismo é retomado. Atualmente, com o fracasso das economias centralizadas e a ascensão do neoliberalismo, acadêmicos, ativistas e governos progressistas de todo o mundo têm recorrido de forma crescente à tradição de pensamento e organização econômica cooperativa que surgiu no século XIX com o objetivo de renovar a tarefa de pensar e de criar alternativas econômicas⁹⁵.

Neste contexto, o resgate do cooperativismo está imbuído de diversas dificuldades, dentre elas, o fato de ele se instalar em um mundo capitalista já com

⁹⁴ Para aqueles, como nós, para quem os sistemas socialistas centralizados não ofereciam uma alternativa emancipatória ao capitalismo, a crise desses sistemas criou a oportunidade para recuperar ou inventar alternativas que apontem para práticas e formas de sociabilidade anticapitalistas. SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 24

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Produzir para Viver...,2002, p. 35

valores consuetudinários implantados na legislação, na educação, advindos do sistema econômico capitalista.

Esta dificuldade é ainda maior no Brasil onde ocorre uma conformação de elementos econômicos, políticos, sociais e culturais. São estruturas fundiárias, o coronealismo político, o trabalho escravo, o voto de cabresto, os mecanismos democrático-formais, o movimento de concentração de capitais, o trabalho assalariado, etc. Além disso, a informatização, a mídia, a robotização de algumas etapas produtivas, a eliminação de postos de trabalho, o consumo simbólico, etc.

É principalmente neste contexto nacional que queremos analisar o resgate das práticas cooperativistas, sobretudo, as de trabalho.

No Brasil, diferentemente da Europa, em que o cooperativismo surge como uma reação proletária aos problemas socioeconômicos criados pelo capitalismo, o cooperativismo surge como uma promoção das elites (econômicas e políticas) numa economia predominantemente agro-exportadora, caracterizado por uma política de controle social e de intervenção estatal⁹⁶. Além disso, o cooperativismo europeu foi um movimento de expressão predominantemente urbana (cooperativas de consumo na Inglaterra e de produção industrial na França), no Brasil o cooperativismo, como movimento de elites, vai se localizar, sobretudo, no meio rural.

Este modelo não enfrentou o problema da propriedade da terra e as questões que entrariam em conflito com os interesses das classes dominantes agrárias. Estas cooperativas se caracterizam por prestar serviços aos associados em função de seus estabelecimentos individuais, de maneira isolada. É por isso que este cooperativismo

⁹⁶ Na América Latina, as principais campanhas de fomento ao cooperativismo se dão entre 1927 e 1936 (crise econômica mundial), na época problemática do pós-guerra e de seus ajustes econômicos (décênio de 1940), ou ainda para fazer frente à chamada “ameaça do comunismo” e ao impacto da revolução cubana (década de 1960). Trata-se, portanto, de um modelo não apenas importado pelas elites, mas também de um instrumento de controle social e político. Ao menos em termos da legislação e da prática dominantes. Segundo Rios, no Brasil são ideais corporativistas (facistas) que inspiram, por vezes, a prática e a legislação. Assim como o sindicalismo brasileiro está marcado nas suas origens e organização pelo Estado Novo getulista (da década de 30), o mesmo ocorreu na mesma época com o cooperativismo. RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo. São Paulo: Brasiliense, 1987. p.25-26.

agrícola brasileiro é não considerado propriamente um cooperativismo de produção. Trata-se de um modelo bem adequado à concentração da propriedade fundiária.⁹⁷

Este cooperativismo coaduna com a economia brasileira, no início do século XIX, que se caracterizava essencialmente por sua base agrícola, dependente da economia cafeeira. Já a partir de 1930, com o colapso da economia internacional, os plantadores de café brasileiros investiram os capitais cafeeiros na industrialização e urbanização, isto na Era Vargas. A partir disso, a legislação passa a ter uma função basicamente política, consolidando como sua consequência direta a intervenção do Estado na estrutura fundiária brasileira. O Estado reconhecia formalmente o cooperativismo pelos mecanismos jurídicos representados pelo novo aparato legal.⁹⁸

Exemplos mostram como a aparentemente idealista e inofensiva “doutrina cooperativista” pode ser manipulada para fins nada cooperativos... Eles nos mostram como as características básicas do modelo cooperativo (propriedade, gestão e repartição comuns) ou simplesmente não existem no cooperativismo de elites ou, quando existem, funcionam apenas para essas mesmas elites. É feita aquela história: todos são iguais perante à lei, mas uns são mais iguais do que outros...O cooperativismo de elites tem uma dupla utilidade: econômica e política. Economicamente funciona de maneira rentável para os que antes de serem cooperados são empresários capitalistas. Politicamente serve como uma “esperança honrosa” para os que não podem competir individualmente. Faz de conta que os não-capitalistas são empresários, via associação dos mesmos à pessoa jurídica cooperativa. Vende a imagem da colaboração entre as classes, como se os interesses diversos “se dissolvessem” na cooperativa. Finalmente, manipulando uma ideologia igualitária, prioriza de fato os negócios individuais e os privilégios de classe. Há, pois, um casamento conveniente, explícito ou implícito, entre o “congelamento” de uma

⁹⁷ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo..., 1987, p. 25.

⁹⁸ Foi neste período que as cooperativas de trabalho foram reguladas pelo Dec. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, de Getúlio Vargas.

experiência social contestatória por meio de uma doutrina e o cooperativismo elitista.⁹⁹

Seguindo esta linha de raciocínio, Gilvando Sá Leitão Rios afirma que, o pensamento cooperativista é apropriado tanto por concepções capitalistas de mundo quanto socialistas. Portanto, a diferenciação classista¹⁰⁰ se reproduz no cooperativismo. E ainda, “o cooperativismo é uma dessas palavras mágicas – à semelhança do termo “democracia” – que “servem para tudo”, como uma chave-mestra que abre todas as portas. Palavra mágica porque palavra-panacéia, remédio para todos os males, solução para múltiplos problemas”.¹⁰¹

Conforme Gilvando Sá Leitão Rios, podemos nos questionar:

Qual o papel, então, da ideologia do cooperativismo? Ideologia de controle social ou ideologia de contestação e de mudança? Qual o grau de autonomia das cooperativas na teia dos condicionamentos de classe? Sem dúvida elas são condicionadas pelos interesses dominantes, mas também, por outro lado, poderão favorecer os interesses das classes subalternas? Isto é, se servem aos interesses dos ricos, podem servir também para tentar superar a pobreza? O exame do cooperativismo como ideologia conservadora pede o exame do cooperativismo como ideologia renovadora, levando-se em conta, pois, a diferenciação classista. Existe então uma dupla diferenciação que faz um par: uma na realidade econômica, outra na realidade ideológica e política.¹⁰²

Hoje, final do século XX e início do século XXI, podemos visualizar o debate sobre o cooperativismo em três aspectos: de um lado, com vimos acima, o

⁹⁹ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo...,1987, p. 57.

¹⁰⁰ O conceito de classe social em sentido pleno é definido, dentro do discurso marxista, pelas relações de distribuição que são expressão imediata das relações de produção.

¹⁰¹ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo..., 1987, p. 10

¹⁰² RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo...,1987,p. 11.

cooperativismo de elite historicamente constituído em nosso país,¹⁰³ de outro, o cooperativismo denominado popular e por fim as pseudocooperativas, instituídas formalmente, sobretudo nas áreas urbanas, mas que na verdade caracterizam-se como simples intermediadoras de mão-de-obra, reflexo direto das mudanças do capitalismo mundial.

Estes aspectos refletem a diversidade da realidade brasileira e sua condição socioeconômica.

O desemprego é um processo histórico e característico, na sociedade capitalista no decorrer do seu desenvolvimento, mas em determinadas circunstâncias, ditadas por uma série de fatores macropolíticos e econômicos, a sua dimensão pode ser consideravelmente ampliada, ocasionando uma série de mudanças abruptas na estrutura produtiva e política, fornecendo um marco para uma crise mais profunda, com a acentuação dos desníveis sociais e da exclusão social, principalmente quando há o enfraquecimento do movimento dos trabalhadores e uma grande diversificação, com a criação e eliminação dos postos de trabalho tradicionais.¹⁰⁴

É exatamente isso que estamos vivendo no Brasil. O desemprego é o maior problema que enfrenta a sociedade neste fim de século. A agropecuária e a indústria, tradicionais geradoras de emprego reduziram e tendem a reduzir cada vez mais as oportunidades de trabalho.¹⁰⁵ A monocultura e a mecanização das lavouras causam

¹⁰³ Estes inclusive, a partir de 1971, pela Lei 5.764, em seu artigo 105, instituíram seu órgão de representação política, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. As cooperativas, por lei, devem ser indiretamente filiadas à OCB, mediante uma contribuição correspondente a 0,2% do capital integralizado e fundos da cooperativa no ano anterior.

¹⁰⁴ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2003. p. 166.

¹⁰⁵ Segundo Paul Singer, a economia solidária surge no Brasil, provavelmente como resposta à grande crise de 1981/1983, quando muitas indústrias, inclusive de grande porte, pedem concordata e entram em processo falimentar. É desta época a formação das cooperativas que assumem a indústria Wallig de fogões, em Porto Alegre, a Cooperminas, que explora uma mina de carvão falida em Criciúma (Santa Catarina) e as cooperativas que operam as fábricas (em Recife e em São José dos Campos) da antiga Tecelagem parayba de cobertores. Todas elas continuam em operação até hoje. SANTOS, Boaventura de Santos. Produzir para Viver..., 2002, p. 87

desemprego no campo. A informatização, a automação e a robotização das indústrias geram fábricas com reduzido número de trabalhadores. Fábricas já instaladas anunciam aumento de produção e redução de quadro de empregados.¹⁰⁶

Perante a exclusão e desemprego, cresce, segundo Márcio Pochmann, o número dos denominados “agregados sociais” e, nos termos de Castel, os “supranumerários”.

Sobre a desestruturação do trabalho no Brasil, afirma Márcio Pochmann que, “pode-se identificar um aspecto singular no comportamento geral do trabalho que vem se expressando por intermédio de novos agregados sociais. Compreende-se a categoria de agregado social como condição resultante do exercício ocupacional não dependente exclusivamente de uma relação mercantil, mas associada à dependência e subordinação de determinadas atividades de natureza serviçal, exercidas por camadas de força de trabalho sobrando às necessidades diretas da dinâmica capitalista”.¹⁰⁷

Explica o autor que, no Brasil, a partir da abolição da escravatura, em 1888, a força de trabalho sobrando assumiu maior dimensão diante da expansão da imigração européia e da não realização da reforma agrária, que juntas terminaram impondo uma restrita integração da população negra em novas bases no conjunto da sociedade brasileira. Entre as poucas alternativas existentes à época, havia quase que tão-somente a dependência e subordinação de atividades de sobrevivência pelo trabalho próximo ao grande proprietário de terras, na forma do agregado social.¹⁰⁸

No entanto, a partir de 1981, ou seja, um século depois, o Brasil voltou a registrar uma nova condição de agregado social, caracterizada muito mais pelo exercício de atividades servisais urbanas. Essa condição de agregado social no

¹⁰⁶ IRION, João Eduardo Oliveira. Cooperativismo e economia social. São Paulo: STS, 1997. p. 28 apud VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2003. p. 175.

¹⁰⁷POCHMANN, Marcio. Sobre a Nova Condição de Agregado Social no Brasil: algumas considerações. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, n. 105, jul/dez 2003. p. 05-23

¹⁰⁸POCHMANN, Marcio. Sobre a Nova Condição de Agregado Social...,2003, p. 05-23

Brasil refere-se, sobretudo, ao exercício de atividades ocupacionais de uso informal do trabalho, sem direitos sociais e trabalhistas.

Somente no rastro da concentração de renda, difunde-se a diversificação da produção de bens e de serviços pessoais, distributivos e sociais prestados por uma legião de trabalhadores sobrantes, na maior parte submetida à nova condição de agregado social. Esse exército de subocupados em atividades remuneradas ou não se reproduz fundamentalmente pelo circuito das altas rendas e da ilegalidade, em atividades com ambulantes, domésticos em geral, mordomos, governantas, garçons, motoristas, camareiras, roupeiros, cabeleireiros, manicures, passeadeiras, lavadeiras, seguranças e faxineiros, entre tantas outras formas sofisticadas de serviços.¹⁰⁹

Robert Castel utiliza os termos “inúteis para o mundo”, “inimpregáveis” ou “supranumerários” para parcelas crescentes de trabalhadores que não encontram um lugar estável e reconhecido na sociedade, que transitam à margem do trabalho e das formas de troca socialmente reconhecidas. Trata-se de uma situação de vulnerabilidade de massa que evoca situações que se imaginavam definitivamente superadas e que se instalam nos núcleos dinâmicos da modernidade capitalista. O que se designa sob o termo de exclusão, diz Robert Castel, corresponde a processos de “desfiliação”,¹¹⁰ que desconectam indivíduos e grupos sociais das redes de sociabilidade e integração social articuladas em torno do trabalho.

A partir do trabalho, Robert Castel analisa a sociedade, como um suporte privilegiado de inscrição na estrutura social e, por meio dele, estruturam-se redes de relações que configuram formas de sociabilidade, afirmando que é o estatuto da condição salarial que está sendo posto em xeque por essa espécie de captura do social pelo econômico e que se expressa na adaptação dos direitos às exigências de eficácia e competitividade do mercado, adaptação que a rigor significa a sua erosão,

¹⁰⁹ POCHMANN, Marcio. Sobre a Nova Condição de Agregado Social ...,2003, p. 05-23.

¹¹⁰ CASTEL, Robert. A Metamorfose da Questão Social. Petrópolis: Vozes, 2003

por conta da multiplicação de situações de trabalho e de vida que escapam aos procedimentos estabelecidos de regulação pública.¹¹¹

Neste sentido, afirma Boaventura de Souza Santos,

...nos nossos dias, o perigo é da ascensão do fascismo como regime social. Diferentemente do fascismo político, o fascismo social é pluralista, coexiste facilmente com o Estado democrático, e existe tanto ao nível nacional, como ao nível local e global. O fascismo social é um conjunto de processos sociais através dos quais amplos sectores de populações são mantidos, de maneira irreversível, no exterior de qualquer tipo de contrato social. Eles são rejeitados, excluídos e lançados numa espécie de estado de natureza, seja porque nunca foram parte de qualquer contrato social – e provavelmente nunca o serão – (refiro-me às classes pré-contratuais que se encontram por todo o mundo); ou porque foram excluídos ou expulsos de qualquer contrato social de que tenham sido parte (refiro-me às “subclasses” pós-contratuais, aos milhões de trabalhadores do pós-fordismo, aos camponeses depois do colapso dos projectos de reforma agrária ou de outros projectos de desenvolvimento) aos povos indígenas, etc.¹¹²

O autor ainda destaca o fascismo social de três formas: o *apartheid* social pela segregação dos excluídos (zonas selvagens e zonas civilizadas); o fascismo paraestatal que implica em fascismo contratual (pessoas aceitam as condições que lhe são impostas, por não terem outra alternativa) e territorial (atores com forte capital retiram do Estado o controle do território onde atuam); fascismo da insegurança pela insegurança de pessoas ou grupos vulnerabilizados por precariedade do trabalho.¹¹³

É justamente neste contexto que emerge o cooperativismo popular. Este além de considerar os princípios básicos e históricos do cooperativismo ligados à

¹¹¹ CASTEL, Robert. A Metamorfose da Questão Social..., 2003.

¹¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Seminário Reinventar a Emancipação Social. Coimbra, 2004, p.1.

¹¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Seminário Reinventar a Emancipação Social. Coimbra, 2004. p.1

produção, aproxima-se das camadas populares da sociedade (“inúteis ao mundo”, “inimpregáveis”, “supranumerários”), buscando espaços para atuarem num exercício de cooperação e de solidariedade.

Na verdade, as cooperativas populares estão sendo construídas no decorrer de um tempo que se confunde em grande medida, com o próprio movimento popular.

No entendimento de Ilse Sheren Warren, movimento social

é um conjunto mais abrangente de práticas sócio-políticas-culturais que visam à realização de um projeto de mudança (social, sistêmica ou civilizadora), resultante de múltiplas redes de relações sociais entre sujeitos e associações civis. É o entrelaçamento da utopia com o acontecimento, dos valores e representações simbólicas com o fazer político, ou com múltiplas práticas efetivas. Pode-se, pois, falar dos movimentos pela paz, ecológico, feminista, negro, de direitos humanos, de democratização da esfera pública, de combate à pobreza ou exclusão social, e assim por diante. Portanto, movimento social é a síntese de associações civis.¹¹⁴

Na compreensão de Antonio Carlos Wolkmer, os novos movimentos sociais são sujeitos coletivos transformados, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.¹¹⁵

Enrique Dussel, em sua obra *Ética da Libertação*, ilumina a presente reflexão acerca dos movimentos sociais do século XXI, sobretudo quando se trata das comunidades de vítimas caracterizadas pelo pensamento ocidental como “pobres” e, por isso, “inferiores”. Vítimas, para este autor, são todos aqueles que foram e são impossibilitados de participar da comunidade de comunicação, mas são afetados

¹¹⁴ WARREN, Ilse Sheren. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 116 apud VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 131.

diretamente pelas decisões das quais eles não tomaram parte. São aqueles que se vêem impossibilitados de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana em comunidade.¹¹⁶

Segundo Gilvando Sá Leitão Rios, hoje se pode distinguir entre o cooperativismo tradicional e o novo cooperativismo, que traz as marcas da crise ideológica da esquerda e a necessidade de enfrentar o neoliberalismo e a atual crise das relações de trabalho. O novo cooperativismo constitui a reafirmação da crença nos valores centrais do movimento operário socialista: democracia na produção e distribuição, desalienação do trabalhador, luta direta dos movimentos sociais pela geração de trabalho e renda, contra a pobreza e exclusão social. E, ainda, segundo o mesmo autor,

Existe um cooperativismo de elites e um cooperativismo dos pés-no-chão; um cooperativismo legalizado, letrado e financiado e um cooperativismo informal, ‘sem lei e sem documento’, não-financiado e mesmo reprimido. O cooperativismo não está pois imune à divisão da sociedade em classes. Isso é importante frisar, porque muitas vezes o cooperativismo é apresentado como se fora “uma borracha” que apagaria as diferenças de classe. Por isso mesmo ele costuma também ser apresentado como uma “terceira via” entre o capitalismo e o socialismo. Mas não existe “terceira via”, ou o cooperativismo se subordina ao capital e seus interesses, ou o cooperativismo é um instrumento e função de um projeto socialista. Não um socialismo burocrático, totalitário e estatizante, mas um socialismo democrático, autogestionário e participativo.¹¹⁷

Para Benedito Anselmo Martins de Oliveira, as cooperativas populares passam a exercer um novo papel na sociedade, neste caso, elas passam a apresentar

¹¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 122 apud CARNEIRO, Gisele. Economia Solidária: A Experiência dos Clubes de Troca do Paraná. Dissertação de Mestrado, 2004. p. 48.

¹¹⁶ DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação. Na Idade da Globalização e da Exclusão. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 417.

¹¹⁷ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 65.

um desenho estrutural e gerencial que as qualifica como novos atores sociais. Esse cooperativismo serve de campo para os trabalhadores de baixa renda buscarem espaços para atuarem dentro de uma orientação que remete ao exercício da cooperação e da solidariedade. Essa cooperação é compreendida como algo que privilegia a autogestão, a democracia e a distribuição coletiva dos resultados desses empreendimentos.¹¹⁸

Segundo ainda o mesmo autor,

...claramente existem pelo menos três grandes correntes de compreensão do cooperativismo: a primeira, que o considera como um fim em si e que é defendida pela maioria dos integrantes do sistema liderado internacionalmente pela Aliança Cooperativista Internacional; a segunda, que o considera como um instrumento para reforçar os princípios liberais, que pode ser representada, por exemplo, por líderes cooperativistas das chamadas cooperativas agropecuárias brasileiras; e a terceira que o considera como um instrumento para negar a ordem liberal e servir como fundamento para construção de fontes alternativas aos efeitos negativos causados pelo capitalismo globalizado.¹¹⁹

Francisco Quintanilha Neto Veras entende que, neste processo, as instituições como as Incubadoras¹²⁰ e a educação popular comunitária poderiam teoricamente assumir um papel essencial na organização de segmentos marginalizados da sociedade civil, atuando como agente catalisador da articulação autêntica de uma verdadeira cultura popular, preocupada em construir o socialismo comunitário, a

¹¹⁸ OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. O Capital Social nas Cooperativas Populares e suas Relações com a Economia Solidária. XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2204, p. 2-4.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. O Capital Social..., 2004, p. 10

¹²⁰ Trata-se do programa de extensão universitária denominada Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (ITCP), originário da Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ), que teve início em 1995. O objetivo desta iniciativa é utilizar os recursos humanos e conhecimento da universidade na formação, qualificação e assessoria de trabalhadores para a construção de atividades autogestionárias cooperativas visando a sua inclusão.

partir de experiências autogestionárias autênticas, de setores populares de baixa renda, integrantes da sociedade civil.¹²¹

O cooperativismo popular vem sendo identificado na literatura enquanto uma opção importante na esfera econômica, associado às políticas de desenvolvimento local, assumindo, ao mesmo tempo, uma dimensão política enquanto via privilegiada de emancipação social, sendo, segundo Boaventura de Sousa Santos uma das manifestações da “globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos, redes e alianças locais/globais, lutam contra a globalização neoliberal mobilizados pela aspiração de um mundo melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e ao qual sentem ter direito.”¹²² E mais, entende o autor que a grande variedade de sistemas alternativos de produção não capitalista é hoje uma das formas centrais de resistência à globalização neoliberal.¹²³

Além disto, frente a crise ecológica, esta forma de organização democrática da produção possibilita ser um instrumento de busca do equilíbrio entre o homem e a natureza. Segundo Francisco Quintanilha Veras Neto,

esta nova concepção implica redefinir o próprio planejamento social, em relação a um futuro modelo social permeável à crise ecológica, que só pode ser suplantada com o próprio remodelamento da democracia de produtores, gerida autogestionariamente e compreendendo a dimensão ecológica. Os próprios trabalhadores, com base em suas experiências, podem apreciar o impacto do projeto industrial sobre o meio ambiente, pois somente com a autogestão das unidades produtivas é que se pode buscar a invenção e a exploração de novas tecnologias sustentáveis sob o domínio dos próprios produtores.¹²⁴

¹²¹ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem..., 2003, p. 93.

¹²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver..., 2002, p. 15

¹²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver..., 2002, p. 16

E continua o autor “a ruptura com uma postura antropocêntrica acerca da existência humana abre espaço para uma nova concepção de mudança social rompendo com uma visão dualista que separa o homem da natureza.”¹²⁵

De outro lado, atualmente o cooperativismo está sendo apropriado por interesses das classes dominantes, sobretudo no ambiente urbano, por meio das denominadas terceirizações.¹²⁶ Os novos modelos de especialização flexível utilizam muitas vezes das cooperativas de trabalho para descentralizar e desverticalizar as cadeias produtivas, utilizando-se dos ganhos de escala, com o conseqüente aproveitamento da redução dos custos empresariais e sociais, alcançados pela diminuição da incidência das legislações trabalhista, tributária e previdenciária.

O novo modelo gerencial, o toyotismo, como vimos, resultou em uma grande reestruturação, propiciadora da redução dos custos de produção, por meio da utilização de novas tecnologias, nos pequenos estoques, em um novo paradigma de qualidade dos produtos e dos novos processos produtivos, assim como da difusão da terceirização, subcontratação e precarização geral das relações de trabalho.¹²⁷

O crescimento das cooperativas e as novas formas capitalistas baseadas na terceirização, refletem as mudanças que estão ocorrendo no capitalismo em nível internacional, nacional e regional, as alterações na divisão internacional do trabalho e a redução do contingente da força de trabalho formalmente assalariada.¹²⁸

Face a essas mudanças, no contexto das cooperativas de trabalho, devemos estar atentos nos valores reais contidos na cooperação face às condições econômico-sociais vigentes.

¹²⁴ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Análise Crítica da Globalização Neoliberal e seu Impacto no Mundo do Trabalho a Luz da Interpretação dos conceitos de Fetichização e Racionalização nas Obras de Karl Marx e Max Weber. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2004, p.859

¹²⁵ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Análise Crítica da Globalização..., 2004, p. 860

¹²⁶ Com ela, as grandes empresas reduziram suas pesadas e onerosas rotinas burocráticas e suas despesas com encargos sociais, concentrando-se naquilo que é estratégico para seu funcionamento. No Brasil, tem prevalecido uma forma ‘espúria’ de reestruturação produtiva, implicando para os trabalhadores terceirizados, invariavelmente, numa deteriorização das condições de trabalho e precarização da situação de emprego.

¹²⁷ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem..., 2003. p.152.

¹²⁸ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem..., 2003. p.165.

De fato, as coisas precisam ser qualificadas, isto é, não se deve confundir a comum identidade jurídica das cooperativas com as suas mais diversas inserções econômicas e sociológicas. O exame do surgimento do cooperativismo deverá situar concretamente o papel conservador ou renovador das cooperativas e do cooperativismo mediante a história.¹²⁹ É necessário definir “qual o tipo de economia solidária e que cooperativas precisam ser criadas como alternativa ao neoliberalismo; caso contrário, este modelo será edificado pelo cooperativismo tradicional, um tipo de cooperativismo que pode ser bem intencionado, mas que acaba tornando-se útil às iniciativas flexibilizadoras neoliberais, e não para um novo campo auto-sustentável da Economia Solidária, constituído a partir da sociedade civil, aqui ainda entendida como um espaço de lutas sociais”.¹³⁰

Essa forma de organização dos trabalhadores deve exercer um papel, não só de locador de mão-de-obra disponível, mas também como instrumento de resgate da autonomia do trabalho, perdida com a Revolução Industrial. Deve também formar um novo tipo de solidariedade para fazer face às imposições dos interesses econômicos, objetivos do movimento cooperativista desde a sua origem no século XVIII.

Além disso, fundamental que sua prática seja coerente com suas premissas, dentre elas, o princípio da gestão democrática, no exercício dos poderes de controle pelos seus membros. Esta participação em assembleias, reuniões implica num interessante processo pedagógico que possibilita consolidar uma proposta de democracia participativa em detrimento da democracia representativa. Segundo Crawford Brough Macpherson¹³¹, a participação no processo decisório no aspectos de suas vidas, suas vidas no trabalho, pode, muito bem, transferir-se do local de trabalho para áreas políticas mais amplas. Torna-os mais aptos a perceber a importância das decisões políticas e seus reflexos sobre a sua vida. Trata-se,

¹²⁹ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo..., 1987, p. 12.

¹³⁰ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo – Nova Abordagem..., 2003. p. 142.

¹³¹ MACPHERSON, Crawford Brough. A democracia liberal: origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 106

portanto, da superação do modelo hegemônico de democracia liberal representativa que, “apesar de globalmente triunfante, não garante mais que uma democracia de baixa intensidade baseada na privatização do bem público por elites mais ou menos restritas, na distância crescente entre representantes e representados e em uma inclusão política abstrata feita de exclusão social.”¹³²

Busca-se a democracia substancial ou material (contrapondo-se à democracia formal) que se refere à real distribuição do poder na cooperativa e, portanto, representa a participação efetiva dos cooperados nos atos decisivos dessa sociedade.

As cooperativas de trabalhadores geram benefícios não econômicos para os seus membros e para a comunidade em geral, que são fundamentais para contrariar os efeitos desiguais da economia capitalista. As cooperativas de trabalhadores ampliam a democracia participativa até o âmbito econômico e, com isso, estendem o princípio de cidadania à gestão das empresas. Semelhante ampliação da democracia tem efeitos emancipadores evidentes, por cumprir a promessa da eliminação da divisão que impera hoje entre a democracia política, de um lado, e o despotismo econômico (isto é, o império do proprietário sobre os trabalhadores no interior da empresa), do outro.¹³³

A radicalização da democracia participativa e da democracia econômica são duas faces da mesma moeda.¹³⁴ Essas práticas proporcionam eliminar a separação artificial entre política e economia que o capitalismo e a economia liberal estabeleceram. O movimento autogestionário mostra a possibilidade de criação de formas democráticas de organização do trabalho e da produção, “realizando em seu cotidiano uma nova ética nessa nova realidade de trabalho colaborativo, sem, no entanto cair no idealismo de um mundo a-conflitual, sem a existência de

¹³² SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para viver...,2002, p. 19

¹³³ SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Produzir para Viver...,2002, p. 37

¹³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver...,2002.

contradições. A experiência de construção do trabalho co-labor-ativo e da autonomia dos trabalhadores não se constitui em um processo linear, sem conflitos e contradições. Exige o rompimento com práticas heterônomas ou, numa outra linguagem, práticas paternalistas e autoritárias, em que o outro decide por mim, em que normas e valores devem ser interiorizados, sem possibilidade de reflexão e crítica.”¹³⁵

Ressalte-se que, segundo Lia Tiriba, a legislação e o estatuto da cooperativa podem garantir formalmente o direito de participação de seus membros, entretanto, a maneira como uma cooperativa se organiza internamente, a forma como ela foi constituída, a formação das instâncias diretivas, o conteúdo das relações internas, podem indicar, ou não, se elas têm potencial para introduzir uma pedagogia das práticas democráticas.¹³⁶ Esta afirmação advém do fato de que suas práticas democráticas encontram dificuldades no mercado econômico, que, erigido por uma outra lógica, impõe uma rapidez nas decisões incompatíveis com a organização democráticas das cooperativas. Procurando dirimir estes conflitos, diversas organizações tem se estruturado em redes solidárias, clubes de trocas, cooperativismo popular, que contribuem para consolidar uma democracia participativa na esfera econômica, ou seja, o êxito desta alternativa requer uma rede de colaboração e apoio mútuo entre os movimentos emancipatórios.

Por sua vez, o capitalismo, para se desenvolver, encontrou formas de apaziguar seus entraves, seja pelo Estado do Bem-Estar Social, colocando o fundo público como pressuposto do capital e inibindo o surgimento de propostas efetivamente revolucionárias por parte da classe trabalhadora, seja pelo repasse das políticas sociais para sociedade civil pelo denominado Terceiro Setor.

¹³⁵ TRAJANO, Ana Rita Castro; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de. Identidade e trabalho autogestionário in CATTANI, Antonio David (org). A Outra Economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003, p. 174

¹³⁶ TIRIBA, Lia. Economia popular e cultura do trabalho: pedagogia(s) da produção associada. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2001 apud HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia. Dissertação defendida no Departamento de Direito da UFPR, 2005.p. 97

Diante da exclusão social gerada pela globalização, novas formas de lutas são construídas.

A realidade é um campo de possibilidades em que têm cabimento alternativas que forma marginalizadas ou que nem sequer foram tentadas. Neste sentido, a função das práticas e do pensamento emancipadores consiste em amplia o espectro do possível através da experimentação e da reflexão acerca de alternativas que representem formas de sociedade mais justas. Ao apontar para além daquilo que existe, as referidas formas de pensamento e de prática põem em causa a separação entre realidade e utopia e formulam alternativas que são suficientemente utópicas para implicarem um desafio ao *status quo*, e suficientemente reais para não serem facilmente descartadas por serem inviáveis.¹³⁷

No Brasil, o novo cooperativismo popular, ligado aos “supranumerários”, aos novos agregados sociais, propugna pelo trabalho autogestionário e pela democracia econômica. Este modelo está inserido em uma estrutura social complexa, contraditória, que a sociedade brasileira representa no capitalismo atual. Além do mais, possui uma carga histórica de um cooperativismo nacional imbuído de interesses elitista agrário coerente com os interesses do capitalismo internacional que não enfrentou (e não enfrenta) a propriedade privada da terra.

Esta nova forma de organização cooperativista ainda enfrenta outras dificuldades. No contexto da flexibilização e precarização do trabalho, reflexo da reorganização do capitalismo, as cooperativas estão sendo apropriadas pelo sistema pelo mecanismo da terceirização. Este movimento não nega a centralidade do trabalho como pressuposto da sociabilidade humana, muito menos elimina a dominação, apenas altera sua forma. Conforme vimos com Boaventura de Sousa Santos, vivemos um fascismo social, no qual um grande número de trabalhadores é lançado numa espécie de estado de natureza, possibilitando a existência, nas

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para Viver..., 2002, p. 25

relações de trabalho, de um fascismo contratual, em que as pessoas aceitam as condições que lhe são impostas, por se encontrarem num estado de necessidade.

O direito, não inerte a este processo, reflete as vertentes ideológicas sobre o cooperativismo. Seu reconhecimento jurídico está intrinsecamente ligado aos interesses capitalistas. Especificamente em relação às cooperativas de trabalho, a análise se torna mais complexa, devendo incluir as formas de regulação do trabalho no Brasil.

CAPÍTULO III – O TRATAMENTO JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL

3.1 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO SUBORDINADO E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

O crescimento das cooperativas de trabalho, nas últimas duas décadas, tem sido surpreendente. Este fenômeno é acompanhado pelas instituições políticas e jurídicas que tratam especificamente do trabalho subordinado, dentre eles, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Este acompanhamento se dá, primordialmente, por denúncias levadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, (mais especificamente às Delegacias Regionais do Trabalho) e ao Ministério Público do Trabalho.

Estas denúncias trazem a tona as implicações das cooperativas de trabalho frente ao ordenamento jurídico do trabalho subordinado.

O desafio interpretativo é grande. De um lado, o fenômeno da reestruturação produtiva, da qual destacamos aqui o processo da terceirização, de outro, a realidade das cooperativas de trabalho, que possui um arcabouço principiológico cooperativista próprio e, por fim, o Direito do Trabalho, regulando o trabalho subordinado nestes tempos de mudanças.

A interligação da regulamentação das cooperativas de trabalho e a terceirização são diretas. A utilização das cooperativas de trabalho neste processo tem sido combatida pelo instrumental do Direito do Trabalho, bem como por Portarias emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Sua leitura é realizada

pelo paradigma do trabalho subordinado, delimitadas no campo de incidência das normas que protegem a relação de emprego.

Esta realidade se intensificou após a inclusão do parágrafo único do artigo 442 na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, pela Lei 8949/ 94,¹³⁸ a saber: Art. 442. (...). Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Segundo a doutrina trabalhista, essa alteração na legislação trabalhista é que desencadeou a formação e proliferação de cooperativas de trabalho, constituídas somente com o intuito de baratear os custos mão-de-obra pela não-incidência da proteção trabalhista.

Juridicamente, o dispositivo supracitado, pretende que haja uma presunção absoluta da não existência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, bem como, destes com seus tomadores de serviços. A doutrina repudia esta interpretação do dispositivo que para Maurício Godinho Delgado,

...não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu....Por isso, comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, ao revés, vínculo caracterizado

¹³⁸ Esta lei resultou do Projeto de Lei n. 3.383-A/92, apresentado por parlamentares do Partido dos Trabalhadores - PT. O novo dispositivo veio atender a uma reivindicação do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem Terra – MST, quer, para realizar diversas atividades, criou cooperativas de produção. O problema surgia quando alguns associados, ao se desligarem das cooperativas, ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo em alguns casos o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, solicitou-se a alteração na CLT, contudo, esta acabou favorecendo os empresários, pois as empresas passaram a terceirizar até mesmo suas atividades-fim.

por todos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.¹³⁹

Percebe-se claramente que a análise do ilustre doutrinador tem como base os elementos jurídicos formais para a caracterização da relação de emprego e se refere ao princípio da dupla qualidade para configurar uma cooperativa. Este princípio, recente em nossa literatura, busca configurar as cooperativas como prestadores de serviços para seus associados, ou seja, como um fim em si mesmo. Não obstante, a importância deste fim não é capaz de identificar uma verdadeira cooperativa.

Sobre o artigo 442 da CLT, assim se posiciona Valentin Carrion,

... parece-nos que a hipótese é até desnecessário recorrer-se à nulidade prevista na CLT (art. 9: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação). É que, simplesmente, não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro. Este, no caso, é a relação de emprego, tal como definida no Direito do Trabalho, exatamente na CLT, art. 3 (Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços).¹⁴⁰

Da mesma forma, os elementos formais de caracterização de uma relação de trabalho subordinado estão presentes, sem, contudo, referir-se a uma análise da doutrina e princípios cooperativistas que busque uma leitura para além do direito positivo-formal.

¹³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo. Ltr. 2003. p. 326-327.

¹⁴⁰ CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. V. 63, n. 02, Fevereiro de 1999. Revista Ltr, 63-02/167p.

Da mesma forma, Luiz Salvador contribui com a análise, afirmando que,

...na verdade, o parágrafo único do art. 442 da CLT não autorizou a intermediação de mão-de-obra por cooperativa, apenas cuidou de disciplinar o trabalho sem vínculo empregatício de associados de cooperativa, desde que atendidas finalidades legais da cooperativa previstas nos artigos 3 e 4 da Lei 5.764/71, dispondo que a caracterização de uma sociedade cooperativa se dá pela prestação direta de serviços aos associados, sem o objetivo de lucro. Portanto, quando uma cooperativa é criada, não para prestar aos associados, mas para locar mão-de-obra, visando o lucro, há na verdade um desvio de finalidade, já que a cooperativa visa primordialmente ao bem dos sócios-cooperados.¹⁴¹

Novamente, vemos as cooperativas como prestadoras de serviços a seus associados, limitando seu potencial, referindo-se à legislação geral que regula as cooperativas no Brasil, a Lei 5.764/71, que, como veremos, traz em seu bojo a concepção conservadora sobre o sistema cooperativista.

Sobre o assunto, a jurisprudência assim se posiciona:

Cooperativa. Fraude. O art. 7 da Lei 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços e, não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental. A verdadeira inteligência da norma regente do cooperativismo sustenta-se, como bem doutrina Sylvio Marcondes, no ‘(...) princípio da ‘dupla qualidade’, resultante da duplicidade da atuação dos cooperados, por ser ‘essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e cliente (...) Ora, precisamente aí é que cada cooperado, ao agir, atua, não como

associado, no exercício de ‘relação societária’, mas sim, como cliente, na prática de ‘relação operacional’ com a cooperativa (...) No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dele, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado... (TRT 3 R. – RO 10.536/97 – 1 T. – DJMG 15/09/1998 p. 7).

Percebemos, mais uma vez, a análise do cooperativismo feita por meio do princípio da dupla qualidade, ou seja, o cooperado visto como sócio e cliente, como um fim em si mesmo, vendo-a apenas como um desvirtuamento da legislação trabalhista. A jurisprudência ainda assim se posiciona,

Descaracteriza suposta relação societária como cooperativa e enseja o reconhecimento de vínculo empregatício a prestação de serviços com subordinação e não recebimento de honorários ou gratificação, eis que o pagamento de salários por horas trabalhadas e a dispensa imotivada por parte da cooperativa evidenciam a existência de contrato de emprego. A regra do art. 442, parágrafo único da CLT, cede sua aplicação ao art. 9, também da CLT, quando evidenciada a fraude. (TRT 3 R. RO 8.265/96 – Ac. 4 T, 18.9.96 – Ltr 61-01/95).

As dificuldades advindas pela promulgação do artigo 442 da CLT, fizeram com que o Tribunal Superior do Trabalho editasse o Enunciado 331. Este Enunciado, admitindo a existência da terceirização, proíbe que ela seja utilizada nas atividades fins da empresa, além disso, estabelece que nas atividades passíveis de

¹⁴¹ SALVADOR, Luiz. Da Intermediação de mão-de-obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas. Revista Gênese, 19 (109): 013-080 – Janeiro 2002, p. 70.

terceirização, sempre que se verificar os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, o vínculo se formará diretamente com a empresa tomadora.

Assim dita o Enunciado 331:

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74);

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37 da Constituição da República);

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviço de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Portanto, segundo este enunciado, para caracterizar a terceirização lícita, é necessária a presença de três requisitos: que a contratação seja de serviços especializados, que esses serviços sejam ligados à atividade-meio do tomador e que não haja pessoalidade, nem subordinação direta.

Até então, a Consolidação das Leis Trabalhistas limitava-se em seu artigo 445 a tratar da empreitada e subempreitada como formas diversas e ilícitas em relação ao trabalho subordinado. No final da década de 60 e início de 70, pelo Decreto-Lei 200/67 e Lei 5.645/70, a ordem jurídica autorizava a terceirização em algumas atividades no setor público. Ainda na década de 70, surge a lei do trabalho temporário (Lei 6.019/74) e, na década de 80, institui-se a Lei 7.102/83, que disciplina a terceirização do trabalho de vigilância bancária. Verificamos como, neste momento de flexibilidade e precarização real do

trabalho, o direito do trabalho tem admitido formas de trabalho terceirizado e temporário.

O Ministério do Trabalho e Emprego, um ano após a inclusão do artigo 442 da CLT, editou a Portaria n. 925/95, procurando instrumentalizar seus auditores no momento da fiscalização, determinando que,

Art. 1. O agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá a levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados nos termos do art. 3 da CLT.

§ 1º Presentes os requisitos do art. 3 da CLT, ensejará a lavratura de auto de infração.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e seu parágrafo 1, o Agente da Inspeção do Trabalho verificará junto à sociedade cooperativa se a mesma enquadra no regime jurídico estabelecido pela Lei n.5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante a análise das seguintes características: a) número mínimo de vinte associados; (..) c) limitação do número de quota-partes para cada associado; (...) e) quorum para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital; f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; g) prestação de assistência ao associado; e h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

Este órgão utiliza os aspectos formais da constituição de uma cooperativa para caracterizá-la, dentre as quais, destacamos a existência de prestação de assistência ao associado e o número mínimo de vinte associados. Esta última, como veremos, trata-se de um entrave na organização das cooperativas populares.

Por seu turno, o Ministério Público do Trabalho também atua mediante o recebimento de denúncias. Estas dizem respeito a empresas que têm celebrado contrato de fornecimento de mão-de-obra por intermédio de cooperativas de

trabalho. Estas denúncias geralmente são oriundas de juízes do trabalho, de sindicatos de categorias profissionais, dos trabalhadores e dos auditores fiscais do trabalho. A partir delas, o Ministério Público instaura Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis, a fim de averiguar a situação fática. Ao constatar a fraude, convoca as empresas tomadoras dos serviços dos cooperados para tentativa de firmar termo de Compromisso de Ajuste de Conduta às exigências legais. Em caso de negativa em firmar o Termo de Ajuste, ajuíza-se ação civil pública perante as Varas da Justiça do Trabalho, a fim de obter um provimento judicial de obrigação de não fazer consistente na abstenção dos tomadores de serviços de contratar trabalhadores por intermédio de cooperativas de trabalho e estas de não fornecer mão-de-obra.

A Organização Internacional do Trabalho, mediante a Recomendação 193, de 22.06.2002, denominada “Sobre a Promoção de Cooperativas”, conceitua as cooperativas como

uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através da criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática, baseada nos valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais, e nos princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos elaborados pelo movimento cooperativo internacional.

Reconhece, ainda, a importância das cooperativas, entendendo-as como promotoras da mais ampla participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social, afirmando que a globalização criou problemas e desafios e ao mesmo tempo oportunidades novas para as cooperativas.

A OIT assinala ainda a necessidade de medidas para expandir um setor social distinto da economia, viável e dinâmico que abarque as cooperativas e responda às necessidades sociais e econômicas da comunidade, visando a estimular a adoção de medidas especiais que capacitem as cooperativas, como empresas e organizações inspiradas na solidariedade, para responder às necessidades de seus sócios e da sociedade, incluídas às necessidades dos grupos desfavorecidos, com perspectiva de alcançar sua inclusão social.

Além do mais, recomenda aos governos definir políticas e marco jurídico favorável às cooperativas, especialmente promover a educação e a formação em matéria de princípios e práticas cooperativas em todos os níveis apropriados dos sistemas nacionais de ensino e formação e na sociedade em geral e proporcionar formação e outras formas de assistência para melhorar o nível de produtividade das cooperativas e a qualidade dos bens e serviços que produzem.

Estas diretrizes são especialmente recomendadas para os governos nos quais existe um grande número de trabalhadores informais, sendo as cooperativas uma oportunidade de integrá-la na vida econômica, adotando uma legislação e uma regulamentação específica em matéria de cooperativas, inspiradas nos valores e princípios cooperativos, revisar esta legislação e regulamentação e consultar as organizações cooperativas para a formulação e revisão da legislação.

Esta Recomendação 193 da OIT, fruto da conferência realizada em julho de 2004¹⁴², em Genebra, provocada pela delegação brasileira, também se posicionou sobre as cooperativas de trabalho frente à legislação específica que disciplina o trabalho subordinado, editando a Recomendação 193, que em seu item 8.1, b, assim estabelece:

8.1) As políticas nacionais deveriam especialmente:

¹⁴² A conferência contava com representantes de 156 países. Havia uma Comissão sobre Promoção de Cooperativas. O Ministro Ives Gandra, na condição de conselheiro governamental, apresentou emenda, acrescentando ao texto que tratava da evasão da legislação trabalhista pela criação de cooperativas de trabalho o seguinte adendo: “e combater as falsas cooperativas que violam os direitos dos trabalhadores.” A emenda foi

(...)

b) velar para que a criação de cooperativas não tenha por finalidade ou não se preste a evadir a legislação do trabalho nem sirva para estabelecer relações de trabalho encobertas, e combater as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, assegurando que a legislação laboral se aplique a todas as empresas.

A existência de cooperativas desta natureza é peculiar à realidade brasileira. Diante da ausência legal, que disciplina as cooperativas de trabalho, o único recurso jurídico utilizado é o Direito do Trabalho e a legislação geral do cooperativismo (Lei 5.467/71). Mas, na realidade, verificamos que todo este arcabouço jurídico-institucional construído sob o paradigma do trabalho subordinado não é suficiente para responder aos desafios existentes. A leitura desta realidade sob o prisma do trabalho subordinado muitas vezes a distorce e despreza os aspectos positivos da prática cooperativista.

De mesma forma, a utilização da Lei 5.467/71 como instrumental de análise do cooperativismo tem trazido um entrave para o desenvolvimento das cooperativas populares.

Especificamente sobre as cooperativas de trabalho, o regramento do trabalho no Brasil, implica em dificuldades na organização dos trabalhadores.

3.2 TRABALHO NO BRASIL: ENTRE A TUTELA ESTATAL E A LIBERDADE DE INICIATIVA

bastante debatida, tendo em vista que, especialmente nos países de tradição angloamericana, o problema das cooperativas de trabalho fraudulentas é praticamente desconhecido.

Para compreendermos o regulamento das cooperativas de trabalho no Brasil, é importante compreendermos a trajetória do regramento do trabalho, considerado nas suas diversas formas de organização.

A segunda metade do século XIX é um período de grandes transformações na sociedade brasileira e sua preocupação principal era a constituição e organização de um mercado de trabalho livre no Brasil e, por conseguinte, na vida social como um todo.

As relações de força entre os vários atores (fazendeiros e trabalhadores)¹⁴³ é que delinearão as possibilidades desta transição. Neste período, a percepção de que a escravidão estava fadada a desaparecer induziu alguns fazendeiros mais previdentes a buscar formas de trabalho alternativas ao trabalho escravo. Foram apresentados inúmeros projetos de regulamentação de locação de serviços. A preocupação inicial centrava-se particularmente no trabalho dos estrangeiros e nas condições do sistema de parceria.

Deste contexto surgiu a lei de 13 de setembro de 1830, que tratava das relações de trabalho livre (nacional e estrangeiros). Já a lei de 1837 era mais complexa e tratava sobre os contratos de locação de serviços de estrangeiros.¹⁴⁴

A abolição do tráfico a partir de 1850 foi um fator essencial para o processo de desagregação da ordem escravista. Foi uma situação de manifesto incômodo que

¹⁴³ Isto se reflete diretamente na legislação que iremos verificar, pois “a lei deve ser vista como agenciando as relações entre as classes, como mediação e reforço destas relações e, ideologicamente, como aquilo que lhes fornece legitimação: a lei mediatiza as relações entre as classes, ou melhor, as classes não se expressam aleatoriamente, mas através das formas da lei. LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao Trabalho Livre. Campinas: Papirus Editora, 1988. p. 17.

¹⁴⁴ No que diz respeito aos estrangeiros, a intenção da lei era principalmente fornecer aos fazendeiros as garantias necessárias para o cumprimento dos contratos. Em relação à locação de serviços, destacamos que era considerada “justa causa para a despedida do locador (aquele que se obriga a prestar os serviços): doença do locador, condenação à pena de prisão ou outra que o impedisse de prestar os serviços, embriaguez habitual, injúria feita à segurança, honra ou fazenda do locatário, à sua mulher, filhos e pessoas de sua família, e imperícia do locador. O locador despedido por justa causa deveria indenizar o locatário da quantia que lhe devesse. Caso não o pagasse, seria imediatamente preso e condenado a trabalhar nas obras públicas o tempo necessário para com os jornais pagar tudo quanto devesse ao locatário. Se o locador se despedisse sem justa causa ou se ausentasse antes de estar completo o termo de contrato, seria preso e não seria solto enquanto não pagasse em dobro tudo quanto devesse ao locatário; se não tivesse com que pagar, trabalharia de graça até completar o contrato e se reincidisse seria novamente preso. LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao..., 1988, p. 65.

aqueles mais precavidos tomaram a iniciativa de experimentar formas de relações alternativas, utilizando o imigrante europeu e vários tipos de contratos de serviços.

A experiência com o braço livre do imigrante europeu coloca os fazendeiros frente a uma situação inteiramente nova. Acostumados ao trabalho compulsório do escravo ou à forma de prestação de serviços peculiar do agregado, os proprietários das fazendas se viram então diante de uma nova figura: não mais o negro ou o familiar “brasileiro”, mas o europeu, parceiro e contratado. Mediava os agentes, agora, não um direito de propriedade ou as complexas relações de apadrinhamento, mas um contrato, por escrito, assinado de comum acordo e submetido às formalidades legais do país.¹⁴⁵

A abolição era uma exigência do capitalismo central, a Inglaterra, e coaduna com o pensamento político ocidental, que o liberalismo clássico apresentava como seu fundamento a liberdade de iniciativa econômica e a consolidação do mercado da força de trabalho humano. O pressuposto era de que os proprietários da força de trabalho não possuíssem os meios de produção. Para instrumentalizar este processo, houve uma construção jurídica na qual todas as pessoas deveriam inicialmente ser declaradas livres para ter reconhecido o direito de propriedade de sua força de trabalho, pois, somente desta forma, poderia ser constituído o mercado de trabalho. Acrescentou a personalidade jurídica e a capacidade negocial, para que, constituídas sob a figura de sujeitos de direito, pudessem celebrar contratos.

... a liberdade do homem se desdobra na estrutura do sujeito de direito constituído em objeto de direito, ou ainda, se desdobra na essência do homem ‘que se encontra ele próprio colocado na determinação da propriedade’. É precisamente porque a propriedade surge no direito como essência do homem, que o homem, objeto de contrato, vai tomar a forma jurídica desse mesmo contrato que ele é olhado como produzindo

¹⁴⁵ LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao..., 1988, p. 33.

livremente. Por outras palavras o homem, patrimonializando-se, oferecendo-se sob a forma sujeito/atributos, longo de se dizer escravo da sua patrimonialização, encontra aí a sua verdadeira liberdade jurídica: a sua capacidade. E direi melhor: o homem não é verdadeiramente livre senão na sua atividade de vendedor; a sua liberdade é vender-se.¹⁴⁶

A capacidade jurídica, o sujeito capaz, racional, com vontade própria, é imprescindível para o sujeito direito, caso contrário, ele seria apenas objeto de direito, e da mesma maneira não poderia tornar-se proprietário de sua força de trabalho.

É na esfera da circulação que constitui o lugar onde se manifesta esta relação social dominante, é o lugar onde reina o valor de troca. Aqui os indivíduos, agentes da troca, são todos proprietários privados, isto é, seres livres que trazem para o mercado a mercadoria de que são possuidores. E o “processo de valor de troca, criando a liberdade e a igualdade, produz, assim, num mesmo movimento, a ilusão necessária de que a liberdade e a igualdade são realmente efetivas...Porque, em ultima análise, o trabalhador é esse específico ser que se leva a si próprio ao mercado, numa forma jurídica que lhe permite vender-se em nome da liberdade e da igualdade”.¹⁴⁷

Além do mais, é fundamental percebermos que a configuração desta estrutura jurídica está circunscrita pelo princípio da iniciativa privada, calcada na liberdade individual.¹⁴⁸ Para esta concepção, o homem só é livre se o for em relação a toda determinação coletiva. Este projeto coaduna com as concepções do pensamento econômico, na medida em que a busca da riqueza individual traria benefícios a todos, sendo necessário, portanto, dar-lhe a liberdade para se desenvolver.

¹⁴⁶ EDELMAN, Bernard. O Direito Captado pela Fotografia. Elementos para uma teoria marxista do Direito. Trad. Soreval Martins e Pires de Carvalho. Centelha: Coimbra, 1976. p. 97.

¹⁴⁷ EDELMAN, Bernard. O Direito Captado pela Fotografia...,1976, pp. 129-144.

¹⁴⁸ A noção específica de autonomia, em sua concepção original, significaria a condição de uma pessoa ou de uma coletividade que determina ela mesma a lei a qual se submete, na qual, para os antigos, estava relacionada a uma natureza coletiva, ou seja, representava a autonomia da coletividade em que se inseria o cidadão. Foi a partir do Renascimento que houve uma descontinuidade desta perspectiva, em que o indivíduo passa a se sobrepor ao social. HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada...,2005, p. 13.

O projeto coletivo, dentro desta perspectiva, fica considerado apenas subsidiariamente. O mercado passa a ser o espaço para a realização e expressão das individualidades. Desse modo, “passaria a haver na modernidade uma estreita relação entre a noção de autonomia e a defesa da vontade manifestada pelos indivíduos, vista pelo pensamento liberal como meio de assegurar o bem-estar coletivo, ou seja, para o liberalismo presente na modernidade, autonomia representa a liberdade de agir socialmente conforme o exercício da vontade individual”.¹⁴⁹

Sob uma perspectiva econômica, o desenvolvimento da noção de autonomia privada deu-se, principalmente, para permitir a constituição de relações jurídicas patrimoniais voltadas à circulação de bens no mercado pelo indivíduo detentor de patrimônio. Os conceitos de autonomia privada, propriedade e sujeito de direito são interligados, pertencendo ao domínio das relações entre proprietários.¹⁵⁰

Segundo Michel Mialle, foi

concebida uma complexa construção jurídica, na qual todas as pessoas deveriam inicialmente ser declaradas livres para ter reconhecido o direito de propriedade sobre sua força de trabalho, ao qual seria acrescentada personalidade jurídica e capacidade negocial autônomas, para que, constituídas sob a figura de sujeitos de direito, pudessem celebrar contratos com o qual mediatizariam suas relações com quem viesse a adquirir sua força de trabalho.¹⁵¹

Essas relações são intermediadas pelo contrato, sendo o pressuposto da economia de mercado, visando a oferecer, sobretudo, segurança à circulação

¹⁴⁹ É de uso corrente na ciência jurídica a expressão ‘autonomia da vontade’, compreendida como o princípio do Direito Privado pelo qual o indivíduo tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seria a manifestação da liberdade individual no campo do Direito. HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia. Dissertação defendida no Departamento de Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, 2005, p. 17-18

¹⁵⁰ PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Almedina, 1982, p. 07 apud HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada..., 2005, p. 23.

¹⁵¹ MIALLE, Michel. Uma introdução à crítica ao direito. Lisboa: Moraes Editores, 1979. p. 111.

econômica, viabilizando as trocas econômicas.¹⁵² Segundo Ana Prata, “o que sucede agora é que se reconhece a todos os homens um direito de propriedade: o direito sobre si mesmo. O contrato de trabalho é o instrumento de afirmação desta idéia: o homem pode dispor de si próprio e nessa medida ele é desde logo um proprietário”.¹⁵³

Os primeiros anos de experiências com o trabalho livre no Brasil foram tensos, com várias greves, revoltas e rebeliões. Entre as reclamações dos imigrantes, estavam em relação às cláusulas dos contratos, que, por exemplo, dispunham que os colonos teriam que respeitar os regulamentos internos estabelecidos na fazenda, porém, não lhes era dado conhecer a natureza dos regulamentos quando da assinatura dos contratos na Europa.¹⁵⁴

O dinamismo destas primeiras experiências, os movimentos de greves e rebeliões, descontentamentos generalizados entre colonos, fazendeiros, governo, representantes estrangeiros e outros, suscitariam da parte dos envolvidos um vivo interesse por uma legislação adequada e eficiente, que providenciasse sobre os contratos de locação de serviços. Neste momento a preocupação maior é com uma legislação conveniente para os contratos efetivados com os trabalhadores estrangeiros, principalmente os europeus. Contudo, o fracasso das primeiras experiências com o sistema de parceria, o arrefecimento da imigração europeia nos primeiros anos da década de 60, as discussões para a implementação da Lei do Ventre Livre no final da mesma década, comporiam o novo conteúdo das discussões de uma legislação para a locação de serviços.¹⁵⁵

¹⁵² FACHIN, Luiz Edson. Novo conceito de ato e negócio jurídico: conseqüências práticas. Curitiba: Educa, 1988. p. 14.

¹⁵³ PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Almedina 1982. p. 9

¹⁵⁴ Conforme Lamounier, “é curioso perceber, em algumas situações, a confusão que os colonos faziam entre as cláusulas que constavam dos contratos que assinaram inicialmente e as especificações constantes dos regulamentos internos das colônias. Desta maneira, os regulamentos internos constituíram mais um artifício para suprir as lacunas dos contratos, e havia casos em que, formulados pormenorizadamente, substituíam os próprios contratos de serviço. LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao..., 1988, p. 51.

¹⁵⁵ LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao..., 1988, p. 15.

Com a aprovação da Lei do Ventre Livre há uma alteração significativa no conteúdo das propostas.¹⁵⁶ A preocupação deslocava-se também para os nacionais, libertos e escravos, numa tentativa de cobrir o mais amplamente possível, com a legislação, as relações de trabalho. Todos pareciam concordes que a solução para a mão-de-obra estava nos recursos do próprio país, isto é, numa melhor distribuição da população entre a cidade e o campo.

Assim é aprovada a nova lei de locação de serviços em 1879, que buscava também a extinção do trabalho escravo de modo gradual e seguro e a constituição de um mercado de trabalho livre, sem prejuízos para a lavoura. Na maioria das vezes, o trabalho livre coexistia com o trabalho escravo, havendo, todavia, uma certa divisão técnica do trabalho.

A lei de 1879¹⁵⁷ é “a primeira tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura”.¹⁵⁸ Dentre as novidades, continha disposições antigreves, seu objetivo maior era garantir o cumprimento dos contratos, detalhando penalidades. As relações de trabalho no Brasil do século XIX foi de controle (dos trabalhadores) e a segurança (dos padrões e do sistema produtivo).

Com o tempo, a repercussão na Europa das más condições de trabalho dos imigrantes fez com que fossem estabelecidas severas medidas contra os agentes de emigração, interrompendo-a praticamente. Aos poucos, os contratos de parceria

¹⁵⁶ Com a lei do Ventre Livre estipulava-se que os que fossem libertados em virtude da lei ficariam cinco anos sob a inspeção do governo e neste período eram obrigados a contratar-se, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares que o governo era obrigado a criar. O constrangimento ao trabalho terminaria sempre que o liberto exibisse contrato de serviço.

¹⁵⁷ No período que era discutida a lei de locação e serviços, o Senado se encontrava na expectativa do projeto do Código Civil e se ventilava a idéia daquela lei fazer parte do Código. Mas a opinião que prevalecia era de que a locação de serviços era matéria especial e não assunto de direito geral. “Não podia fazer parte do Código Civil, pois constituía matéria de direito permanente. A locação de serviços – dizia um Senador de Minas – deve acompanhar o desenvolvimento e o estado da mutação da sociedade e do trabalho no Império. (...) Esta matéria está ligada ao estado presente do Império. A organização do trabalho é cousa que não pode constituir um estado permanente como acontece com o direito geral, que forma a base de um código civil. A locação de serviços é assunto de legislação especial”. LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao ...,1988, p. 105.

¹⁵⁸ LAMOUNIER, Maria Lucia. Da Escravidão ao...,1988, p. 10.

foram substituídos pelos contratos de locação de serviços e após foi adotado o regime de trabalho assalariado.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a Lei Áurea (1888) é que sistematiza um marco referencial significativo da constituição da sociedade salarial no Brasil. O período entre 1888 e 1930 é marcado por manifestações incipientes ou esparsas advindas das relações do segmento agrícola cafeeiro avançado de São Paulo e da emergente industrialização experimentada na capital paulista. O período se destaca pelo surgimento ainda assistemático e disperso de alguns diplomas ou normas justralhistas, associados a outros diplomas, dos quais Maurício Godinho Delgado destaca o Decreto Legislativo n. 1.637 de 5.1.1907, que facultava a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.¹⁵⁹

De 1930 até 1945 é marcado por um Estado Federal intervencionista, havendo uma rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário. Neste período, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e em 1931, cria-se um estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único, submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste.¹⁶⁰

Também com o Decreto n. 21.396, de 1932, criou-se um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, em que só poderiam demandar os empregados integrantes do sindicalismo oficial. A Justiça do Trabalho seria, por fim, efetivamente regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.237, de 1.5.1939, apesar de apenas na Carta de 1946 ser integrada no Poder Judiciário.

Em 1943, toda a legislação existente em relação ao trabalho subordinado foi reunida num único diploma legal, o Decreto-lei n. 5.452, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (que resultou na elaboração da moldagem contratual para as

¹⁵⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003, p. 09

¹⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito..., 2003, p. 09

relações de trabalho subordinadas), que também alterou e ampliou alguns regramentos até então existentes.

A moldagem contratual para as relações de trabalho – que transformou o trabalhador em “sujeito de direito”, de modo a atribuir um vínculo jurídico-formal, e não mais pessoal, ao seu empregador – apareceu justamente com o propósito de substituir a dominação direta daquele que trabalha, as formas de controle, violência e opressão nas relações com o patrão, pela fria e regulamentada dominação legal. O propósito do Direito do Trabalho – enquanto nova forma privilegiada de estipular as relações entre trabalhador e patrão – foi substituir a violência privada (que sempre marcou as relações de trabalho no Brasil) pela dominação legal.¹⁶¹

O conjunto do modelo trabalhista oriundo do período entre 1930 e 1964 se manteve quase intocado, não havendo modificações substantivas no modelo trabalhista autoritário, quer na fase democrático-populista de 1945-1964, quer na fase do regime militar implantado em 1964.

Analisando os requisitos que caracterizam juridicamente uma relação de emprego, segundo a quase-totalidade dos doutrinadores, é a subordinação jurídica do empregado para o seu empregador o marco mais característico deste contrato. Mas, em regra, o contrato de trabalho não diz que o empregado deverá fazer esta ou aquela tarefa, colocando-se à disposição do empregador durante toda a sua jornada de trabalho, subordinando-se e sendo controlado e fiscalizado pelo empregador, para fazer as tarefas que lhe sejam solicitadas.¹⁶²

O que se deve compreender é que não foi o direito que inventou a relação de trabalho subordinado e o requisito da subordinação jurídica, traçando depois a linha divisória do que seria o limite de uma subordinação jurídica e uma subordinação não jurídica. O que de fato ocorreu é que a

¹⁶¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho – Do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica. São Paulo: Ltr, 2001. p. 133.

subordinação do trabalhador pré-existia à regulamentação do contrato de trabalho, e o direito positivo, confrontando-se com uma situação de subordinação já existente, traçou os limites formais para definir até onde essa subordinação poderia ser exercida licitamente (e denominou-a subordinação jurídica).

A subordinação, portanto, não foi inventada, mas foi apenas regulamentada. Melhor dizendo, ela foi “domesticada” precisamente pela introdução de um conceito jurídico-formal, o de “subordinação jurídica”, para que pudesse circular sem constrangimentos numa relação jurídica calcada num modelo contratual, onde as premissas da autonomia da vontade são constituintes. Mas ela não deixou por isso de ser subordinação.¹⁶³

O Direito do Trabalho também reconhece o “poder punitivo” ou “poder disciplinar” a ser exercido sobre o empregado, que, pela sua natureza mais incisiva, age não só sobre a conduta funcional do trabalhador, mas sobre sua conduta pessoal e sobre seu corpo. Em que pese os eventuais abusos cometidos possam ser corrigidos judicialmente, o fato é que o uso regular desse poder punitivo está em plena conformidade com o direito vigente.

Ricardo Marcelo Fonseca aponta-nos outra forma de controle sobre o trabalhador, legalmente reconhecidos, que são as possibilidades de dispensa sem justa causa. Previstas no artigo 482 da CLT, afirma ainda o autor que as quatro primeiras - desídia, embriaguez em serviço, indisciplina e insubordinação e o abandono de emprego - são as únicas relacionadas com o desempenho direto do trabalho. Temos as que dizem respeito ao controle do corpo do trabalhador, à sua conduta pessoal que são a incontinência de conduta e mau procedimento, condenação criminal do empregado, embriaguez habitual, prática constante de jogos de azar.

¹⁶² FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho..., 2001, p. 138.

¹⁶³ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho..., 2001, p. 138.

No discurso do direito reina absoluta a idéia de um sujeito dotado de plena racionalidade, portanto totalmente autônomo e com domínio de sua vontade livre. É um pensamento que aponta, entre outras coisas, para o caráter puramente formal das conquistas do cidadão enquanto sujeito político e do trabalhador enquanto sujeito econômico.¹⁶⁴

Com vimos acima,

...parece que o trabalhador, mesmo com a legislação trabalhista, permaneceu como alguém enquadrado, vigiado e controlado. Melhor dizendo: foi também através do direito (mas não somente a partir dele) que o trabalhador pôde continuar sendo disciplinado e normalizado sob os olhos atentos do empregador. Com efeito, a idéia da “subordinação jurídica”, que tentou parecer algo como que controlado pelo direito, algo como que completamente diverso da subordinação pura e simples (afinal, ela é “jurídica”...), mostra-se, todavia, como um poder contínuo sobre o trabalhador.

É desprezado o déficit de autonomia sofrido pelos participantes do mundo das trocas jurídicas quando o poder do mercado e de uma tecnocracia guiada por este mesmo mercado substitui as regras materiais de gestão do mundo por critérios formais e instrumentais. Além disso, a própria liberdade de contrato se reduz à simples aparência, pois não se troca por equivalentes, há a mais-valia, e o indivíduo expropriado se obriga a contratar.

...apurar onde e porque os princípios da autonomia, da individualidade e da universalidade (que são as metas estabelecidas pelo Iluminismo para o sujeito) foram afetados. É necessário localizar onde foram colocadas as amarras no sujeito de direito, onde se situam os discursos que o envolvem e as práticas que o constroem, para que seja possível identificar as razões de sua relativa incapacidade de ação e de transformação.¹⁶⁵

¹⁶⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho..., 2001, p 130.

O sujeito é visto como uma abstração necessária para a constituição do sistema econômico. E isto porque somente um sujeito liberado e abstrato, com capacidades formais reconhecidas, é capaz de dispor da propriedade. A abstração do indivíduo pressupõe a abstração da propriedade, que agora, todavia, é transformada em pura mercadoria e passa a constituir uma objetividade separada do indivíduo, até mesmo governando sua conduta segundo as leis do cálculo econômico. Deste modo, o sujeito moderno se apresenta como a qualidade específica de sujeito proprietário, já que o sujeito moderno é o sujeito da propriedade moderna. A qualidade que se apresenta ao sujeito moderno é ser proprietário.¹⁶⁶

As relações entre norma e direito, ou, usando a terminologia de Foucault, entre o poder jurídico e o poder disciplinar, tem um modo de manifestação exemplar nas relações de trabalho. Por isso, segundo Ricardo Marcelo Fonseca, “as análises das relações jurídicas aplicáveis ao trabalho subordinado (e de modo particular a algumas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho) têm possibilidade de demonstrar, como a categoria sujeito de direito (com suas premissas de autonomia, racionalidade, etc...) é uma invenção de aplicação útil, porém complexa, nas relações de emprego. Elas demonstrarão também como o próprio Direito do Trabalho, apesar de sua pretensão de fazer surgirem “sujeitos de direito” num contrato de trabalho, não ficou infenso ao processo de apropriação de estratégias de dominação disciplinar que historicamente marcaram o trato entre patrão (o senhor) e empregado (ou escravo)”.¹⁶⁷ Segundo José Barros Moura, o “trabalhador subordinado, aceita submeter a sua vontade enquanto produtor à direção da vontade de outrem. Assim, pode dizer-se, a sua própria personalidade.”¹⁶⁸

Além do regramento em relação ao trabalho subordinado, a legislação nacional também contempla outras relações de trabalho. O trabalho autônomo individual (onde não se caracteriza a subordinação e a pessoalidade). Nestas, é

¹⁶⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho...,2001, p. 7

¹⁶⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho...,2001, p. 100.

¹⁶⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho...,2001, p. 178.

possível haver um contrato de prestação de serviços, empreitada que se regem por normas de origem civil. O trabalho eventual no qual não há o requisito da continuidade. O trabalho temporário disciplinado pela Lei n. 6019/74 e o trabalho avulso (Lei n. 8630/93).

O regulamento do trabalho no Brasil é marcado, sobretudo, por relações de dominação. Desde as suas primeiras formulações, com o advento do trabalho livre, a construção jurídica privilegia os donos dos meios de produção, delineando uma sociedade injusta, impossibilitando a construção de espaços coletivos de produção.

O direito brasileiro contempla normas destinadas ao trabalho subordinado e ao trabalho autônomo individual, estando ausente à previsão referente ao trabalho autônomo coletivo. Isto reflete o pensamento moderno do individualismo, em que o indivíduo é o centro das demandas e o destinatário das atenções sociais, políticas e jurídicas.

José Antonio Peres Gediél, ao analisar o marco jurídico das cooperativas, ensina-nos que “o nosso direito não foi pensado para o trabalho coletivo, para as realidades coletivas. Quer dizer, há uma ditadura da forma jurídica que não responde às necessidades do grupo, das atividades e da complexidade de inserção desse grupo no mercado”.¹⁶⁹

A persistência do modelo justralhista tradicional brasileiro sofre seu primeiro substancial questionamento ao longo das discussões da Constituinte de 1988. Contudo, apesar do avanço que caracterizou esta Constituição, ela “não permite que se apreenda mais do que uma fase de transição no momento presente, já que definitivamente ainda não estão instauradas e consolidadas práticas e instituições estritamente democráticas no sistema justralhista incorporado pela

¹⁶⁸ MOURA, José Barros. A convenção coletiva entre as fontes de direito do trabalho: contributo para a teoria da convenção coletiva de trabalho no direito português. Coimbra: Almedina, 1984. p. 27.

¹⁶⁹ GEDIÉL, José Antonio Peres Gediél. O marco legal e as políticas públicas para economia solidária. Cadernos Flem V- Economia Solidária, 2002. p. 118.

Constituição de 1988. Estar-se-ia, diante de uma fase de transição democrática do Direito do Trabalho do país.¹⁷⁰

...ocorre, porém, que não há Democracia sem que o segmento mais numeroso da população gaste uma sólida e experimentada noção de autotutela e, concomitantemente, uma experimentada e sólida noção de responsabilidade própria. No primeiro caso, para se defender dos tiranos antipopulares, no segundo caso, para não se sentir atraído pelas propostas tirânicas.¹⁷¹

Apesar de o autor referir-se ao trabalho subordinado, sua reflexão nos auxilia a pensar sobre o tratamento estatal referente às cooperativas de trabalho no Brasil, sobretudo em relação ao padrão autoritário de organização, as quais estão submetidas.

3.3 COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL: AUTONOMIA COLETIVA E REGULAÇÃO JURÍDICA

O primeiro diploma legal que menciona o cooperativismo surgiu no dia 06 de janeiro de 1903, o Decreto n. 979, permitindo aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito, bem como cooperativas agropecuárias e de consumo, sem maiores detalhes.

Em 05 de janeiro de 1907, surgiu o Decreto nº 1.637, em que o Governo reconhece a utilidade das cooperativas, mas sem ainda reconhecer sua forma jurídica, distinta de outras entidades. A Lei nº 4.948, de 21 de dezembro de 1925, e o Decreto nº 17.339, de 02 de junho de 1926, tratavam especificamente das Caixas

¹⁷⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito...,2003, p. 118

¹⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito...,2003, p. 119

Rurais e dos Bancos Populares, ou seja, o cooperativismo no Brasil até 1930 não possuía uma forma jurídica distinta das demais entidades.

Somente em 1932 Getúlio Vargas promulgou o Decreto 22.239/32, que apresentou as características das cooperativas e consagrou as postulações doutrinárias do sistema cooperativista da época, cujo artigo 24 traz a primeira definição legal de cooperativas de trabalho:

Art. 24. São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

Em 1945, com a fome na Europa em função da II Guerra Mundial, houve um desenvolvimento de cooperativas agrícolas com o restabelecimento do comércio internacional. O governo oferecia vários incentivos materiais e fiscais às cooperativas e, em 1951, foi criado o Banco Nacional de Crédito Cooperativista (BNCC), que depois foi extinto pelo governo Fernando Collor.

A partir de 1966, o cooperativismo foi submetido ao centralismo estatal, perdendo muitos incentivos fiscais e liberdades.

Em 1971, no governo Médici, veio o Decreto-Lei 5.764, que regula as cooperativas até os dias atuais. Além desta lei, a Constituição Federal, o Código Civil e o Direito do Trabalho trazem dispositivos referentes ao sistema cooperativista.

Por seu turno, a norma que trata especificamente da Política Nacional do Cooperativismo, Lei 5.764/71, define as cooperativas,

Art. 4. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

.....

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

.....

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

.....

IX – neutralidade política e indiscriminação racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

Ou seja, ao defini-la para prestar serviços aos associados, demonstra claramente seu perfil vinculado à formação dos princípios com base no cooperativismo de consumo, tornando as cooperativas meras prestadores de serviços aos seus associados, como mera intermediadora de negócios. Além disso, esta definição coaduna com os objetivos das cooperativas de elite, na medida em que se organizam meramente para potencializar alguns de seus serviços e suas vendas, sem, contudo, contemplar um dos requisitos fundamentais que caracteriza as cooperativas, qual seja, a apropriação coletiva dos meios de produção.¹⁷²

Na lei 5.764/71 exigia ainda a autorização prévia da cooperativa para a sua devida legalização, fato que foi alterado com o artigo 5, XVIII, da Constituição de

¹⁷² Em relação às cooperativas de produção em detrimento das de consumo, foi objeto da atenção de Marx que, ao redigir as Resoluções do Primeiro Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores, reunido em Genebra em setembro de 1866, escreveu: Nós recomendamos aos operários encorajarem o cooperativismo

1988, que impede a interferência do Estado e de outras organizações como a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras)¹⁷³. Em relação a esta autorização prévia exigida anteriormente pela lei 5.764/71, assim manifesta-se Waldirio Bulgarelli:

Em relação a essa malfadada autorização prévia, tratava-se em última análise à falta de base lógica para a sua manutenção, de mero “capricho” dos técnicos governamentais, que pouco conhecedores da realidade cooperativista brasileira insistiam em manter um poder que em nada lhes servindo afinal, prejudicava sensivelmente as cooperativas. O controle prévio é naturalmente inócuo; por ele apenas se verifica formalmente a correspondência do que se contém nos atos constitutivos com o que determina a lei. Condicionando esse exame à concessão da autorização para funcionar as cooperativas, a longa demora, as interpretações “subjetivas da lei” tão comum em nossos órgãos oficiais, causava grave dano às cooperativas constituídas. A sua abolição era por isso um imperativo de justiça, par que não se embaraçasse a criação de novas cooperativas.¹⁷⁴

Na análise constitucional sobre o cooperativismo ainda nos leva ao seu artigo 5º, inciso XX, onde encontramos uma referência ao princípio da adesão voluntária e livre, a saber: Art. 5º (...): XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Também o princípio da gestão democrática pelos membros encontra-se no art. 5º, XIX: As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado. E o princípio da autonomia e independência faz-se presente no inciso XVIII do mesmo art. 5º da Constituição Federal: A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo

de produção em vez do cooperativismo de consumo, este atingindo a superfície do sistema econômico atual, aquele o atacando na sua base.

¹⁷³ Da mesma forma que o sindicalismo atrelado ao estado impossibilitou a articulação e desenvolvimento criativo da organização dos trabalhadores, o mesmo se dá com a representação da OCB em relação às cooperativas.

vedada à interferência estatal em seu funcionamento”. Encontramos ainda, na Carta Magna, além de princípios explícitos, um incentivo às cooperativas: art. 174, § 2º: “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo (...)”.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 provocou uma profunda alteração na compreensão da noção de autonomia privada, na medida em que este postulado passa a depender de uma aplicação conjugada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, pelo exercício da cidadania e justiça social. A Carta Magna garante a propriedade privada e a liberdade de iniciativa econômica dos particulares, contudo subordinadas ao interesse público.

É desta forma, que o valor social do trabalho está inscrita ao lado da livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da República brasileira, assegurando, em seu artigo 170, que a ordem econômica está fundada, além da livre iniciativa, na valorização do trabalho humano: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”. A livre iniciativa deve ser pautada pelo interesse público.

Tal premissa só poderia existir em uma sociedade democrática, que parta de práticas diferenciadas, nas quais, incluímos, as cooperativas de trabalho. Nestas, a iniciativa, de sua concepção individual, transmuda-se para a coletiva. A autonomia que prega é a coletiva, mediante uma democracia econômica, possibilitando, desta forma, a valorização do trabalho humano conforme os ditames constitucionais. A autogestão apresentar-se-ia como uma “estrutura destinada a substituir a estrutura de poder baseada na propriedade privada dos meios de produção e no contrato de trabalho subordinado, fundando seus pressupostos no trabalho coletivo associado, isto é, na atribuição do poder de decisão aos próprios trabalhadores, na coletivização dos meios de produção e no direito dos trabalhadores ao produto do seu trabalho”.¹⁷⁵

¹⁷⁴ BULGARELLI, Waldirio. Sociedades Comerciais. Editora Atlas, 1989. p. 74.

¹⁷⁵ HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada...,2005, p. 61.

Em 2000, a Lei n. 9.876/99, legislação previdenciária, ao visualizar a possibilidade de perda arrecadatória pelas cooperativas utilizadas no processo de terceirização, buscou disciplinar a matéria somente com este intuito, determinando que a empresa contratante da cooperativa de trabalho deverá, a seu cargo, contribuir com 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo emitida pela cooperativa, relativamente aos serviços prestados por cooperados. E, ainda, de acordo com a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, a empresa tomadora de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho deverá acrescer, à sua contribuição, o adicional de 9%, 7% ou 5% conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Cabe à empresa tomadora de serviço informar, mensalmente, à cooperativa de trabalho a relação dos cooperados, a seu serviço, que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Demonstra a legislação previdenciária um total desconhecimento da doutrina e práticas cooperativistas, havendo um distorção, impondo à tomadora de serviços à comunicação das atividades insalubres ou perigosas à cooperativas, ou seja, pressupondo somente os casos de intermediação de mão-de-obra.

O trabalho portuário no Brasil também passou por mudanças com a Lei dos Portuários n. 8.630/93. Segundo nos ensina Eder Dion de Paula Costa, pela lei 8.630/93, as atividades realizadas pelo trabalhadores avulsos, passaram a ser realizadas também pelo trabalhador portuário com vínculo de emprego. Esta possibilidade pode parecer num primeiro momento que ela vem favorecer os trabalhadores avulsos, mas, conforme nos alerta Eder Dion de Paulo Costa,

No entanto, o trabalho realizado com vínculo de emprego possui uma dinâmica diferenciadas daquela realizada pelos trabalhadores avulsos. Enquanto no primeiro caso é possível uma otimização da mão-de-obra nos moldes de um projeto neoliberal, com a exploração e flexibilização de direitos, o trabalhador avulso desempenha as suas atividades num modelo de solidariedade, o trabalhador avulso desempenha as suas atividades num

modelo de solidariedade, em razão do rodízio dos trabalhadores registrados no sindicato da categoria.¹⁷⁶

Ainda ressalta o mesmo autor, que o modelo de trabalho portuário, que tinha a garantia exclusiva de trabalho em função de matrícula obrigatória, inclusive sua remuneração era vinculada, em função da vinculação, a uma taxa portuária, também representava um sistema de organização do trabalho em que o trabalhador não estava sujeito aos ditames do empregador, uma vez que contava com a intermediação do sindicato. A reforma legislativa que se operou na orla portuária foi com o objetivo de reduzir o monopólio sindical na gestão da mão-de-obra. A atividade do trabalhador avulso que até então era organizada pelo seu sindicato de categoria, passou, com a Lei 8.630/93, para um órgão criado especificamente para este fim, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO¹⁷⁷.

A Lei 8.630/93 implementou ainda mais uma inovação, que é a possibilidade dos trabalhadores avulsos se organizarem em cooperativas, conforme seu artigo 17: “Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado”.

Ocorre que, há um processo de transferência da exploração das instalações portuárias pelo Estado para a iniciativa privada com grande capital. A realidade mostra que os recursos dos trabalhadores organizados em cooperativa, no entanto, é somente a sua força de trabalho, razão pela qual não terão como concorrer nestas condições. Observa-se que a competição que efetivamente se estabelece é entre os avulsos registrados no OGMO e os avulsos organizados em cooperativas.¹⁷⁸

Esta legislação impõe ainda vários requisitos que impossibilitam a organização dos trabalhadores em cooperativas. Mais uma vez a legislação brasileira

¹⁷⁶ COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário na Modernização dos Portos. Tese apresentada no Departamento de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 183

¹⁷⁷ COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário...,2004, p. 191

deixou de significar um avanço nas formas de organização do trabalho, na medida em que dificulta o desenvolvimento das cooperativas de trabalho impondo condições para sua utilização, sem contudo, dar-lhe mecanismos de realização e viabilidade.

O Código Civil de 2002 inclui no Livro II – Do Direito de Empresa – um capítulo específico (Capítulo VII) sobre a sociedade cooperativa (arts. 1093 a 1096). Atente-se para o seu art. 1094, que enumera alguns dos princípios cooperativistas. O inciso VI enuncia o princípio da gestão democrática (“direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação”) e, no inciso VII, o princípio da repartição econômica democrática (“distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”).

Destacamos ainda que o Código Civil disciplina que as cooperativas devem ter o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo. Este dispositivo colide com o artigo 6, da Lei 5.764/71, que determina expressamente a necessidade de no mínimo 20 associados para se tornar legalmente constituída.

Em que pese o posicionamento da Organização das Cooperativas no Brasil – OCB, por sua Resolução n. 11 de fevereiro de 2003 e com base em José Cláudio Ribeiro Oliveira,¹⁷⁹ de que o número de sócios previstos no artigo 6 da Lei 5.764/71 poderá ser interpretado, a partir do Código Civil, como uma explicação do número mínimo necessário a compor a administração da cooperativa, ou seja, mantendo-se a exigência de no mínimo 20 associados, o referido dispositivo civilista vem ao encontro de demandas das cooperativas populares. Hoje, a realidade das pequenas cooperativas, sobretudo, as urbanas, são organizadas por grupos menores de trabalhadores. A OCB deixa claro em sua Resolução o propósito de garantir somente a preservação das cooperativas de médio e grande porte.

¹⁷⁸ COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário..., 2004, p. 227

Em 2003, as cooperativas de produção foram definidas legalmente pela Lei 10.666, em seu art. 1º, § 3º: Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Neste dispositivo legal, percebemos um diferencia. Compreende que uma cooperativa tem por característica a reunião de trabalhadores para a produção em comum, sem especificar que esta produção tenha que estar voltada, necessariamente, aos seus associados (o denominado princípio da dupla qualidade). A importância deste dispositivo vai mais além, ao enfatizar que para ser considerada uma cooperativa, ela tem que deter, por qualquer forma, os meios de produção.¹⁸⁰

No entendimento de Marcelo Mauad, as cooperativas de trabalho são

as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em

¹⁷⁹ OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro. Problemas Atuais do Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002. p. 151.

¹⁸⁰ A terminologia do cooperativismo de trabalho varia em vários países do mundo que utilizam denominações como cooperativas de trabalho, produção, de produtores, industriais, artesanais e de serviços. Mas a conceituação econômica de retorno ao trabalho realizado não muda com o nome, desde que o princípio cooperativista seja preservado. Na França, em 1979, editou-se um Decreto específico sobre as cooperativas obreiras de produção, isto é, as cooperativas de trabalho francesas. A legislação reconhece a liberdade para a criação das cooperativas e autonomia no seu funcionamento, sem prejuízo da intervenção administrativa que se opera em setores específicos como crédito e seguros. Em seu artigo 1, disciplina: “As sociedades cooperativas operárias de produção são formadas pelos trabalhadores de todas as categorias ou qualificações profissionais, associados para exercer em comum suas profissões em uma empresa que eles gerem diretamente e por intermédio de mandatários designados por eles e em seus quadros. As sociedades cooperativas operárias de produção podem exercer todas as atividades profissionais sem outras restrições senão aquelas resultantes da lei. Os associados se agrupam e se escolhem livremente. Eles dispõem de poderes iguais qualquer que seja a parte do capital de cada um deles. As sociedades cooperativas de produção podem tomar a designação de sociedades cooperativas de trabalhadores se isto for previsto em seus estatutos...” A grande maioria das cooperativas de trabalho francesa é de produção, organizada nas empresas autogestionárias. Também a Espanha goza de grande tradição legislativa concernente ao cooperativismo. As leis cooperativistas espanholas são consideradas das mais avançadas do mundo. O maior exemplo da pujança econômica do cooperativismo espanhol na atualidade está na região de Mondragón, País Basco, onde foi constituído, a partir da década de 50, um verdadeiro conglomerado de cooperativas de trabalho, de consumo, de crédito, etc., que envolve cerca de setenta organizações, proporcionando trabalho à aproximadamente vinte

regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.¹⁸¹

Segundo Maria Célia de Furquim, as cooperativas de trabalho são “aquelas em que trabalhadores se agrupam, organizam seu trabalho em comum, independentemente da atividade, cuja finalidade é afastar a figura do empregador, bem como obter melhoria das condições econômicas e das condições gerais de trabalho”¹⁸².

Percebemos destas duas definições doutrinárias que, em que pese afirmarem a importância da cooperativa em trazer benefícios aos seus associados, este não é considerado pedra angular do sistema. O fundamental é a apropriação coletiva dos meios de produção, afastando a figura do intermediador (empregador), constituindo práticas democráticas em seu interior.

Vergílio Perius enumera os objetivos que devem ser alcançados pelas cooperativas de trabalho ao eliminar o intermediário: melhoria de renda de seus associados, uma vez que se conseguem vantagens para o grupo, o que, numa relação de trabalho subordinado, será do empregador; melhoria de condições de trabalho, na medida em que o cooperado assume posição de empresário, determinando toda forma e procedimento da atuação. Os trabalhadores passam a gerir sua própria atividade. É o princípio da autogestão, essencial na atividade cooperativa.¹⁸³

A utilização das cooperativas de trabalho no processo de terceirização tem levado a doutrina a se manifestar, buscando soluções jurídicas que contemplem as cooperativas de trabalho com o arcabouço jurídico existente.

e oito mil trabalhadores. MAUAD, Marcelo. Cooperativas de Trabalho – Sua Relação com o Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2001. p. 271-274.

¹⁸¹ MAUAD, Marcelo. Cooperativas de Trabalho..., 2001, p. 73.

¹⁸² FURQUIM, Maria Célia de. A Cooperativa como alternativa de trabalho. São Paulo; LTr, 2001. p. 50.

¹⁸³ PERIUS, Vergílio. As Cooperativas de Trabalho, Alternativas de Trabalho e Renda. Revista Ltr. V60-03, p. 340-341.

Paul Singer entende que os direitos sociais elencados no artigo 7 da Constituição Federal são direitos humanos e propõe que estes sejam garantidos a todos os trabalhadores das cooperadas. Porém, o autor faz a ressalva de que alguns incisos (proteção contra dispensa ou sem justa causa (I), participação nos lucros ou nos resultados (XI), seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador (XXVIII) e, finalmente, o inciso XXXIV, igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso) dizem respeito somente ao trabalhador assalariado. Na interpretação do autor, na medida em que se atribuíssem esses direitos aos cooperados, não haveria por que alegar sua irregularidade, pois os direitos sociais previstos na Constituição Federal já estariam garantidos.

Para Paul Singer, o pagamento destes direitos deve estar a cargo da cooperativa que deve prever tal despesa. Entretanto, a realidade econômica das cooperativas, sobretudo as populares, não permite que se faça tal retirada. De outro lado, muitos entendem que, desta forma, se estará exonerando as empresas intermediadoras da mão-de-obra de suas obrigações. Os direitos trabalhistas inseridos na Constituição, ainda que se possa fazer uma interpretação elástica, não deixam de refletir uma realidade específica, qual seja, o trabalho subordinado, citamos alguns incisos: salário mínimo e piso salarial (IV e VII), 13 salário (VIII), remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (XII), crime de detenção dolosa do salário (X), limite jornada diária e semanal (XIII e XVII), dentre outros.

Além do mais, apesar de muitos dos direitos sociais traduzirem algum progresso, como, por exemplo, a proteção contra acidentes de trabalho (utilização dos equipamentos de proteção individual), a proposta de contemplar as cooperativas de trabalho com estes direitos poderia configurar um movimento de “cima para baixo”, ou seja, a dinâmica e a regulação desta forma de trabalho (cooperativas de trabalho) deve se dar pela experiência destes trabalhadores, para que assim se possa construir um paradigma autêntico em relação à sua proposta.

A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – também se manifestou em 2005 sobre o tema. Para esta entidade, o Direito do Trabalho clássico (brasileiro) parte da premissa da necessidade da tutela estatal que visa, em última instância, a proteção do empregado na sua condição de hipossuficiência, e que, portanto, é inadequada a mera sujeição do trabalho cooperativado ao arcabouço jurídico construído pelo Direito Trabalhista.

Para a OCB, a definição de cooperativa de trabalho deve ser formada por três elementos: é uma sociedade de pessoas que possuem uma dupla qualidade, ou seja, são titulares da sociedade e usuárias dos serviços desta; possui gestão democrática; realiza distribuição eqüitativa entre riscos e benefícios dentre seus associados. O paradigma utilizado é o previsto na legislação de 1971, qual seja, da cooperativa prestar serviços ao associado, ou seja, a cooperativa seria uma espécie de intermediadora, não implicando na gestão e decisão da produção, nem na apropriação coletiva desta. Configura uma estrutura em que, muitas vezes, os ditos “cooperados” possuem suas propriedades privadas, decidem monocraticamente sobre o processo de produção, utilizando-se inclusive de trabalhadores subordinados, ou seja, caracterizando a existência de apropriação do trabalho.

Nas palavras de Benedito Calheiros Bomfim,

Dada a grande e crescente importância econômica e social de que passou a revestir-se o cooperativismo, enquanto, por via apropriada, não for regulamentada a atividade das sociedades cooperativas, faz-se necessário alterar o controvertido artigo 442 da CLT, quer suprimindo-lhe o malsinado parágrafo único, quer dando-lhe redação insuscetível de sofisma. Seja como for, há que submeter tais sociedades a uma disciplina legal própria, inclusive com o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, reprimindo e eliminando aquelas constituídas somente com objetivo de explorar mão-de-obra e auferir lucro à custa dos cooperativados. Paralelamente, cumpre estimular as verdadeiras cooperativas que, com seu saudável associativismo, cumprem sua finalidade social, contribuindo para mitigar a falta de trabalho

remunerado, a formação de um espírito de solidariedade, o desenvolvimento econômico da Nação.¹⁸⁴

Tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei dos Senadores Osmar Dias (PLS 171/99), Eduardo Suplicy (PLS 605/99) e José Fogaça (PLS 428/99), que visam à aprovação de texto legal que regulamente a atuação das cooperativas no país, ou seja, uma lei geral em sucedâneo à Lei 5.764/71.

Destacamos o artigo 18 previsto no Projeto de Lei 605/99 (Senador Eduardo Suplicy), que diz respeito diretamente às cooperativas de trabalho.

Rege o artigo:

Art. 18 Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica nas situações em que restarem caracterizadas a relação de subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a remuneração do trabalho, ou que, em relação ao tomador de serviço:

I – a atividade contratada restar caracterizada como sua atividade fim, ressalvado os efeitos decorrentes quando de ato cooperativo; ou

II – houver participação direta ou indireta e por qualquer meio na instituição, organização, ou direção da cooperativa.

§ 2º. Alegada em juízo qualquer das hipóteses anteriores, caberá à cooperativa ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade dos atos e fatos.

§ 3º. A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no caput poderá requerer a intervenção do Ministério Público e, se o fizer, não poderá ser indeferido.

¹⁸⁴ BOMFIM, Benedito Calheiros. Cooperativas e Terceirização. Revista do Direito Trabalhista. N. 12, 2004, p. 15-16 apud PASSOS, Edesio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. GEDIEL, José Antonio Peres.(org). Curitiba: UFPR, 2005. p. 63.

A proposta procura abarcar as demandas referentes ao disciplinamento legal sobre o trabalho subordinado *versus* trabalho cooperado.

Por sua vez, o Projeto de Lei 171/99, do Senador Osmar Dias, apenas prevê que: “Art. 19. Qualquer que seja o tipo da cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu associado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa”. Ou seja, a proposta sugerida pelo Projeto é praticamente a mesma do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Este mesmo projeto, prevê, em seu artigo 55, que a cooperativa, poderá emitir Certificados de Aporte de Capital, e mais, que estes poderão ser ofertados a não-sócios. O projeto em análise deixa claro que espécie de cooperativismo se propõe fomentar, qual seja, as cooperativas de médio e grande porte, que não possuem seu fundamento no trabalho.

Ainda sobre 171/99, ao disciplinar a representação do sistema cooperativista, dispõe:

Art. 102. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, com sede na capital federal, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precipuamente:

.....

VI – representar e defender os interesses do sistema cooperativista e das organizações de cooperativas dos estados e do Distrito Federal junto aos poderes federais constituídos;

.....

VIII – efetuar o registro de todas as cooperativas, acompanhar o processo de revisão de manter atualizado o cadastro.

O projeto não se propõe a dar aportes jurídicos para o desenvolvimento de um cooperativismo efetivamente autêntico, pelo contrário, a breve leitura destes dispositivos demonstram elitista, reforçando a representação do sistema de ‘cima para baixo’ impedindo novas formas de organização do sistema cooperativista.

O Projeto de Lei 428/99, em seu artigo 3, define as cooperativas como uma sociedade civil de pessoas físicas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios pelo exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro. Da mesma forma, não vemos uma evolução na proposta, apenas uma reprodução da atual legislação (Lei 5764/71), dando-lhe contornos de uma sociedade meramente intermediadora.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – através de nota técnica em 25 de setembro de 2003, concluindo que

deve-se, em nome dos fundamentos que regem o cooperativismo e a chamada ‘economia solidária’, garantir a produção de um texto que permita o florescimento do sistema cooperativista como instrumento privilegiado de organização dos trabalhadores em um modelo de produção distinto da lógica e dos interesses do capital. Finalmente, observa-se que qualquer texto legal que venha a ser produzido sobre o tema não poderá olvidar as sugestões contidas na Recomendação para a Promoção das Cooperativas editada pela OIT, em sua 90 sessão, de junho de 2002, e tampouco as disposições da Constituição Federal.

Para o MTE é necessário um amplo processo de consultas públicas e também aos órgãos governamentais que lidam com a questão. Admitindo que o tema das cooperativas de trabalho se situam em um campo de análise jurídico controvertido, o Ministério do Trabalho e Emprego promoveu a construção de um Anteprojeto de Lei para regular a matéria. Este anteprojeto, em seu artigo 2, tem como objetivo definir o conceito legal de cooperativa de trabalho considerando Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores, para o exercício profissional em comum, que executem, com autonomia, atividades similares, ou conexas, em regime de autogestão democrática e livre adesão, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar sua condição econômica e as condições gerais de trabalho.

A autonomia que trata este projeto é a autonomia coletiva, ausente, como vimos, em nossa legislação. E, em seu artigo 3, explicita que esta autonomia deve

ser exercida de forma coletiva e coordenada mediante a fixação, em assembléia geral efetivamente representativa e democrática, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos. Ou seja, a autonomia individual até então construída para garantir os instrumentais do mercado de trabalho subordinado (compra e venda da força de trabalho) é substituída pela autonomia coletiva, compreendendo esta a efetiva democracia das decisões na seara da produção.

Sobre a autonomia coletiva, Marcelo Mauad escreve:

os trabalhadores deverão acatar e cumprir fielmente as decisões tomadas pelo grupo. A autonomia, neste caso, está presente, de forma integrada aos interesses maiores dos grupos, em detrimento do interesse particular de cada um de seus membros. Existe autonomia sim, mas é exercida pelo grupo e não individualmente, pois, do contrário, restaria autorizado a cada um dos membros da coletividade agir da forma que melhor lhe aprouvesse, colocando em risco, à evidência, os interesses de toda uma comunidade de pessoas que se empenha e deseja criar uma forma alternativa de produção de bens e elaboração de serviços que beneficie o maior número possível de trabalhadores, enquanto agrupamento de pessoas organizado e juridicamente reconhecido.

O interesse maior envolvido é o de obter a elaboração dos produtos ou serviços, cuja comercialização interessa diretamente aos cooperados. São estes produtos ou serviços que a cooperativa negocia com o mercado e não a força de trabalho em si mesma.¹⁸⁵

Destaco ainda que este anteprojeto, em seu artigo 4, classifica as cooperativas de trabalho em duas espécies, a saber: As Cooperativa de Produção que são aquelas que detém os meios de produção e cujos sócios, mediante o trabalho em comum, organizam-se para a produção de bens e as Cooperativa de Serviço sendo constituída por profissionais que atuem com autonomia, os quais exerçam atividades

¹⁸⁵ MAUAD, Marcelo. Cooperativas de Trabalho..., 2001, p. 91.

especializadas e que detenha, diretamente ou por intermédio dos sócios, os meios e instrumentos necessários a viabilizar a alienação de serviço acabado, desvinculado da atividade fim do contratante. Especifica ainda o artigo, em seu parágrafo primeiro que serviço acabado é aquele especializado, previsto em contrato, cuja execução se dê com autonomia, independência e discricionariedade técnica em relação ao contratante.

Por seu turno, a OCB classifica as cooperativas em 13 ramos: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitacional, infra-estrutura, mineral, produção, saúde, trabalho, turismo e lazer.

Vergílio Frederico Perius critica esta classificação, considerando-a equivocada, pois, para o autor, esta representaria uma visão classista do cooperativismo, representada por classe do sócio. Afirma, ainda, que “foram rompidas as correntes que amarravam as atividades cooperativas a determinado grupo ou classe social. Superou-se, desse modo, toda e qualquer forma de fixação de ramos, por sua atitude inócua.”¹⁸⁶

Percebe-se a grande dificuldade que representa o assunto, os posicionamentos são díspares e qualquer tentativa de elucidá-la, seja por conceitos, seja por uma topologia, estará, certamente, envolvida nos debates atuais da compreensão sobre este fenômeno.

Acompanha ainda este debate o Fórum Nacional do Trabalho instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esses grupos reuniram representantes de empregados, empregadores, poderes públicos locais e entidades da área trabalhista e seus resultados foram acompanhados pela Comissão de Sistematização do Fórum Nacional do Trabalho.

O cooperativismo foi inserido pelo Grupo de Trabalho 8 – GT8 –, intitulado “Micro e Pequenas Empresas e Outras Formas de Trabalho”. Realizaram-se conferências estaduais, que no Paraná teve como coordenação a Delegacia Regional do Trabalho. O objetivo era abordar as questões jurídicas, sindicais, políticas,

econômicas e sociais sobre o trabalho. Seu relatório final foi encaminhado como subsídio às discussões ocorridas no Fórum Nacional do Trabalho e para subsidiar os projetos de lei que pretendem disciplinar a matéria. O relatório do Estado do Paraná teve como relatora a Professora da Universidade Federal do Paraná – UFPR –, Aldacy Rachid Coutinho, que destaca que “não mais é possível pensar no mundo do trabalho somente pela realidade do emprego, tanto em face da sua escassez, ... como pela presença de outras formas de trabalho que devem ser disciplinadas, de sorte a sempre assegurar condições sociais mínimas de dignidade à pessoa trabalhadora.”¹⁸⁷

Sobre o cooperativismo, recomenda o relatório que no empreendedorismo social seja adotado como princípio que o trabalho não se subordina ao capital e reafirma que a elaboração de uma legislação própria para o cooperativismo é uma atitude sábia, já que a CLT deve tratar somente do que diz respeito ao trabalho subordinado. Entendeu ainda o Fórum Regional, por maioria, que é de vital importância para a construção e consolidação de um vigoroso cooperativismo popular solidário no Brasil a criação de programas especiais de formação profissional, incubação de cooperativas, crédito, tecnologia, aumento da escolaridade e alfabetização, por parte do poder público federal, estadual e municipal.

Para o desenvolvimento do cooperativismo popular solidário, recomenda ainda o relatório que seja eliminada a exigência de um número mínimo de 20 cooperados, o controle e o registro obrigatório pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Dentre estes debates esteve preferencialmente presente o debate sobre a reforma sindical. Edésio Passos, ao analisar a responsabilidade da organização sindical em face da construção da economia solidária, afirma que mormente a Constituição Federal de 1988 liberasse o sindicalismo das ‘amarras’ da CLT, estas

¹⁸⁶ PERIUS, Vergílio Frederico. Cooperativismo e Lei. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001. p. 64.

¹⁸⁷ PASSOS, Edésio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. GEDIEL, José Antonio Peres.(org). Curitiba: UFPR, 2005. p. 51

entidades não se dirigiram rumo à organização cooperativa. Para este autor, alguns fatores contribuíram para essa situação, em especial o frontal ataque à legislação protetiva da classe trabalhadora pelo projeto neoliberal e a profunda terceirização e precarização nas relações de produção e de trabalho que forçaram as entidades sindicais de trabalhadores a uma dura luta contra essa maré conservadora.¹⁸⁸ E conclui ainda o autor que “a constituição de cooperativas de trabalho fraudulentas jogou o próprio movimento sindical na luta contra essa manobra de exploração do trabalho de milhares de trabalhadores. Assim, ao invés de o movimento sindical procurar formas organizativas solidárias diante da crise, obrigou-se a enfrentar a fraude e a ilegalidade, sendo fechadas as portas para o debate da constituição de organizações de produção e trabalho sobre controle dos próprios trabalhadores.”¹⁸⁹

Mas, ressalta, que a responsabilidade da organização sindical na construção do cooperativismo popular evidencia-se, dentre outros fatores, pelo grande número de desempregados e trabalhadores na informalidade obriga que sejam apresentadas soluções organizativas para enfrentamento da crise. Seu pensamento coaduna de Boaventura de Souza Santos ao afirmar que o movimento sindical internacional entende que o contrato social desenvolvido no interior do Estado-Nação agora está chegando ao fim. Hoje em dia é necessário que um ‘pacto’ seja, em primeiro lugar, com a sociedade, com outros movimentos e organizações sociais radical-democráticas¹⁹⁰, nestas incluímos, o movimento cooperativista popular¹⁹¹.

Ainda a nível federal, criou-se, recentemente, a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁸⁸ PASSOS, Edésio. PASSOS, Edésio. A responsabilidade...,2005, p. 59

¹⁸⁹ PASSOS, Edésio. PASSOS, Edésio. A responsabilidade...,2005, p. 60

¹⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Trabalhar o Mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 441

¹⁹¹ Deve-se ressaltar que no final de 1998, a executiva nacional da CUT aprovou a criação dum grupo de trabalho que iria iniciar as discussões sobre a política da CUT para a economia solidária. Deste GT foi elaborado um projeto que está sendo desenvolvido em parceria com a Organização Intereclesiástica para a Cooperação e o Desenvolvimento (ICCO) da Holanda, a Fundação Unitrabalho e o Departamento Intersindical de Estudos Socioeconômicos (Dieese). Assim foi construído o Projeto de Desenvolvimento Solidário da CUT. Em linhas gerais, este projeto desencadeou um processo de discussões em todo o país, culminando em 1999 com um seminário internacional, cujo objetivo principal foi debater e lançar a Agência

Esta entende que a economia solidária deve ser vista como uma estratégia de enfrentamento da exclusão e da precarização do trabalho sustentada em formas coletivas de geração de trabalho e renda e articulada aos processos de desenvolvimento local participativos e sustentáveis. .

Percebemos pelo arcabouço jurídico analisado que o simples enquadramento legal não caracteriza uma cooperativa. Muitas vezes, a forma jurídica e os registros constitutivos burocráticos não permitem apreender a realidade acerca do seu funcionamento e a utilização efetiva dos seus princípios:

Conforme Gilvando Sá Leitão Rios,

Para se poder captar o papel transformador do cooperativismo, deve-se antes de mais nada distinguir a ação político-econômica cooperativa do enquadramento legal cooperativo. Isto é, não se deve confundir o continente com o conteúdo. Não se deve considerar como ‘cooperativa’ uma instituição, apenas pelo simples fato da mesma estar enquadrada nos requisitos definidos em lei. A ‘casca’ jurídica pode esconder uma ilusão sob as aparências dos registros burocráticos. Isto não quer dizer que a legislação e o enquadramento administrativo sejam incompatíveis com uma ideologia cooperativista renovadora de contestação. Apenas significa que, por conta das origens elitistas do cooperativismo latino-americano, a legislação nessa condições não apenas legitima um tipo conservador de cooperativismo, mas também, automaticamente, exclui experiências cooperativas contestatórias e por isso mesmo marginais. A letra a lei cooperativista desconhece a prática cooperativista dos iletrado.¹⁹²

No cooperativismo popular, a estrutura administrativa interna procura aprofundar o exercício de práticas verdadeiramente autogestionárias, não separando de forma absoluta seus membros em instâncias formais instituídas pela lei (como a Diretoria), impedindo a concentração do poder decisório. Para tanto, busca-se o

de Desenvolvimento Solidário da CUT. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Produzir para Viver...,2002, p. 125

¹⁹² RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo...,1987, pp. 59-60.

treinamento de seus associados de técnicas de natureza administrativas para que todos tenham condições de efetivamente participar das decisões.

Sobre sua representação, este cooperativismo nega a estrutura de representação criada pela Lei 5.764/71 e a filiação obrigatória à Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), valorizando a institucionalização de instâncias próprias de representação.

Estas organizações têm por objetivo não um fim em si mesmo, mas sim sua inserção na sociedade, construindo novas práticas democráticas, disseminando relações sociais com base na solidariedade.

Por isso afirma Gilvando Sá Leitão Rios,

O rótulo jurídico confunde, pois, mais do que identifica, o que é cooperativismo. Sobretudo se se quiser distinguir o cooperativismo conservador do renovador. O cooperativismo dos grandes daquele dos pequenos. O cooperativismo dos latifundiários daquele dos sem-terra. O cooperativismo capitalista, do de perfil socialista.

A prática efetiva e não a mera etiqueta jurídica é o critério identificador da associação cooperativa, a qual pressupõe as seguintes características: propriedade, gestão e repartição cooperativas. Essas características, e não o registro junto aos “órgãos competentes”, são os reais indicadores de uma prática cooperativista.¹⁹³

Muitas vezes, deve-se ir além do caráter estático do direito em determinado contexto histórico, vê-lo dinâmico conforme as insurgências sociais, compreendendo as mudanças sociais para poder abranger uma parcela maior da população brasileira.

No entendimento de Léio Rosa Andrade,

...os julgadores brasileiros são extremamente formalistas e legalistas, e sua prática jurídica encontra amparo nas teorias do século XIX, em especial na escola da exegese (...). O Direito é tido como universal, neutro,

¹⁹³ RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo..., 1987, p. 60.

completo, perfeito, aplicado a uma sociedade harmônica, com a função de resolver microconflitos sociais e individuais, sem espaços de não-Direito. Os livros jurídicos publicados, normalmente, cingem-se a uma análise de leis, discorrendo o autor sobre cada artigo das mesmas, de forma descritiva, pretensamente lógica, atual no século XVIII, um pouco defasada no século XIX, mas inaceitável no século VIII. Os juristas do método jurídico, ocorrida em fins do século passado sequer observaram a autocrítica de Rudolf Von Jhering.¹⁹⁴

Os desafios posto pelas mudanças na sociedade ao direito são grandes, exigindo uma nova hermenêutica, pois, segundo José Antonio Peres Gediel,

... o direito em sua metodologia tradicional atua com base nos raciocínios das ciências exatas e naturais. Os problemas são vistos como disfunções e devem ser examinados isoladamente dentro de um “campo cirúrgico”, o “marco legal”. Nesse aspecto metodológico, o grande problema dos juristas está em se desvencilhar desse modelo metodológico e assumir a natureza social e política dos instrumentos jurídicos, sua extrema complexidade, mobilidade e pluralidade de sentidos, que a todo o momento são atribuídos e apropriados nas sociedades. Trata-se, portanto, de entender o direito não apenas na sua perspectiva regulatória, calcada na lei, o direito com um mero instrumento de regulação social, que pretende oferecer respostas unívocas e seguras para os problemas das relações sociais.¹⁹⁵

E ainda conclui o mesmo autor, que “a economia solidária apresenta desafios ao trabalho dos juristas, seja porque o direito legislado é inadequado, seja porque

¹⁹⁴ ANDRADE, Lédio Rosa. Introdução ao direito alternativo brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 16 apud VERAS, Francisco Quintanilha Neto. Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2003.

¹⁹⁵ GEDIEL, José Antonio Peres. O marco legal e as políticas públicas para economia solidária. Cadernos Flem V – Economia Solidária, 2002 p. 120.

aqueles que a integram não se reconhecem nessa dimensão do jurídico, seja porque os operadores jurídicos só vêem uma dimensão do jurídico”.¹⁹⁶

O poder judiciário, na falta de maior profundidade sobre a natureza do cooperativismo, analisa-o somente na legislação brasileira, que, como vimos, é incapaz de refletir os verdadeiros anseios do cooperativismo, causando danos irreparáveis à sua operacionalidade.

O revigoramento do cooperativismo de trabalho impõe desafios a serem enfrentados pela normatização do trabalho no Brasil. Desafios esses que exigem o rompimento com paradigmas historicamente construídos, centradas apenas no trabalho subordinado e no trabalho autônomo individual.

Atualmente, os projetos de lei tramitando no Congresso Nacional refletem que o tema sobre as cooperativas de trabalho representa uma disputa dos mais diversos interesses. Estas propostas carregam consigo ainda o perfil histórico do cooperativismo de elite, ou, outros, procuram apenas inibir que as cooperativas de trabalho sejam apenas utilizadas como intermediadoras de mão-de-obra.

São proposições que exigem um profundo debate. Deve-se garantir à consolidação da autogestão. Há a necessidade de reconhecimento da autonomia coletiva destes novos sujeitos sociais por meio de um marco regulatório específico. Diante das transformações do mundo do trabalho e o surgimento das novas formas de organização cooperativistas, há um desencontro entre esta realidade e a legislação existente.

Hoje, o cooperativismo no Brasil vive um momento de enorme desenvolvimento. Inúmeras são as iniciativas voltadas para a construção de cooperativas autogestionárias que realizam intercâmbios solidários. O papel do direito para auxiliá-los em sua consolidação só será possível pelo engajamento teórico, político, ideológico, consciente e técnico-dogmático dos operadores jurídicos.

¹⁹⁶ GEDIEL, José Antonio Peres. O marco legal e as políticas públicas...,2002, p. 121.

CONCLUSÃO

No capitalismo, o homem, para utilizar a natureza e saciar suas necessidades, passa, necessariamente, pelo mercado de trabalho. Essa intermediação estabelece uma relação de poder possibilitando a apropriação do trabalho de uns em detrimento de outros. Isto só foi possível pela expropriação da maioria dos homens de seus meios de produção, tornando-os proprietários apenas de sua força-de-trabalho.

O pensamento econômico acompanhou o substrato social deste movimento, de um lado, legitimando as formas de expropriação e, de outro, sobretudo, por meio das categorias marxistas, desvelou-se esta dominação, denunciando-a. Essas categorias econômicas refletem nossa realidade até os dias atuais.

Os modos de apropriação foram se sofisticando, trazendo conseqüências não apenas econômicas, mas, sobretudo, subjetivas na constituição da sociabilidade moderna. A separação entre o processo decisório e a execução das tarefas, bem como todo o aparato desenvolvido por Ford e Taylor, intensificou os processos de estranhamento e alienação já anunciados antes por Marx.

O toyotismo, como uma nova forma de organização do processo produtivo, imprime novos desafios para as ciências sociais. Desvendar as relações de poder

intrínsecas e a apropriação da mais-valia tornou-se mais complexo. Os aspectos subjetivos da mesma forma também se alteraram, tornando mais fragmentadas e descontínuas as relações entre os homens.

Estas novas formas de consumo da força-de-trabalho não significa a perda da centralidade do trabalho. O trabalho continua sendo o pressuposto do capital. A intermediação do mercado de trabalho, entre os proprietários dos meios de produção e os possuidores da sua força-de-trabalho, se intensifica.

Simultaneamente à constituição desta forma de organização capitalista da sociedade, outras foram sendo desenvolvidas, dentre elas, o cooperativismo. Procurando romper com o paradigma da propriedade privada dos meios de produção, esta propugna pelos valores da solidariedade, cooperação e democracia econômica. O seu desenvolvimento não é de fácil apreensão, pois, desde a sua origem, é apropriada por diversos matizes ideológicos. Isto, somando-se com a hegemonia capitalista, dificultando à apreensão de sua proposta.

Concluimos que a prevalência das cooperativas de consumo nas discussões sobre a construção principiológica cooperativista, tem limitado o potencial. O paradigma do consumo em detrimento da produção apenas ameniza o processo avassalador do capitalismo. Sua mudança, portanto, exige que sejam alteradas suas bases, ou seja, a apropriação privada dos meios de produção, pois, é este que permite o estabelecimento das relações de poder e mantém os homens em constante processo de alienação e estranhamento.

A retomada do ideário liberal, no final do século XX e início do século XXI, vem apenas intensificar este processo. Buscando uma resposta às necessidades do sistema capitalista, os discursos ideológicos mistificam as razões do processo de reestruturação produtiva e suas conseqüências. As formas de apropriação se alteraram e, com elas, sua base ideológica. Na verdade, a base de exploração continua a mesma, ou seja, o capitalismo, para continuar existindo, prescinde do trabalho.

Procura-se desfazer dos compromissos do Estado do Bem-Estar Social, tornando o fundo público pressuposto apenas para o capital, desta forma, repassa as políticas públicas ao denominado Terceiro Setor, de caráter filantrópico.

E é justamente neste momento de ajuste do sistema capitalista que o cooperativismo do trabalho ressurgiu com mais evidência. Este processo não é gratuito, advém de uma realidade em que grande massa de trabalhadores está excluída dos processos societários constituídos pela forma de trabalho no capitalismo, qual seja, o trabalho subordinado.

A classe trabalhadora do final do século XX e início do século XXI convive simultaneamente com as técnicas fordista-taylorista e o toyotismo. Desta herança e convívio, as grandes frentes de lutas caracterizaram-se em minimizar as condições de subordinação dos trabalhadores, mediante as conquistas dos direitos sociais trabalhistas que caracterizaram o Estado de Bem-Estar Social, através de uma organização coletiva abstrata. Estas conquistas, embora não alterassem as estruturas do sistema, garantiram, por um longo período, o bem-estar de grande número da população.

Mas, no início da era do ‘toyotismo’, esta realidade está mudando. O paradigma do trabalho subordinado tornou-se difuso, sua forma mudou. Em que pese a importância de se manter e garantir estes direitos, ainda nos dias atuais, pois, de outra forma, poderia estar-se propugnando por liberalizações destas relações, o que efetivamente não se trata, as atenções devem estar, também, para propostas alternativas de produção.

O cooperativismo traz em seu bojo elementos que podem nos dar pistas para um caminho de mudanças. E mais, ele possibilita o resgate da maioria da população que hoje se encontra excluída de qualquer possibilidade de cidadania. São os ‘supranumerários’, os ‘inúteis’ ao mundo, nos termos de Robert Castel e os agregados sociais nos termos de Márcio Pochmann.

Elucidar os contornos do chamado novo cooperativismo, o cooperativismo popular, não é tarefa fácil, mas imprescindível. Suas práticas se confundem muitas

vezes com as necessidades de mercado, competição, com subjetividades impregnadas pelo individualismo. Mas, suas experiências têm que ser preservadas, incentivadas, vividas. São elas que possibilitarão gerar um novo paradigma societal. São elas que poderão criar, no dia-a-dia, uma nova forma de convivência entre os homens.

A compreensão deste fenômeno e sua capacidade de inclusão e de não exploração econômica são fundamentais. Estas organizações possibilitam repensar o sentido dado ao trabalho. Um trabalho que não mais seja refém dos interesses o lucro, da mais-valia, do desenvolvimento técnico-científico, de políticas que aprofundem a concentração de renda e a exclusão social. Um trabalho que seja a expressão mais genuína da capacidade humana de construir a solidariedade, de reinventar o trabalho em plurais formas, de garantir a inclusão social.

As cooperativas populares representam o resgate da cidadania da maior parte da população, rompendo com o paradigma da democracia liberal representativa, construindo novas formas de sociabilidade fundadas na autogestão, retribuição ao trabalho realizado e propriedade coletiva dos meios de produção, pressupostos da democracia econômica.

Destaca-se o grande número de atores sociais envolvidos no desenvolvimento destas organizações alternativas. Além do desemprego, outro fator fundamental para a retomada do pensamento cooperativistas é o advento da queda do muro de Berlim em e a difusão do ideário neoliberal. A partir deste momento história, preconiza-se pela impossibilidade de alternativas ao sistema capitalista. Em reação a este pensamento, novas formas de lutas se configuram, que tem no Fórum Social Mundial o seu ícone. A partir do lema: Um Outro Mundo é Possível, formas alternativas emancipatórias estão sendo geridas, dentre elas, o resgate das práticas genuinamente cooperativas. Dentre as organizações de apoio a estes movimentos destacamos as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares – UTCP, a Anteag, a ADS-CUT, Cáritas, MST, dentre outras.

Sua avaliação vai além da estrita racionalidade econômica que inspira o pensamento dominante. Seu potencial emancipatório depende da integração das mudanças econômicas e os aspectos sociais, políticos e culturais, associadas à atividade de produção.

A cooperativa de produção é a modalidade básica da economia solidária, sua base é a produção, diferenciando-se das cooperativas de elite que é o comércio (circulação de mercadorias) transformando a cooperativa em mera intermediadora de negócios. Mas, há muitos desafios a serem enfrentados, especificamente em relação às cooperativas de trabalho no Brasil. Por estarem inseridas justamente no cerne do processo produtivo, estas são alvos dos mais diversos paradigmas ideológicos, inclusive no seu tratamento jurídico.

O regramento do trabalho no Brasil sob o paradigma do trabalho subordinado e o trabalho autônomo individual tem sido insuficiente para abarcar esta realidade. A construção do Direito do Trabalho respondeu às necessidades do capitalismo no início do século XX, trazendo em seu bojo toda a experiência da passagem do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil. Esta legislação permitiu a legalização da subordinação do trabalhador. É preciso reconhecer que, embora tenha o propósito de evitar a exploração da mão-de-obra pelo capitalista, sem sua contraprestação, sua leitura está impregnada pelo direito positivo-formal, impossibilitando de visualizar novas formas de organização do trabalho.

Verifica-se, portanto, diante das investidas de flexibilização de precarização do trabalho, o direito tem admitido formas de terceirização e trabalho temporário que intensificam a subordinação do trabalhador, ou seja, a legalidade não tem atendido as necessidades dos trabalhadores.

Estas cooperativas ainda possibilitam concretizar o princípio do valor social do trabalho inscrita na Constituição Federal de 1988, pois, somente por meio de uma organização coletiva, com base na democracia econômica, poderá valorizar o trabalho.

Verifica-se, ainda, a ausência de regramento que discipline as cooperativas de trabalho impede seu desenvolvimento. A legislação imbuída de valores do individualismo não abarca a autonomia coletiva. Todos os dispositivos legais aplicáveis, muitos por analogia, a esta realidade, somente distorcem sua finalidade. Desde a lei geral do cooperativismo, Lei 5.764/71, até a legislação previdenciária. Suas dificuldades são inúmeras, desde as principiológicas, sendo tratadas muitas vezes os princípios pertinentes às cooperativas de consumo, até as operacionais, como a representação do sistema, número mínimo de associados, dentre outros.

Assim, a partir da investigação realizada concluímos que todo e qualquer esforço para estabelecer uma legalidade das cooperativas de trabalho afastando precarização e flexibilização terá como elemento de perturbação a oferta do mercado e de concorrência destes coletivos com empresas privadas. O direito assegura os elementos formais, mas não materiais, ou seja, os ganhos são sempre menores. Esta opção legislativa leva os trabalhadores a quererem os materiais em detrimento dos formais, aumentando cada vez mais o mercado informal.

Trata-se de um grande impasse para o direito. A análise jurídica denuncia que a legislação cooperativista só se preocupa com questões internas das cooperativas.

Mas, formulação de seus conceitos e princípios não é neutra, reflete o pensamento político-ideológico de uma dada visão de mundo. A doutrina cooperativa não permanece estacionária, vai se desenvolvendo, sofrendo influências do pensamento de sua época.

As propostas de alteração legislativas atualmente tramitando no Congresso Nacional não contemplam a realidade, distorcendo, muitas vezes, os fins cooperativistas.

Conclui-se pela necessidade de uma legislação específica sobre cooperativas de trabalho, com o objetivo de criar um ambiente jurídico e econômico que possibilite seu desenvolvimento.

A dissertação conclui ainda que o direito, para se tornar um instrumento que potencialize do cooperativismo popular, deve, livrar-se das ‘amarras’ individualistas ao qual está impregnado. Deve ir ao encontro das novas racionalidades que

propugnam relações sociais não alienadas, não estranhadas, possibilitando assim a construção de uma nova sociabilidade.

ANEXO I

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Cooperativista Nacional

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que abrange as cooperativas e seus órgãos de representação, observada, também em relação às cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Característica da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

I. adesão voluntária;

II. número variável e ilimitado de associados, salvo impossibilidade de prestação de serviços;

III. variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV. inacessibilidade das quotas-partes a não-associados;

V. impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos associados;

VI. administração democrática, com singularidade de votos, facultado à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VII. retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos associados, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações;

VIII. indivisibilidade das reservas legal e de equalização e do fundo de assistência técnica, educacional e social;

IX. discriminação racial, social, sexo, religiosa e política, sendo vedado às cooperativas conceder subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades;

X. responsabilidade dos associados limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XI. promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;

XII. interesse pelo desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. A palavra cooperativa é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Objeto e Classificação das Cooperativas

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos das atividades humanas, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I. singulares, as constituídas de no mínimo de 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sociedades sem fins lucrativos e outras pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas;

II. centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou diferentes objetivos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III. confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV
Constituição da Sociedade Cooperativa
SEÇÃO I
Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterà:

I. denominação e sede;

II. objeto social;

III. nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número da cédula de identidade e do CPF e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV. nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos associados fundadores.

SEÇÃO II
Dos Estatutos

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerá:

I. denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II. direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de associado;

III. capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de associado;

IV. forma do rateio entre os associados das despesas, perdas e prejuízos;

V. permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

VI. destinação das sobras líquidas do exercício;

VI. estrutura de administração e fiscalização e o processo de revisão, criando os respectivos órgãos com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;

VIII. representação ativa e passiva da sociedade;

IX. formalidades de convocação, funcionamento e o quórum de instalação e deliberação das assembléias gerais, sendo este, nas cooperativas singulares, baseado o número de associados;

X. modo de sua reforma;

XI. processo para onerar ou alienar bens imóveis;

XII. forma de participação em processo autogestionário;

XIII. critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes

Parágrafo único. Na fixação dos critérios para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo, sendo vedada a devolução enquanto extrapolado o índice máximo de imobilização da sociedade previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição, remeterá o ato constitutivo e o estatuto, em 4 (quatro) vias, ao órgão estadual de representação do sistema

cooperativista ou do Distrito Federal, que, em igual prazo, a contar do recebimento e após analisá-los:

- I. declarará sua compatibilidade com a legislação;
- II. fixará as exigências necessárias à compatibilização, se for o caso.

1º O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias, sendo que o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do exigido.

§ 2º Decorridos os prazos do caput e do § 1º deste artigo, sem manifestação do órgão de representação, presumir-se-á a compatibilidade ou o cumprimento das exigências.

§ 3º Caberá recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, devendo aquele decidir em 30 (trinta) dias, contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4º Declarada a compatibilização do ato constitutivo e do estatuto com a legislação, os mesmos serão apresentados à Junta Comercial para arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão, no que couber, ao aqui disposto, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

§ 6º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras sanções previstas em lei.

§ 7º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembléia geral.

SEÇÃO IV Das Cooperativas Escolares

Art. 9º O ato constitutivo e o estatuto da cooperativa escolar serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um dos estabelecimentos.

CAPÍTULO V Dos Livros e Controles

Art. 10. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I. de matrícula;
- II. de presença dos sócios nas assembléias gerais;
- III. de atas das assembléias gerais;
- IV. de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V. de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI. outros, de exigências previstas em lei.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I. nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;
- II. data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de associado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 11. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes

Art. 12. Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrente de deliberação da assembléia geral.

Art. 13. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens de qualquer espécie, mediante prévia aprovação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 14. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital.

Art. 15. A assembléia geral poderá instituir capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, atualização e os juros, bem como os requisitos para suas retiradas e utilização.

Parágrafo único. Poderá a cooperativa emitir Certificados de Aportes de Capital nas hipóteses previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII

Da Reserva Legal e Fundos

Art. 16. A cooperativa é obrigada a constituir:

I. Reserva Legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de sua atividades;

II. Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destinado à assistência aos associados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

a) mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 52 e 53;

c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembléia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembléia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 17. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa, de agente de comércio ou de pessoa jurídica, desde que não operem no mesmo campo econômico ou exerçam as mesmas atividades da sociedade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58.

§ 2º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicação, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações.

§ 3º O ingresso ou permanência de associados, por previsão estatutária, poderão ser restritos àqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, cujos empregados ou funcionários sejam os únicos que preencham os requisitos estatutários para associar-se à cooperativa.

§ 4º Caberá recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 18. A admissão do associado se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral, e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 19. Qualquer que seja o tipo da cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu associado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

Parágrafo único. O associado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 26 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento.

Art. 20. Dar-se-á perda da qualidade de associado pela:

I. demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II. exclusão;

III. eliminação.

§ 1º A exclusão do associado será declarada pelo órgão de administração competente, nos casos de:

I. morte da pessoa física;

II. incapacidade civil não suprida;

III. extinção da pessoa jurídica;

IV. perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha.

§ 3º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o associado apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia.

§ 4º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a primeira assembléia geral que ocorrer, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 21. A suspensão dos direitos do associado ocorrerá a seu pedido ou por decisão do órgão competente de acordo com os requisitos previstos no estatuto.

Art. 22. A responsabilidade do associado para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de associado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 23. O associado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor atualizado, se assim dispuser o estatuto.

Art. 24. É proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 25. A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e o estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetivos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os associados, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembléia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

Art. 26. Compete privativamente à assembléia geral:

I. tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório, o parecer do conselho fiscal e, se houver, dos auditores independentes;

- II. deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;
- III. eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;
- IV. decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;
- V. julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de associado por eliminação;
- VI. aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa;
- VII. deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não-sócios, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;
- VIII. destituir membros dos órgão de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;
- IX. Autorizar a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

Art. 27. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléia geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I e II ou, havendo eleição, I a III do artigo 26, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

§ 1º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas estarão à disposição dos associados pelo menos 10 (dez) dias antes da assembléia geral.

§ 2º Qualquer associado poderá pedir, às suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 28. A assembléia geral será convocada:

- I. pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;
- I. pelo órgão de administração competente, na forma do estatuto;
- III. por associados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o órgão de administração não atender, a pedido fundamentado de convocação, com indicação das matérias a serem tratadas ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;
- V. pelo órgão de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao órgão de administração da filiada;
- VI. pelo órgão de representação do sistema cooperativista, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 29. A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação no município da sede da cooperativa.

§ 1º O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia geral, conterá:

I. designação do local, dia e hora da assembléia; número de associados com direito a voto na data da convocação; matéria objeto de deliberação.

Art. 30. Nas cooperativas singulares, salvo disposição diversa no estatuto social, cada associado terá direito a apenas 1 (um) voto, que poderá ser exercido, em ambos os casos, pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados na forma do estatuto social.

Art. 31. O estatuto das cooperativas deverá prever formas de organização de seus quadros de associados de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre eles, a administração e a

fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e em assembléia e para o planejamento democrático, respeitados os princípios desta Lei.

Art. 32. É proibido o voto:

I. ao associado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II. aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 26, incisos I, IV e IX;

III. ao associado que, a critério da assembléia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação;

IV. ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Art. 33. A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 34. Qualquer associado poderá propor judicialmente a anulação de deliberação da assembléia geral contrária à lei ou aos estatutos ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 2 (dois) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 35. A administração da cooperativa será exercida conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 36. O conselho de administração será composto por, no mínimo 03 (três) associados, eleitos pela assembléia geral, respeitado o seguinte:

I. somente pessoas físicas poderão ser eleitas;

II. o prazo de gestão não será superior 4 (quatro) anos;

III. a posse dos eleitos há de ocorrer em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembléia geral que eleger administradores será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial e no órgão de representação estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º São inelegíveis o associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, o agente de comércio e administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da assembléia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 5º Além das demais sanções legais por violação de dispositivo constante dos três parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 37. No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer associado.

Art. 38. Além de outras atribuições, compete ao conselho de administração:

- I. dar cumprimento às deliberações da assembléia geral;
- II. eger e destituir os membros da diretoria;
- III. convocar as assembléias gerais;
- IV. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar livros, contratos e demais documentos da sociedade, a qualquer tempo, requisitando as informações que entender convenientes;
- V. deliberar, quando autorizado pela assembléia geral, sobre a emissão de Certificados de Aporte de Capital;
- VI. manifestar-se sobre o relatório de gestão e plano de atividade da sociedade;
- VII. autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, a constituição de ônus reais, na forma prevista no estatuto social, bem como prestação de garantias e obrigações de terceiros;
- VIII. contratar, ouvido o conselho fiscal, e destituir auditores independentes, se houver.

SEÇÃO II Da Diretoria

Art. 39. A diretoria será composta por, no mínimo, 02 (dois) diretores, associados ou não, eleitos e destituídos pelo conselho de administração, competindo ao estatuto fixar:

- I. número de diretores;
- II. forma de substituição;
- III. prazo de gestão;
- IV. atribuições e poderes dos diretores;
- V. forma da tomada de decisões;
- VI. forma de alienação de bens móveis.

SEÇÃO III Dos Administradores

Art. 40. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é especialmente vedado:

- I. praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II. tomar por empréstimo, sem autorização da assembléia geral, recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;
- III. receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- IV. participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;
- V. operar em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- VI. fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o item VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 41. A cooperativa, somente mediante deliberação da assembléia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por associado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 42. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I. com violação da lei ou do estatuto;

II. dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 43. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 44. A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de, no mínimo, 3 (três), e no máximo 5 (cinco), membros efetivos, pessoas físicas, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Art. 45. O conselho fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 46. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto e dos atos praticados com culpa ou dolo.

Art. 47. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 36 § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, por consangüinidade ou afinidade, entre os administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo único. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Ato Cooperativo

Art. 48. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu associado, ou entre cooperativas associadas, na realização do trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviço.

§ 2º Equiparam-se ao ato cooperativo os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.

SEÇÃO II

Das Operações da Cooperativa

Art. 49. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósito e "warrants" para os produtos conservados em seus armazéns.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destas, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 50. Salvo disposição em contrário do estatuto, a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 51. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa, independente de qualquer autorização complementar, poderá operar com pessoas estranhas ao seu quadro social, desde que as operações ou serviços não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) dos realizados com os próprios associados.

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

I. resultem de solicitação de órgãos governamentais;

II. visem à utilização de instalações ociosas;

III. objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 52. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas não forem de responsabilidade ilimitada e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 53. Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão, obrigatoriamente, substituídas por índices quantitativos relativos ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III

Dos Aportes de Capital

Art. 54. A cooperativa, para a consecução de seus objetivos sociais, e mediante aprovação da assembléia geral, poderá emitir Certificados de Aporte de Capital.

Art. 55. O limite máximo de certificados não poderá exceder o capital social subscrito ou, quando se tratar de investimentos ao equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante previsto para a sua implantação ou ampliação.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites fixados implicará responsabilidade solidária dos associados da cooperativa.

Art. 56. Os Certificados de Aporte de Capital poderão ser ofertados a não-sócios, sendo proibido conferir qualquer direito privativo de sócio, exceto o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

Art. 57. A assembléia geral que autorizar a emissão de Certificados de Aporte de Capital deverá fixar o valor nominal, juros, coeficiente de participação nos resultados positivos obtidos pela cooperativa, garantias reais, se houver, época e as condições de vencimento, resgate e amortização.

Parágrafo único. Estando a emissão vinculada a um investimento, a participação somente incidirá sobre os resultados positivos por esse produzido.

SEÇÃO IV

Dos Contratos de Parceria

Art. 58. A cooperativa, através de contratos que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados e preferência de compra em determinados investimentos, poderá estabelecer a participação de não-sócios nesses eventos.

§ 1º A participação de não-sócios no capital dos investimentos não poderá ultrapassar a 49% (quarenta e nove por cento).

§ 2º A participação não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

SEÇÃO V

Das Despesas, Sobras Líquidas, Perdas e Prejuízos

Art. 59. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I. rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II. rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 60. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, os percentuais destinados à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos e aos juros sobre capital realizado, se previsto no estatuto, constituindo o restante as sobras líquidas destinadas ao retorno aos associados na proporção das operações realizadas com a cooperativa.

Art. 61. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

Art. 62. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 51 estarão sujeitos a tributação pelo imposto de renda, e os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 52, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa, quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 63. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa, no que diga respeito a início e término de exercício social.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 64. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I. balanço patrimonial;

II. demonstrações das sobras, perdas e prejuízos;

III. demonstrações de sobras, perdas e prejuízos acumulados;

IV. demonstrações das origens e aplicações de recursos;

V. demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II Do Balanço Patrimonial

Art. 65. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa.

SEÇÃO III Da Demonstração de Sobras, Perdas e Prejuízos

Art. 66. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I. o resultado das operações com os associados, compreendendo:

- a) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- b) as despesas operacionais, administrativas e financeiras, deduzidas das receitas;
- c) os custeios apropriados às operações com não-associados, se as houver;
- d) o resultado do exercício;

II. o resultado dos negócios com não-associados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) a sobra ou prejuízo inflacionário, na forma da legislação pertinente;
- e) o resultado, antes do imposto de renda;
- f) a previsão para o imposto, quando houver;
- g) a sobra líquida ou prejuízo verificado;

IV. a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e o fundo de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado quando previstos no estatuto.

Art. 67. O resultado apurado, após as apropriações referidas no artigo 66, n° IV, alíneas "a", "b", e "c", constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- I. as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;
- e
- II. os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

SEÇÃO IV Do Índice de Mobilização

Art. 68. O total dos recursos aplicados no ativo permanente não pode ultrapassar a 70% (setenta por cento) do seu patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XIV Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 69. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 70. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I. o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;

II. o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III. a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 71. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 72. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe seus associados, assume suas obrigações e se investe nos direitos da cooperativa incorporada ou das cooperativas incorporadas.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 70, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os associados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido.

Art. 73. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 74. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

Art. 75. Nos casos de fusão e desmembramento, aplicar-se-á o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO XV

Da Moratória

Art. 76. A moratória é preventiva ou suspensiva conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 77. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 78. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirografário que não se habilitou, pode este acioná-la, através da ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 79. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 80. Enquanto a moratória não for sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissionário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusulas da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 81. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 82. Pagos os credores e satisfeitas todas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará, por sentença, a extinção do processo moratório.

Art. 83. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

- I. atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;
- II. ativo superior a mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;
- III. cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;
- IV. estatuto social regularmente registrado e ata da assembléia geral que autorizou o requerimento da moratória;
- V. último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz nortear-se-á pela importância social da cooperativa.

Art. 84. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

- I. mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;
- II. ordenará a suspensão de execução contra a cooperativa;
- III. decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;
- IV. fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;
- V. nomeará o comissário;
- VI. marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 85. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 86. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 87. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração de seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 88. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 89. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 90. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

- I. 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;
- II. 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, pagáveis 2/5 (dois quintos) no primeiro ano.

Art. 91. A cooperativa, sob pena de incorrer em dissolução, deverá:

- I. depositar em juízo, no prazo de 1 (um) dia, após os respectivos vencimentos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a moratória, se a oferta for a prazo, e, em 30 (trinta) dias, contados do pedido, o valor total da oferta, se à vista;
- II. pagar as despesas do processo e a remuneração do comissário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença concessiva da moratória.

Art. 92. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução, Liquidação e Extinção SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 93. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

- I. por deliberação da assembléia geral, salvo se os associados, em número mínimo exigido por esta lei, assegurarem sua continuidade;
- II. pela alteração de sua forma jurídica;
- III. pela redução do número mínimo de associados abaixo do mínimo previsto nos estatutos se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não forem eles restabelecidos;
- IV. pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta Lei;
- V. por decisão judicial de insolvência.

Art. 94. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

Art. 95. Podem requerer a dissolução judicial da sociedade:

- I. qualquer associado;
- II. o órgão de representação do sistema;
- III. o credor da cooperativa, no caso da insolvência decretada em processo judicial.

SEÇÃO II Da Liquidação

Art. 96. A assembléia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante e o conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 97. Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que será associado da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pelo órgão estadual de representação.

Art. 98. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 99. São obrigações do liquidante.

- I. arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;
- II. arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;
- III. convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;
- IV. proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;
- V. realizar o ativo social e saldar o passivo;
- VI. exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;
- VI. entregar o saldo da reserva legal, da reserva de equalização e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:
 - a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos e remanescentes serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais e de fomento ao cooperativismo, e na ausência daquele, à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
 - b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.
- VIII. reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;
- IX. convocar a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X. na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XI. na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII. arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 100. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III

Extinção

Art. 101. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação ou da sentença de homologação da fusão ou da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 102. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, com sede na capital federal, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precipuamente:

I. zelar pela observância desta Lei;

II. integrar todas as cooperativas;

III. propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV. desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V. coordenar e orientar o movimento cooperativista nacional;

VI. representar e defender os interesses do sistema cooperativista e das organizações de cooperativas dos estados e do Distrito Federal junto aos poderes federais constituídos;

VII. impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição Federal;

VIII. efetuar o registro de todas as cooperativas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;

IX. manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

X. praticar os atos previstos no art. 8º;

XI. dirimir conflitos entre cooperativas, quando isto lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

XII. propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta Lei;

XIII. orientar os interessados na criação de cooperativas;

XIV. editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XV. manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;

XVI. coordenar o sistema de autogestão cooperativista.

Parágrafo único. Os programas de autogestão deverão contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 103. A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB é constituída de entidades, uma para cada estado e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente Lei, a representação do sistema cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 104. Compete aos estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras e das organizações de cooperativas dos estados e do Distrito Federal estabelecer:

I. estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos, duração dos mandatos, competências e deveres próprios e de seus membros;

II. formalidades de convocação, quórum de instalação e deliberação das assembleias gerais e processo eleitoral;

III. representação ativa e passiva;

IV. modo de sua reforma;

V. processo de oneração e alienação de bens imóveis.

Art. 105. A cooperativa remeterá compulsoriamente à respectiva organização de cooperativas do estado ou do Distrito Federal, para fins de verificação ao cumprimento legal:

I. documentos relativos à constituição;

II. documentos de reforma estatutária aprovados em assembleia geral;

III. atas das assembleias gerais de prestação de contas e eleições.

§ 1º No caso de verificação de irregularidade, a OCB cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para saná-la.

§ 2º Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, a OCB cientificará o conselho fiscal da cooperativa, fixando-lhe 90 (noventa) dias para tomada de providência.

§ 3º Na omissão do conselho fiscal, a OCB convocará a assembleia geral da cooperativa, nos termos do art. 26, inciso VIII.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a OCB legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5º Antes da medida referida no parágrafo anterior, será dirigida comunicação à cooperativa interessada, que terá direito a recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a OCB.

Art. 106. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da OCB, estipulada, atualmente, em 0,2%.

§ 1º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a um percentual a ser fixado pela assembleia geral da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB sobre o total do valor do capital integralizado, fundos e reservas existentes na data do levantamento do balanço geral da cooperativa.

§ 2º Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) à organização de cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 107. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.

Art. 108. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem seus estatutos às disposições desta Lei.

Art. 109. No prazo de 12 meses após a promulgação desta lei, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB deverá promover debates com as organizações estaduais e cooperativas para estabelecer os programas de autogestão.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111. Revogam-se a Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 6.981, de 30 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

ANEXO II

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 428, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Cooperativista Nacional e Apoio Estatal

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que compreende as cooperativas e seus órgãos de representação.

Parágrafo único. Nas atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observar-se-á, também, a legislação específica.

Art. 2º A ação do Estado será exercida em relação ao Sistema Cooperativista, através de estímulos creditícios, financeiros, fiscais e de apoio técnico.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DA COOPERATIVA

Art. 3º A cooperativa é sociedade civil de pessoas físicas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

I adesão voluntária;

II número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V inaccessibilidade das quotas-partes a não-sócios;

VI impenhorabilidade das quotas-partes dos sócios;

VII administração democrática, com singularidade de votos, facultado à cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 63, parágrafo único);

IX indivisibilidade da Reserva Legal e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES;

X indiscriminação política, racial, social, religiosa e de sexo;

XI responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII promoção da educação e integração cooperativistas;

XIII igualdade de direitos entre os sócios.

Parágrafo único. A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO III DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 4º As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade humana, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, quaisquer gêneros de trabalhos, serviços ou operações. Parágrafo único. A Cooperativa de Produção Coletiva tem por objeto a produção, de forma coletiva, de bens e serviços, apresentando as seguintes características:

I propriedade coletiva dos meios de produção;

II organização cooperativada do trabalho e da produção;

III participação dos sócios nas sobras, proporcionalmente ao seu aporte de trabalho quantitativo e qualitativo;

IV promoção social e educacional dos associados e seus filhos, conforme dispuser o Estatuto Social.

Art. 5º As sociedades cooperativas são consideradas:

I cooperativas de primeiro grau ou singulares, as constituídas por, no mínimo, 7 (sete) pessoas físicas, facultada ao Estatuto Social a admissão de sociedades sem fins lucrativos e de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas ou correlatas das pessoas físicas associadas, observado o disposto no § 4º do art. 19;

II cooperativas de segundo grau - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares;

III cooperativas de terceiro grau ou confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

IV cooperativas de quarto ou maior grau, as constituídas pela união de três ou mais confederações.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA SEÇÃO I DO ATO CONSTITUTIVO

Art. 6º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 7º O ato constitutivo conterá:

I a denominação e sede;

II o objeto social;

III o nome, idade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nacionalidade, profissão e domicílio dos sócios fundadores, o número e valor das quotas-partes de cada um;

IV a aprovação do Estatuto Social;

V os nomes dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

Parágrafo único. O ato constitutivo e o Estatuto Social, quando não transcrito naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO II DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 8º O Estatuto Social da sociedade cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerá:

- I a denominação, sede, área de admissão de sócios, prazo de duração, objeto social e fixação do exercício social;
- II os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, permanência, suspensão e perda da qualidade de sócio;
- III o capital mínimo da cooperativa, o valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de devolução do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;
- IV a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;
- V a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 16;
- VI o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 3º, inciso VIII;
- VII a estrutura de administração e fiscalização, mediante a criação dos respectivos órgãos, com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competências e deveres próprios;
- VIII o modo de sua reforma;
- IX o processo de oneração ou alienação de bens imóveis;
- X a representação ativa e passiva da sociedade;
- XI os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- XII as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das Assembléias Gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;
- XIII quando for o caso, o órgão de representação ao qual se filiará na forma do art. 100.

SEÇÃO III DAS FORMALIDADES COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO

Art. 9º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição, remeterá o ato constitutivo e o Estatuto Social, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial, para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

Parágrafo único. A reforma do Estatuto Social e a fusão e o desmembramento de cooperativas obedecerão, no que couber, ao disposto no caput deste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 10. O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada, dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

SEÇÃO IV DAS COOPERATIVAS ESCOLARES

Art. 11. O ato constitutivo e o Estatuto Social da cooperativa escolar serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e o Estatuto Social serão arquivados na secretaria de cada um deles.

CAPÍTULO V DOS LIVROS

Art. 12. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I de matrícula;
- II de presença dos sócios às assembléias gerais;
- III de atas das assembléias gerais;
- IV de atas dos órgãos de administração;
- V de atas do conselho fiscal;
- VI outros, de exigência prevista em lei e no Estatuto Social.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, deles constando:

- a) o nome, idade, estado civil, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nacionalidade, profissão e domicílio;
- b) a data de admissão e, quando for o caso, data da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI DO CAPITAL SOCIAL

Art. 13. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, corrigível monetariamente.

§ 1º A correção monetária de que trata o caput deste artigo será efetuada pelos critérios estabelecidos em lei para a correção monetária do balanço das pessoas jurídicas e o resultado dessa correção será registrado em reserva de correção monetária do capital.

§ 2º Quando omissis o Estatuto Social, a destinação da reserva de correção monetária do capital será deliberada pela assembléia geral.

§ 3º É facultado o uso da reserva de correção monetária do capital para a cobertura das perdas (prejuízos), salvo no caso da existência de saldo na Reserva Legal ou no caso do rateio das perdas (prejuízos) entre os sócios.

Art. 14. O Estatuto Social poderá prever subscrição automática de quotas-partes por deliberação da assembléia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

§ 1º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, o Estatuto Social deverá prever sua revisão.

§ 2º Os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de 18 (dezoito) anos de idade ou a eles equiparados, desde que integrem a unidade familiar, também na condição de produtores rurais, terão livre ingresso na cooperativa, mediante matrículas individuais, rateando-se entre estes a subscrição e a integralização das quotas-partes no valor correspondente a uma única matrícula.

Art. 15. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 16. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros variáveis, até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parcela integralizada das quotas-partes do capital.

Art. 17. A Assembléia Geral poderá instituir capital rotativo, para fins específicos, inclusive, no caso de cooperativas de crédito, visando a atender necessidades creditícias dos sócios, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária, juros e requisitos para sua retirada nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Art. 18. A sociedade cooperativa constituirá:

I Reserva Legal, com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício, destinada a reparar perdas e prejuízos e a atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, destinado à assistência aos sócios e seus familiares, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) o resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 58 e 59;

c) os lucros das inversões previstas no art. 59;

d) dotação orçamentária, quando fixada pela assembléia geral.

§ 1º A Assembléia Geral poderá criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, o Conselho de Representantes, previsto no art. 54, apresentará à Assembléia Geral o plano de aplicação dos recursos de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS SÓCIOS

Art. 19. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes, mas legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, mas por autorização judicial ou seus representantes legais, poderão associar-se a cooperativa.

§ 2º Na cooperativa escolar e na cooperativa-escola, é livre o ingresso de menores, podendo associar-se o próprio estabelecimento e a entidade a que o mesmo esteja vinculado, devendo o estabelecimento de ensino fazer-se representar por professor-orientador, com atribuição de coordenar as atividades pedagógico-operacionais deste e tendo poderes para praticar os atos administrativos da cooperativa, conjuntamente com a administração desta, na forma do Estatuto Social.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de ação.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 5º O sócio que for eleito administrador de sociedade cooperativa, constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 20. A admissão do sócio se efetiva mediante a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Parágrafo único. Caberá recurso para a Assembléia Geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão, desde que por iniciativa subscrita, no mínimo, por 7 (sete) sócios.

Art. 21. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus sócios, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Parágrafo único. O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 29, incisos I e XII e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o emprego, ressalvado o disposto no art. 27.

Art. 22. Dá-se a perda da qualidade de sócio pela:

I demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II exclusão;

III eliminação;

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I morte de pessoa física;
II incapacidade civil não suprida;
III extinção da pessoa jurídica;
IV perda de qualquer dos requisitos estatutários para ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a assembléia geral, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 23. A suspensão temporária dos direitos do sócio poderá ocorrer a seu pedido e se suas razões forem reconhecidas pelo órgão da administração da cooperativa.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá recurso à assembléia geral.

Art. 24. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 3º, inciso XI e art. 48).

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 25. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas pelo valor contabilizado, acrescido da correção monetária anteriormente creditada.

Parágrafo único. O Estatuto Social deverá fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes, no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 26. É proibido às cooperativas:

I remunerar o agenciamento de sócio;
II cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;
III estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 27. A participação dos empregados na gestão e nas sobras da cooperativa deverá ser estabelecida estatutariamente.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28. A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e o Estatuto Social, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam a todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A Assembléia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Geral:

I tomar, anualmente, as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, e pronunciar-se sobre o relatório, o parecer do Conselho Fiscal e o dos auditores independentes, se houver;

II deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma da cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos arts. 62 a 65;

III determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção devida, à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV eleger os membros dos órgãos de administração, de fiscalização e do conselho de representantes e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V fixar os valores dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

VI decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

VII julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão, o que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação e o que indeferiu pedido de suspensão;

VIII autorizar a oneração ou alienação de bens imóveis;

IX decidir sobre o plano de aplicação de recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES;

X autorizar a tomada de empréstimos que comprometam em mais de 30 % (trinta por cento) o patrimônio da sociedade cooperativa;

XI deliberar sobre a reforma do Estatuto Social, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não-sócios, participação em sociedades não-cooperativas, dissolução voluntária, liquidação da cooperativa e contas do liquidante;

XII destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se necessário, nomear substitutos provisórios, até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada.

§ 1º Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela Assembléia Geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes da data de sua realização.

§ 2º Qualquer sócio poderá pedir, a suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 30. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a Assembléia Geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, I a IV do artigo anterior, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Art. 31. A convocação da Assembléia Geral será feita:

I pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II por 10 (dez por cento) dos sócios ou por 100 (cem) sócios das cooperativas com mais de 1000 (mil) sócios, em pleno gozo de seus direitos, após solicitação não atendida.

III pelo Conselho Fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes.

Art. 32. A Assembléia Geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto no caso de eleições (art. 42, inciso I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no Estatuto Social e publicado em jornal de circulação no município sede da cooperativa ou outros meios de comunicação existentes no local, que permitam a necessária comprovação de sua publicidade.

§ 1º As sociedades cooperativas com menos de 50 (cinquenta) sócios não serão obrigadas à publicação dos editais, desde que garantida a sua divulgação, junto aos sócios.

§ 2º O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia, conterá:

I designação do local, dia e hora da assembléia;

II o número de sócios existentes na data da convocação;

III a matéria objeto de deliberação, com menção dos dispositivos a serem alterados, no caso de reforma estatutária.

§ 3º A Assembléia Geral deverá ser instalada no horário fixado no edital, em primeira convocação, com a presença mínima da metade dos sócios ou delegados ou, em segunda e última convocação, uma hora após a primeira, com a presença mínima de 10 % (dez por cento) dos sócios ou de 100 (cem) sócios para aquelas cooperativas com mais de 1000 (mil) sócios.

Art. 33. Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto.

§ 1º Os sócios relativa ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

Art. 34. O Estatuto Social poderá estabelecer que os sócios sejam representados nas assembleias gerais por delegados, sócios, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 1º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de sócios, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões, excetuando-se as eleições para os órgãos de administração.

§ 2º Os delegados terão direito a voz e voto nas assembleias gerais e os demais sócios presentes terão direito a voz.

Art. 35. Na assembleia geral da cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seu estatuto social, a representação será feita pelos presidentes das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo único. O conjunto de pessoas físicas - sócios individuais de cooperativa central ou federação de cooperativas - terá direito apenas a 1 (um) voto, qualquer que seja o número de sócios.

Art. 36. A Assembleia Geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa do Estatuto Social.

Art. 37. As deliberações da Assembleia Geral, omissas o Estatuto Social, serão decididas, no mínimo, por maioria simples dos votos dos sócios presentes, não se computando os nulos e em branco.

Parágrafo único. Nos casos do art. 29, inciso XI, as deliberações serão decididas com a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 38. É proibido o voto:

I do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação da assembleia;

II dos administradores, fiscais e empregados-sócios (art. 21, parágrafo único e art. 27), relativamente às matérias enumeradas no art. 29, incisos I, IV, segunda parte, e XII;

III do sócio que tenha interesse individual no resultado da deliberação, devendo este declarar-se impedido, sob pena de responsabilidade a sua omissão.

Art. 39. A ata será lavrada em livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela assembleia e facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Art. 40. A aprovação, sem reservas, do balanço geral e das contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou do Estatuto Social.

Art. 41. Qualquer sócio poderá propor judicialmente a anulação de deliberação da Assembleia Geral contrária à lei ou ao Estatuto Social ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 4 (quatro) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

Art. 42. O Estatuto Social definirá o processo de eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, observados os seguintes requisitos:

I convocação da Assembleia Geral através de edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com este fim exclusivo;

II comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III registro prévio e divulgação de candidaturas ou de chapas;

IV desvinculação de candidaturas para os órgãos de administração e fiscalização;

V distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios;

VI proibição do exercício de voto por correspondência;

VII voto secreto e universal.

§ 1º Na apuração dos votos válidos, desconsideram-se os nulos e os em branco.

§ 2º Havendo chapa única, esta terá que alcançar 50 % (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos e, no caso da existência de mais de uma chapa, estas terão participação proporcional nos órgãos de administração e fiscalização, respeitado o coeficiente eleitoral, desde que atinjam 10 % (dez por cento) dos votos válidos.

CAPÍTULO X DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos no Estatuto Social, respeitado o seguinte:

I somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III posse imediata de seus membros, condicionada à apresentação das respectivas declarações de bens.

§ 1º São inelegíveis:

I o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (arts. 21, parágrafo único e art. 27);

II o agente de comércio que opere em um dos campos econômicos ou exerça uma das atividades da sociedade e seu respectivo cônjuge;

III as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

Art. 44. No caso de vacância de todos os cargos, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data de vacância, para completar o mandato em vigor.

Parágrafo único. Na falta de convocação da Assembléia Geral pelo Conselho Fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer grupo composto por, no mínimo, 7 (sete) sócios.

Art. 45. Ao administrador é especialmente vedado:

I praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II sem autorização da Assembléia Geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa e de suas funções diretivas;

III receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício do cargo;

IV participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V operar em qualquer dos campos econômicos de atuação da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da Assembléia Geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 46. A cooperativa, mediante deliberação da Assembléia Geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses após a sua apresentação à Assembléia Geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo de todas as despesas judiciais.

Art. 47. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I com violação da lei ou do Estatuto Social;

II dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, e dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembléia Geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 48. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeitos de responsabilidade criminal.

Art. 49. A cooperativa deverá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria, sendo tal providência opcional às sociedades cooperativas fiscalizadas por órgão oficial.

Parágrafo único. A cooperativa dará preferência aos profissionais credenciados pelos órgãos de representação do sistema cooperativista para execução dos serviços enumerados no caput deste artigo.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A administração da cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos, com renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 51. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal deverá, além de outras ações que julgar necessárias:

I examinar os livros e documentos da cooperativa;

II denunciar aos órgãos da administração ou à Assembléia Geral as infrações legais e estatutárias;

III emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do exercício.

§ 1º As reuniões do Conselho Fiscal serão privativas, sendo a ele facultado solicitar a presença de membros da administração, dos quadros funcionais ou dos responsáveis pelos serviços de auditoria ou consultoria.

§ 2º As contas serão submetidas diretamente à Assembléia Geral se o Conselho Fiscal não emitir parecer.

Art. 52. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou do Estatuto Social e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no art. 48.

Art. 53. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 43, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 54. O Estatuto Social deverá prever a organização de um Conselho de Representantes de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre os sócios, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório, administrativo e assemblear, e favorecendo o planejamento democrático, respeitados os princípios desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS
SEÇÃO I
DO ATO COOPERATIVO

Art. 55. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES DA COOPERATIVA

Art. 56. A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e warrants para os produtos conservados em armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidades de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 57. Salvo disposição em contrário do Estatuto Social, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pela cooperativa.

Art. 58. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (art. 65).

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a Assembléia Geral autorizar operações que resultem de solicitação de órgãos governamentais e de concessionárias de serviços públicos.

Art. 59. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo Único. É permitida a participação acionária em instituições financeiras, desde que seu capital votante seja constituído majoritariamente pelo sistema cooperativo. Nesse caso, serão consideradas controladoras, na forma da Lei no. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), somente as que detiverem a maioria do capital votante da instituição, não se comunicando tal condição, para qualquer efeito, aos sócios das cooperativas singulares.

Art. 60. Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III
DAS DESPESAS E DOS RESULTADOS

Art. 61. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido no Estatuto Social;

II rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 62. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as porcentagens destinadas à Reserva Legal, ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 63. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e às sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da Assembléia Geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no art. 17.

Parágrafo único. Somente quando previsto no Estatuto Social e mediante decisão da Assembléia Geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à Reserva Legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 64. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas, sucessivamente, com recursos da Reserva Legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizadas em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subseqüentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, cuja forma de pagamento será estabelecida pela Assembléia Geral.

Art. 65. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 58 estarão sujeitos ao imposto de renda; os resultados, lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 59, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa, quando não tributados na origem.

Parágrafo Único. Os resultados, lucros ou dividendos advindos das operações referidas nos arts. 63 e 64, serão contabilizados em títulos específicos e levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO XIV DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEÇÃO I DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 66. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada no Estatuto Social. Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 67. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I balanço patrimonial;

II demonstração do resultado do exercício;

III demonstração dos resultados acumulados;

IV demonstração das mutações do patrimônio líquido;

V notas explicativas.

CAPÍTULO XV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 68. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 69. Manifestado o interesse pela fusão em Assembléia Geral de cada cooperativa, indicará cada qual um ou mais representantes para integrar comissão mista, que providenciará:

I o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III a elaboração do projeto do Estatuto Social da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 70. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da Assembléia Geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 71. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Aplica-se às incorporações o disposto no art. 69, excetuado o inciso III.

Art. 72. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da Assembléia Geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento na Junta Comercial e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 73. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 74. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA MORATÓRIA

Art. 75. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 76. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 77. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III estatutos sociais regularmente registrados;

IV último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas, com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 78. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

Art. 79. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem aos créditos;

V nomeará o comissário;

VI fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 80. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 81. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 82. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 83. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 84. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 85. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 86. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 87. Enquanto a moratória não for, por sentença, julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 88. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 89. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 90. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DA DISSOLUÇÃO

Art. 91. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I por deliberação da Assembléia Geral, salvo se os sócios, em número mínimo exigido nesta lei, assegurarem sua continuidade;

II pela alteração de sua forma jurídica;

III pela redução do número mínimo de sócios abaixo do previsto nesta lei se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;

Art. 92. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (art. 99).

Art. 93. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente nas hipóteses previstas no art. 91, a medida poderá ser requerida judicialmente por qualquer sócio da cooperativa, na hipótese do inciso II do art. 91;

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 94. A assembléia geral que deliberar a dissolução da cooperativa nomeará o liquidante e um conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 95. A publicação no Diário Oficial da ata da assembléia geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Art. 96. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades do administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembléia Geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 97. São obrigações do liquidante:

I arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII destinar o remanescente, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos remanescentes serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX convocar a Assembléia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X submeter à Assembléia Geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XI arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 98. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO

Art. 99. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação na Junta Comercial ou da sentença de homologação, dos atos da fusão ou dos atos da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembléia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVIII DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 100. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, criada pela Lei nº 5.764/71, ou às Confederações de Cooperativas, competindo-lhes, precipuamente:

I promover a integração cooperativista;

II exercer prerrogativas sindicais;

III propor aos poderes constituídos projetos que contribuam para a promoção do cooperativismo e solução de problemas econômicos e sociais;

IV desenvolver atividades destinadas à difusão e fortalecimento do cooperativismo;

V representar e defender os interesses do sistema cooperativista junto aos poderes constituídos;

VI impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;

VII propor ações para coibir o uso indevido da palavra "cooperativa" por sociedade que não esteja sob o regime jurídico desta lei, denunciando sua existência e propondo, administrativa ou judicialmente, o cancelamento do seu registro;

VIII manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados;

IX dirimir conflitos entre cooperativas quando por elas solicitado;

X orientar os interessados na criação de cooperativas;

XI editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;

XIII exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgãos de representação, promoção e defesa do sistema cooperativista.

Art. 101. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida pela sociedade cooperativa, em favor do órgão de representação a que estiver filiada.

§ 1º Ficam as cooperativas, que atenderem ao caput deste artigo, excluídas da obrigação de pagamento de contribuição sindical a qualquer outra entidade.

§ 2º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,2 % (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes até 60 (sessenta) dias após a aprovação do balanço.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada a prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 103. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para que todas as entidades integrantes do sistema cooperativista adaptem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se, em especial, as Leis nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei no. 6.981, de 30 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

ANEXO III

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 605, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

O SISTEMA COOPERATIVISTA NACIONAL

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as regras gerais do Sistema Cooperativista Nacional, que compreende as cooperativas e seus órgãos de representação.

Parágrafo único - Nas atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional e outras modalidades, observar-se-á, também, a legislação específica.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA

Art. 2º - A cooperativa é sociedade civil de pessoas naturais, com personalidade jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características obrigatórias:

I -- adesão voluntária;

II - número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV - limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V - inacessibilidade de quotas-partes a não- sócios;

VI - impenhorabilidade do capital dos sócios;

VII - administração democrática, com singularidade de votos, facultada às cooperativas centrais, federações ou confederações de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 60, parágrafo único);

IX - indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;

X - indiscriminação racial, social, religiosa, política e de sexo;

XI - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII - promoção da educação e integração cooperativas.

§ 1º - a palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º - os sócios poderão estabelecer, em estatuto ou regimento interno, outras características, desde que não contraditem esta Lei.

CAPÍTULO III DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 3º - As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade econômica, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º - As cooperativas obedecerão à seguinte classificação:

I - singulares, as constituídas por no mínimo 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de associações ou sociedades sem fins lucrativos que pratiquem as mesmas atividades das pessoas físicas associadas;

II - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III - confederações, as constituídas de 3(três) ou mais centrais ou federações , com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único - As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA SEÇÃO I DO ATO CONSTITUTIVO

Art. 5º - A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º - O ato constitutivo conterà:

I - a denominação e sede;

II - o objeto social;

III - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV - a aprovação dos estatutos;

V - o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização;

§ 1º - o ato constitutivo e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

§ 2º - Em se tratando de cooperativas de trabalho além do disposto neste artigo estas deverão ser registradas no Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade de seus atos, no prazo de trinta dias a contar da data de realização da assembléia de fundação.

SEÇÃO II DOS ESTATUTOS

Art. 7º - O estatutos de cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

- I - a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de sócios;
- III - o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;
- IV - a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;
- V - a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no Art. 15;
- VI - o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no Art. 2º, VIII;
- VII - a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;
- VIII - a representação ativa e passiva da sociedade;
- IX - as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;
- X - o modo de sua reforma;
- XI - o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

SEÇÃO III DAS FORMALIDADES COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO

Art. 8º - Sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação tributária e comercial, o arquivo dos atos construtivos da cooperativa dar-se-á perante a Junta Comercial mediante a apresentação dos seus atos constitutivos, a partir do qual a cooperativa passa a ter personalidade jurídica.

Art. 9º - O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade civil, solidária e ilimitada, dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações previstas em lei.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

CAPÍTULO V DOS LIVROS

Art. 10 - A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I - de matrícula;
- II - de presença dos sócios às assembleias gerais;
- III - de atas das assembleias gerais;
- IV - de atas dos órgãos de administração;
- V - de atas do conselho fiscal;
- VI - outros, de exigência prevista em lei;

§ 1º - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processo mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º - No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- a) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;
- b) a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI DO CAPITAL SOCIAL

Art. 11 - O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, passível de correção monetária.

§ 1º - A correção monetária de que trata o caput deste artigo terá como teto o valor máximo do índice oficialmente fixado para este fim, pela legislação em vigor.

§ 2º - Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, os estatutos deverão prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 12 - A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 13 - A Assembléia Geral poderá decidir pela incidência de juros reais sobre a parcela das sobras líquidas integralizadas no exercício, corrigidos monetariamente no período compreendido entre o final do exercício e a data de integralização do capital social, respeitado o disposto no § 1º do Art. 11.

§ 1º - A taxa de juros reais a que se refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º - considera-se taxa de juros reais qualquer taxa, inclusive taxas de comissão e outras remunerações, que exceda o índice de correção monetária utilizado no período.

Art. 14 - A assembléia geral poderá instituir capital rotativo para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Art. 15 - A cooperativa é obrigada a constituir:

I - reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social FATES - destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 55 e 56;

c) dotação orçamentária fixada pela assembléia geral.

§ 1º - Os estatutos poderão criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º - Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII DOS SÓCIOS

Art. 16 - É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º - As pessoas relativamente incapazes e as legalmente assistidas poderão associar-se a cooperativas através de seus representantes legais.

§ 2º - Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade;

§ 3º - Poderão ser impostos requisitos estatutários ao ingresso ou permanência de sócio em cooperativa, baseados em vínculo funcional ou atividade profissional, excetuando o prescrito no inciso X do Art. 2º.

§ 4º - o sócio que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

§ 5º - Caberá recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 17 - A admissão do sócio se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral (Art. 17, § 6º) e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 18 - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica nas situações em que restarem caracterizadas a relação de subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a remuneração do trabalho, ou que, em relação ao tomador de serviço:

I - a atividade contratada restar caracterizada como sua atividade fim, ressalvado os efeitos decorrentes quando de ato cooperativo, ou

II - houver participação direta ou indireta e por qualquer meio na instituição, organização, ou direção da cooperativa.

§ 2º - Alegada em juízo qualquer das hipóteses anteriores, caberá a cooperativa e ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade dos atos e fatos.

§ 3º - A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no caput poderá requerer a interveção do Ministério Público e, se o fizer, não poderá ser indeferido.

§ 4º - o sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de participar da votação das matérias referidas no Art. 27, I e IX e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo, ressalvado o disposto no Art. 25.

Art. 19 - Dá-se a perda de qualidade de sócio pela:

I - desassociação voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II - exclusão;

III - eliminação;

IV - dissolução da cooperativa.

§ 1º - A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I - morte de pessoa física;

II - incapacidade civil não suprida;

III - extinção da pessoa jurídica;

IV - perda de qualquer dos requisitos estatutários para ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º - No caso de morte do sócio, constará do Livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3º - Dar-se-á a eliminação da condição de associado no caso de infração legal ou estatutária, que só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o sócio apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

§ 4º - Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a assembléia geral, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

§ 5º - A impugnação judicial de eliminação somente será possível depois de decidido o recurso previsto no parágrafo anterior.

Art. 20 - A suspensão dos direitos do sócio ocorrerá exclusivamente a seu pedido.

Art. 21 - A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (Art. 2º, item XI e Art. 45).

Parágrafo único - No caso de perda da qualidade de sócio essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 22 - Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo único - Os estatutos sociais deverão fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 23 - É proibido às cooperativas:

I - remunerar o agenciamento de sócio;

II - cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ou livre exercício dos direitos sociais, ressalvando o disposto nesta lei.

Art. 24 - A associação ou a participação dos empregados na gestão ou nos resultados da cooperativa poderão ser estabelecidas estatutariamente.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 25 - Deverá estar definido nos estatutos da cooperativa:

I - objetivos sociais da cooperativa,

II - os poderes internos, as formas de representação, as competências das assembleias gerais e as suas instâncias deliberativas,

III - a forma de convocação e o funcionamento da Assembleia Geral.

CAPÍTULO X DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

I - somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II - prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III - posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º - A ata da assembleia geral que eleger administradores conterà a qualificação de cada um, o prazo da gestão e será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º - São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (Arts. 19, § único e Art. 25), o agente de comércio e o administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º - O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4º - Além das demais sanções legais por violação de dispositivos constante dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Art. 27 - No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 40 (quarenta) dias contados da data de vacância.

Parágrafo único - na falta de convocação da assembleia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer sócio.

Art. 28 - Ao administrador é especialmente vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II - sem autorização da assembléia geral , tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;

III - receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício do cargo;

IV - participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V - operar de forma concorrente em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI - fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único - A proibição a que se refere o item VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 29 - Qualquer sócio poderá promover a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

Parágrafo único - Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 30 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I - com violação da lei, ou dos estatutos;

II - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º - O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembléia geral.

§ 2º - A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o item II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 31 - Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - A administração da cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será , no máximo, de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade ou dificuldade na composição dos órgãos de administração e fiscalização, a cooperativa de reduzido número de sócios poderá deixar de eleger membros suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 33 - O Conselho Fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 34 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa, ou dolo, aplicando-lhes o disposto no Art. 47.

Art. 35 - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no Art. 41, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - o sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS
SEÇÃO I
DO ATO COOPERATIVO

Art. 36 - Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social.

§ 1º - O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES DA COOPERATIVA

Art. 37 - A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos para os produtos conservados em armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º - Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 38 - Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 39 - Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços, desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (Art. 61).

Parágrafo único - Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

I - resultem de solicitação de órgãos governamentais;

II - visem a utilização de instalações ociosas;

III - objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 40 - A cooperativa somente participará de sociedades não cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 41 - Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III
DAS DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E PREJUÍZOS

Art. 42 - As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único - A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido nos estatutos;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 43 - Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 44 - As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembléia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no Art. 16.

Parágrafo único - Somente quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembléia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 45 - As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos.

Art. 46 - Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o Art. 54 estarão sujeitos ao imposto de renda; os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no Art. 55, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEÇÃO I DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 47 - O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixado nos estatutos.

Parágrafo único - Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 48 - Ao fim de cada exercício social, a administração prestará contas à assembléia geral, quando elaborará, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração das sobras, perdas e prejuízos;

III - demonstração das sobras, perdas e prejuízos acumulados;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações patrimoniais;

VI - notas explicativas.

CAPÍTULO XIV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 49 - Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 50 - Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I - o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II - o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III - a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa.

Parágrafo único - A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 51 - O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 52 - Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único - Aplica-se às incorporações o disposto no Art. 51, excetuado o item III.

Art. 53 - O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único - Aprovada a incorporação, extingue-se a Cooperativa incorporada (Art. 85), competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 54 - A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 55 - Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO XV DA MORATÓRIA

Art. 56 - A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 57 - A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 58 - A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a mais de 50 % (cinquenta por cento) do passivo quirográfico;

III - cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;

IV - estatutos sociais regularmente registrados;

V - último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos crédito e domicílios.

Parágrafo único - No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Art. 59 - A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35 % (trinta e cinco por cento), se for à vista;

II - 50 % (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) quintos no primeiro ano;

Art. 60 - Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;
IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem aos créditos;
V - nomeará o comissário;
VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;
VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.
Art. 61 - O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.
Art. 62 - A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.
Art. 63 - A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.
§ 1º - Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirográfico que não se habilitou, pode este acioná-la, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.
§ 2º - O credor quirográfico, excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.
Art. 64 - A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.
Art. 65 - O indeferimento ou decisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.
Art. 66 - No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.
Art. 67 - A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.
Art. 68 - Enquanto a moratória não for, por sentença, julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.
Parágrafo único - A infringência no disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.
Art. 69 - O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.
Art. 70 - Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.
Art. 71 - Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO
SEÇÃO I
DA DISSOLUÇÃO

Art. 72 - dissolve-se a sociedade cooperativa:
I - por deliberação da assembléia geral, salvo se os sócios, em número mínimo, exigido nesta Lei, assegurarem sua continuidade;
II - pela alteração de sua forma jurídica;
III - pela redução do número mínimo de sócios abaixo do previsto nesta Lei se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;
IV - pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta Lei;

V - por decisão judicial de insolvência.

Art. 73 - A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (Art. 81).

Art. 74 - A dissolução judicial da sociedade poderá ser requerida por qualquer sócio, na hipótese do item II, do art. 72.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 75 - A assembléia geral que deliberar a dissolução da cooperativa nomeará o liquidante e conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 76 - Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que poderá ser sócio da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pela Assembléia Geral.

Art. 77 - O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrar, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa ou passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único - Sem expressa autorização da assembléia geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78 - São obrigações do liquidante:

I - arquivar, na Junta comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV - proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V - realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI - exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII - entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos serão destinados ao órgão de representação a qual estiver filiado, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII - reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX - destinar o remanescente ao órgão estadual de representação a qual estiver filiada, para atividades educacionais;

X - convocar a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI - remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII - submeter à assembléia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII - remeter ao juiz, para homologação o relatório e as contas finais;

XIV - arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 79 - Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO

Art. 80 - Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação, ou da sentença de homologação da fusão ou da incorporação.

Parágrafo único - Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 81 - É livre a organização do sistema de representação das cooperativas, tanto a nível local, estadual e nacional.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1986.

Art. 83 - Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 84 - As cooperativas ficam autorizadas a emitirem declaração de comercialização da produção individual de seus associados, para fins previdenciários.

Art. 85 - As cooperativas poderão ter acesso, representando seus associados, mediante decisão de Assembléia Geral, às linhas de crédito específicas que beneficiem seus associados.

Art. 86 - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem os estatutos às disposições desta Lei.

Art. 87 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.764, de 16 de novembro de 1971; nº 6.981, de 30 de março de 1982; o parágrafo único do artigo 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 alterado pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho – Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 6 ed. São Paulo:Boitempo, 2002.

_____. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 6 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ARRUDA, Marcos. Humanizar o Infra-Humano. A Formação do Ser Humano Integral: Homo evolutivo, práxis e economia solidária. Petrópolis: Vozes, 2003

ARON, Raymond. O Marxismo de Marx. Trad. Jorge Bastos. São Paulo:Arx, 2003.

ASTRADA, C. Trabalho e Alienação. Tradução de Cid Silveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968

BECHO, Renato Lopes (Coord). Problemas Atuais do Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. História da Filosofia do Direito. São Paulo: Manole, 2005

BOMFIM, Benedito Calheiros. Cooperativas e Terceirização. Revista do Direito Trabalhista. N. 12, 2004

BOTTOMORE, T. Dicionário do Pensamento Marxista. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

BULGARELLI, Waldirio. Elaboração do direito cooperativo. São Paulo: Atlas, 1967

_____. Sociedades Comerciais. Editora Atlas, 1989

BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: A degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.

CARNEIRO, Palmyos Paixão. Co-cooperativismo. O princípio co-operativo e a força existencial-social do trabalho. 1 ed. Belo Horizonte: Fundec, 1981.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Redes Industriais de Subcontratação: um enfoque do Sistema Nacional de Inovação. São Paulo: Hucitec, 2001

_____. Mudanças no trabalho e implicações sobre a mensuração da produtividade: uma primeira aproximação. In. Tecnologia e trabalho no capitalismo em mudança. Maria de Fátima Garcia (org).

_____. Ciência Econômica e Trabalho. In Revista UFPR, V. 36, 2001.

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. V. 63, n. 02, Fevereiro de 1999. Revista Ltr, 63-02

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social. Petrópolis: Vozes, 2003

CATTANI, Antonio David (Org). A Outra Economia. Porto Alegre: Veraz, 2003.

_____. Dicionário Crítico sobre Trabalho e Tecnologia. 4ed. Porto Alegre: Editora da UFGS, 2002

_____. Trabalho & Autonomia. Petrópolis: Vozes, 1996

CIPOLLA, F. P. Valor e Acumulação: de Quesnay a Marx. Curitiba: UFPR, 1994

CORIAT, Benjamim. Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

COSTA, Eder Dion de Paula. O Trabalho Portuário Avulso na Modernização dos Portos. Tese defendida no Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004.

- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo. Ltr. 2003
- DRUCK, Maria da Graça. Terceirização (Des) Fordizando a Fábrica. Boitempo.
- D'ORFEUIL, Henri Rouillé. Economia Cidadã: Alternativas ao neoliberalismo. Petrópolis: Vozes, 2002
- DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação. Na Idade da Globalização e da Exclusão. Ed. Vozes. 2 ed. Petrópolis, 2002.
- EDELMAN, Bernard. O Direito Captado pela fotografia. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- ELIAS, Norbert. O processo civilizador. Rio de Janeiro. Zahar, 1993, vol 2
- ENGELS, F. O papel do trabalho na transformação do macaco em homem. 2 ed. São Paulo: Global Editora, 1984
- FACHIN, Luiz Edson. Novo conceito de ato e negócio jurídico: conseqüências práticas. Curitiba: Educa, 1988.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho – Do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica. São Paulo: Ltr, 2001
- FURQUIM, Maria Célia de Araújo. A cooperativa como alternativa de trabalho. São Paulo: Ltr, 2001.
- GAIGER, Luiz Inácio (Org.). Sentidos e experiências da Economia Solidária no Brasil. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- GADOTTI, Moacir & GUTIÉRREZ, Francisco. Educação comunitária e economia popular. São Paulo: Cortez, 1993
- GEDIEL, José Antonio Peres Gediel. O marco legal e as políticas públicas para economia solidária. Cadernos Flem V- Economia Solidária, 2002
- GOHN, Maria da Gloria. Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003
- GOUNET, T. Taylorismo e Fordismo na Civilização do automóvel. Campinas: Bomtempo.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamento, 2004.

GUIMARÃES, Gonçalo (Org.). Ossos do ofício. Rio de Janeiro: ITCP/COPPE/UFRJ, 1998.

HARDER, Eduardo. A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia. Dissertação defendida no Departamento de Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, 2005

HARVEY, David. Condição Pós-Moderna. 12 ed. São Paulo: Loyola, 2003

HECKERT, Sônia Maria Rocha (Org.). Cooperativismo popular: reflexões e perspectivas. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2003

HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Européia. Síntese de um Milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.

HINKELAMMERT, Franz J. Pensar em Alternativas: Capitalismo, Socialismo e a Possibilidade de Outro Mundo. In PIXLEY, Jorge (Org). Por um Mundo Diferente – Alternativas para o Mercado Global. Petrópolis: Vozes, 2003.

HOBSBAWM, Eric J. Os Trabalhadores. Estudos sobre a História do Operariado. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. A Era das Revoluções (1789-1848). 19 ed. São Paulo. Paz e Terra, 2005.

_____. Mundos do Trabalho. Novos Estudos sobre História Operária. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

IRION, João Eduardo Oliveira. Cooperativismo e economia social. São Paulo: Editora STS, 1997

KRAYCHETE, Gabriel, LARA, Francisco & Costa, Beatriz (Org's). Economia dos Setores Populares: Entre a realidade e a Utopia: Vozes, 2000.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da Escravidão ao Trabalho Livre (A lei de Locação de Serviços de 1879). Campinas. Papyrus Editora, 1988

LAVILLE, Jean-Louis; FRANÇA FILHO, Gerauto Cavalho de. Economia Solidária: Uma abordagem internacional. Porto Alegre: Ed. da UFGS, 2004.

_____. Globalização e Solidariedade. Cadernos Flem. V. Economia Solidária, 2002.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil: Ensaio sobre a Origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994.

LUKÁCS, G. Estrutura de Classes e Estratificação Social. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

_____. Ontologia do ser social: a falsa e a verdadeira ontologia de Hegel. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979

LUZ FILHO, Fabio. O direito cooperativo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1962

MACPHERSON, Crawford Brough. A democracia liberal: origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1978

MAIA, Isa. Cooperativa e Prática Democrática. São Paulo: Cortez, 1985.

MANTOUX, Paul. A Revolução Industrial no Século XVIII. Estudos sobre os primórdios da grande indústria na Inglaterra. Tradução de Sônia Rangel. São Paulo: Hucitec.

MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Livro 1 vol. 1 e Livro 2

MARX, K. e ENGELS, F. A ideologia alemã. Introdução de Jacob Gorender; tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1989

MAUAD, Marcelo José Ladeira. Cooperativas de trabalho e sua relação com o Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2001.

MÉSZARÓS, István. Para além do Capital. São Paulo: Boitempo, 1995

_____. O século XXI: socialismo ou barbárie?

MIAILLE, Michel. Uma introdução à crítica ao direito. Lisboa: Moraes Editores, 1979

MISI, Márcia Costa. Cooperativas de Trabalho. São Paulo: Ltr, 2000

- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2004
- MORAES NETO, B. R. Marx, Taylor, Ford: as forças produtivas em discussão. São Paulo, Editora Brasiliense, 1989.
- MOURA, José Barros. A convenção coletiva entre as fontes de direito do trabalho: contributo para a teoria da convenção coletiva de trabalho no direito português. Coimbra: Almedina, 1984
- NAMORADO, Rui. Os princípios Cooperativos. Coimbra: Fora de Texto, 1995
- _____. Horizonte Cooperativo: Política e Projeto. Coimbra: Almedina, 2001.
- _____. Introdução ao Direito Cooperativo: Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000.
- NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. Império. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.
- NUNES, A. J. Avelãs. Introdução à Ciência e História do Pensamento Econômico. Coimbra, 2004.
- OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. O Capital Social nas Cooperativas Populares e suas Relações com a Economia Solidária. XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2004
- OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. Os sentidos da Democracia. Políticas do Dissenso e Hegemonia Global. 2 ed. Vozes, 2000.
- _____. O Ornitórrinco. São Paulo: Boitempo, 2003
- _____. O Surgimento do Anti-valor – Capital, Força de Trabalho e Fundo Público. São Paulo: Novos Estudos n. 22, 1988
- OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005.
- PASSOS, Edésio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. GEDIEL, José Antonio Peres.(org). Curitiba: UFPR, 2005

PERIUS, Vergílio. As Cooperativas de Trabalho, Alternativas de Trabalho e Renda. Revista Ltr. V60-03, 2002

_____. Cooperativismo e Lei. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001

PINHO, Diva Benevides. O Pensamento Cooperativo e o Cooperativismo Brasileiro.

PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativas de trabalho. Curitiba: Gênese, 2001

POCKMANN, Márcio. (Org); BARBOSA, A (Org); SILVA, R. (Org); Pereira, M. A (Org); PONTE, V. (Org). Atlas de Exclusão Social – Agenda não Liberal da Inclusão Social. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. Reestruturação Produtiva: Perspectiva de Desenvolvimento Local com Inclusão Social. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. V 1

_____. Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. POCHMANN, Marcio. Sobre a Nova Condição de Agregado Social.. no Brasil: algumas considerações. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, n. 105, jul/dez 2003.

PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Almedina, 1982

RECH, Daniel. Cooperativas. Rio de Janeiro: FASE, 1995

RICCIARDI, Luiz. Cooperativa, a empresa do século XXI. São Paulo: Ltr, 2000

RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989

SADER, Emir. Os porquês da desordem mundial. Rio de Janeiro: Record, 2005

SALVADOR, Luiz. Da Intermediação de mão-de-obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas. Revista Gênese, 19 (109): 013-080, 2002

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

SENNET, Richard. A corrosão do caráter. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. São Paulo. Record, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2002

SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Atlas, 2002

SINGER, Paul. Aprender Economia. São Paulo:Contexto, 2001.

_____. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

_____. Uma Utopia Militante: repensando o socialismo. Petrópolis: Vozes, 1998.

SCHUMPETER, Joseph. A Teoria do Desenvolvimento Econômico. 1961. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro.

SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e causas. Tradução de Luiz João Barauna. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

_____; RICARDO, David. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978

TAYLOR, Frederick. Princípios de Administração Científica. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1990

TEIXEIRA, F. J. e OLIVEIRA, M. A (Orgs). Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho. São Paulo: Cortex, 1996

TESCH, Walter. Cooperativismo de Trabalho: alternativa ao desemprego. São Paulo: Laser Press, 1995.

TIRIBA, Lia. Economia popular e cultura do trabalho: pedagogia(s) da produção associada. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2001

TRAJANO, Ana Rita Castro; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de. Identidade e trabalho autogestionário. in CATTANI, Antonio David (org). A Outra Economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003

VERAS, Francisco Quintanilha Neto. Cooperativismo – Nova Abordagem Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2003

_____. Análise Crítica da Globalização Neoliberal e seu Impacto no Mundo do Trabalho a Luz da Interpretação dos conceitos de Fetichização e Racionalização nas Obras de Karl Marx e Max Weber. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2004.

WARREN, Ilse Sheren. Redes de movimentos sociais. São Paulo: Loyola, 1993

WEBER, Max. Sociología del Trabajo Industrial. Madrid: Trotta, 1988

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. São Paulo: Alfa Omega, 2001